

:: Ano VII | Número 131 | Dezembro de 2011 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VII | Número 131 | Dezembro de 2011 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Des. João Ghisleni Filho (decisão);
- Des. Ricardo Carvalho Fraga, (decisão);
- Des.^a Flavia Lorena Pacheco (decisão);
- Juiz Ricardo Fioreze (sentença);
- Juiz Jorge alberto Araujo (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Acidente fatal. Motorista. 1. Responsabilidade solidária da segunda e terceira reclamadas. Utilização dos serviços de terceiros (transporte) em benefício próprio. Indenizações por danos morais e materiais devidas. 2. Honorários assistenciais. Aplicação
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0000877-10.2010.5.04.0403 RO. Publicação em 08-07-11).....15
- 1.2 Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Reclamado pessoa jurídica. Presença de prova da real condição econômica. Provimento.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
Processo n. 0001368-56.2011.5.04.0411 AIRO. Publicação em 28-10-11).....17

1.3	Dano moral. Vigilante. Acidente do trabalho. Situação em que o empregado, após alta previdenciária, teve negado o retorno ao trabalho com a determinação da empregadora para que cumprisse em casa o período de estabilidade previsto em lei. Manutenção do do pagamentos dos salários. Indenização indevida.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000548-65.2010.5.04.0801 RO. Publicação em 28-10-11).....	21
1.4	Contrato de trabalho. Alteração lesiva afastada. Administração Pública. Carga horária contratual. Tolerância da reclamada no cumprimento de jornada inferior à contratual pela empregada. Situação que não se incorpora ao patrimônio jurídico da empregada.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. -15.2010.5.04.0802 RO. Publicação em 28-10-11).....	22
1.5	Organismos internacionais. 1. Regularidade de representação. Organização das Nações Unidas – ONU. 2. Imunidade de jurisdição. Tratados internacionais que devem ser interpretados à luz da Constituição Federal. 3. Relação de emprego. “Consultor independente” da ONU sendo as atividades desenvolvidas junto a PROCERGS. Não configuração de vínculo.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0021100-43.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 28-11-11).....	24
1.6	Mandado de segurança. Antecipação de tutela inibitória atinente a represálias contra trabalhadores ocupantes de funções de confiança que tenham ajuizado reclamação trabalhista. Caixa Econômica Federal - CEF. Descomissionamento e transferência. Segurança parcialmente concedida.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. -90.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 30-11-11).....	30

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1	Ação civil pública. 1. Fixação de astreintes para coibir reincidência de conduta ilícita relativa às normas regulamentadoras do meio ambiente do trabalho. Possibilidade. caráter preventivo. 2. Indenização por dano moral coletivo.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0096600-58.2008.5.04.0231 RO. Publicação em 25-11-11).....	34

2.2	Agravo de petição. Imposto de renda. Incidência sobre férias com 1/3 e 13º salário. Cálculo em separado. Aplicação da Instrução Normativa nº 1.127, de 07.02.2011 da Receita Federal.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0149400-75.2002.5.04.0101 AP. Publicação em 28-10-11).....	34
2.3	Agravo regimental. Penhora <i>online</i>. Alegação de que os valores constrictos estavam protegidos pela Lei n. 8.685/93, de fomento à produção cultural (audiovisual). Não comprovação da impenhorabilidade dos recursos.	
	(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0007098-20.2011.5.04.0000 AGR. Publicação em 03-11-11).....	35
2.4	Aposentadoria voluntária. Unicidade contratual sem solução de continuidade. Ausência de fundamento legal para a extinção da relação de emprego. Multa de 40% sobre o FGTS.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000512-59.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 14-10-11).....	35
2.5	Arquivamento da reclamação. Data e hora da audiência disponibilizadas na internet e não observadas pela autora e seu procurador. Aplicação do § 1º do art. 38 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - convocado. Processo n. 0010084-50.2011.5.04.0871 RO. Publicação em 03-11-11).....	35
2.6	Cerceamento de defesa. Nulidade processual. Ausência da parte à audiência aprazado quando em curso greve dos servidores da Justiça do Trabalho. Adoção de procedimentos divergentes entre unidades judiciárias, em especial quanto à suspensão ou não das audiências pautadas. Insegurança jurídica que comporta tratamento mais complacente às partes, de modo a não gerar prejuízos processuais.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0106100-74.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 02-12-11).....	35
2.7	Cláusula contratual. Nulidade. Contrato de financiamento. Manutenção da taxa de juros em caso de rompimento do contrato de trabalho.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0031300-03.2009.5.04.0721 RO. Publicação em 14-11-11).....	35
2.8	Dano moral. Ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador. Indenização indevida.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000545-28.2010.5.04.0020 RO. Publicação em 18-11-11).....	36

2.9	Dano moral. Intimidação por meio de gritos e conduta hostil do representante da empresa com a submissão do trabalhador a situações vexatórias, mediante o uso de fantasias. Indenização devida.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000360-12.2010.5.04.0821 RO. Publicação em 17-11-11).....	36
2.10	Dano moral. Promessa de emprego frustrada. Pré-contrato. Indenização devida.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 123-50.2011.5.04.0333 RO. Publicação em 21-11-11).....	36
2.11	Dano moral. Utilização, pela reclamada, de documento que contém assinatura falsa do autor. Atitude que, muito embora reprovável, não causou abalo a imagem, honra ou dignidade do reclamante. Indenização indevida.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000610-69.2010.5.04.0522 RO. Publicação em 28-10-11).....	36
2.12	Dano patrimonial. Centro de Formação de Condutores – CFC. Risco de colisões e infrações no trânsito que é inerente à atividade da reclamada.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0134200-36.2009.5.04.0019 RO. Publicação em 07-10-11).....	37
2.13	Decisão <i>ultra petita</i> afastada. Direção do processo pelo juiz. Depósito recursal. Liberação para adimplemento do crédito de exequente que em virtude de doença grave comprovada nos autos requer a tramitação preferencial do feito. Art. 765 da CLT.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000700-67.2011.5.04.0611 AP. Publicação em 02-12-11).....	37
2.14	Descontos. Vale-transporte. Cartão “TRI”. Inexistência de possibilidade da devolução à empresa dos créditos adquiridos e não utilizados pelo emprego. Possibilidade de efetivação dos descontos antecipados referentes ao último mês de concessão da vantagem, quando da rescisão do contrato de trabalho.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 400-31.2009.5.04.0010 RO. Publicação em 28-10-11).....	37
2.15	Diferenças salariais. Auxílio-educação. Natureza indenizatória. Recurso provido para excluir da condenação da parcela em horas extras, férias com 1/3 e décimos terceiros salários.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes – convocado. Processo n. 0141300-33.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 22-11-11).....	37

2.16	Diferenças salariais indevidas. Alegação de desvio de função. Prestação de serviços em escolinha infantil com berçário, maternal e jardim de infância, para crianças de 0 a 6 anos. Condição de professora afastada.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0001272-57.2010.5.04.0029 RO. Publicação em 28-10-11).....	38
2.17	Doença ocupacional. Movimentos repetitivos. Indenização devida.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0041200-57.2009.5.04.0382 RO. Publicação em 28-10-11).....	38
2.18	Doença profissional. Transtorno afetivo bipolar. Concausa.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000641-13.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 29-11-11).....	38
2.19	Embargos de terceiro. Sucessão de empresas afastada. Empresa que iniciou suas atividades no mesmo local em que a executada havia exercido anteriormente. Ausência de prova de vinculação entre as empresas.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - convocado. Processo n. 0000316-76.2011.5.04.0103 AP. Publicação em 03-11-11).....	38
2.20	Ente público. Majoração de carga horária. Alteração contratual lesiva. Cumprimento de horas em número inferior ao contratado, por liberalidade do empregador, desde o início do pacto laboral. Condição que se incorpora ao contrato.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001162-67.2010.5.04.0802 RO. Publicação em 07-11-11).....	39
2.21	Exceção de incompetência em razão da matéria. Discussão de ordem pré-contratual. Concurso público enquanto promessa de contrato. Competência da Justiça do Trabalho.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0099000-56.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 25-11-11).....	39
2.22	Execução. Parcelamento do débito. Possibilidade nos casos em que as dificuldades financeiras do executado indiquem que o pagamento sob essa modalidade assegure maior chance de êxito à execução.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0022300-60.2009.5.04.0403 AP. Publicação em 14-11-11).....	39
2.23	Indenização por dano moral. Reclamante que não ficou com sequelas decorrentes da doença ocupacional que lhe acometeu. Direito à reparação correspondente uma vez comprovada sua ocorrência, pela falta de zelo da reclamada para com os empregados.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000887-82.2010.5.04.0232 RO. Publicação em 02-12-11).....	39

2.24	Indenização por dano moral. Valores. Fixação dos critérios.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000422-09.2010.5.04.0221 RO. Publicação em 02-12-11).....	39
2.25	Isonomia. Terceirização da atividade-fim. Caixa Econômica Federal – CEF. OJ n. 383 do TST.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000198-97.2011.5.04.0201 RO. Publicação em 18-11-11).....	40
2.26	Licença-maternidade. Empregada pública. Direito assegurado sem distinção entre estatutárias e celetistas. Lei Complementar Estadual n. 13.117/2009, que trouxe nova redação ao art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001386-62.2010.5.04.0007 RO. Publicação em 28-10-11).....	40
2.27	Mandado de segurança. Suplente do conselho fiscal do sindicato. Estabilidade provisória. Arts. 543, §§ 3º e 4º, da CLT e art. 8º, inciso VIII, da CF/88.	
	(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0005415-45.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 03-11-11).....	40
2.28	Nulidade do processo. Suspeição do perito. Comprovação de que o expert detém condição de profissional credenciado ou conveniado com a ex-empregadora.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0001554-39.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 02-12-11).....	41
2.29	Penhora. Valor de indenização de seguro de vida, após recebido pelo segurado. Possibilidade.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0190100-74.2007.5.04.0471 AP. Publicação em 28-11-11).....	41
2.30	Previdência complementar privada. Migração para o novo plano. BRTPREV. Efeitos. Transação extrajudicial que não possui efeito de decisão irrecurável.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0139800-88.2007.5.04.0025 RO. Publicação em 02-12-11).....	41
2.31	Relação de emprego afastada. Contrato de comodato.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0114000-23.2008.5.04.0381 RO. Publicação em 18-11-11).....	41

2.32	Relação de emprego. Franquia. Reconhecimento de existência de vínculo de emprego entre a empregada da franqueada com a empresa franqueadora.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0109600-89.2007.5.04.0028 RO. Publicação em 17-10-11).....	41
2.33	Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Denúncia da lide. Contrato de seguro. Inadmissibilidade.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0123800-73.2008.5.04.0511 RO. Publicação em 28-10-11).....	42
2.34	Vínculo de emprego. Prestação de serviços, em três dias por semana, em dias e horários determinados, sendo alguns em jornada reduzida, que não descaracteriza a relação de emprego.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001126-25.2010.5.04.0802 RO. Publicação em 18-11-11).....	42

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

3.1.	Ação civil pública. Pedido de antecipação de tutela rejeitado. Alegações de tratamento discriminatório e inadimplemento de obrigações que envolvam a formalização dos contratos de trabalho e o pagamento das prestações exigíveis em razão da extinção dos contratos de trabalho em âmbito coletivo, não comprovadas.	
	(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo n. 0000340-14.2010.5.04.0791 Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 12-04-11).....	43
3.2	Atleta profissional. Jogador de futebol. Acidente de trabalho. Contrato de trabalho. Indenização por danos materiais devida. Pagamento do seguro obrigatório deferido, o qual se destina a cobrir os riscos a que estava sujeito o autor no exercício da sua profissão.	
	(Exma. Juíza Luciana Caringi Xavier. Processo n. 0000887-09.2010.5.04.0030 Rito Ordinário. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 20-10-11).....	43

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

Magistrados e Direito de Greve

Jorge Alberto Araujo.....	51
---------------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 STF consolida 2ª versão do Peticionamento Eletrônico (Pet V2)

Veiculada em 16-11-11.....	66
----------------------------	----

5.1.2 Íntegra do voto do ministro Gilmar Mendes sobre salário mínimo

Veiculada em 18-11-11.....	67
----------------------------	----

5.1.3 Judiciário aprova metas para 2012 e 2013

Veiculada em 18-11-11.....	67
----------------------------	----

5.1.4 Discussão sobre limites objetivos da coisa julgada em execução tem repercussão geral

Veiculada em 24-11-11.....	67
----------------------------	----

5.1.5 STF adere ao Fórum Global sobre Direito, Justiça e Desenvolvimento

Veiculada em 24-11-11.....	69
----------------------------	----

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Rede aumentará cooperação no Judiciário

Veiculada em 10-11-11.....	70
----------------------------	----

5.2.2 Tribunais discutem regras para preservação de documentos

Veiculada em 10-11-11.....	71
----------------------------	----

5.2.3 Site do CNJ disponibiliza íntegra de textos sobre gestão documental

Veiculada em 24-11-11.....	72
----------------------------	----

5.2.4 CNJ recomenda aos tribunais atenção às regras em caso de recesso

Veiculada em 07-12-11.....	73
----------------------------	----

5.3 Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

- 5.3.1 [STJ anuncia projeto para dar mais efetividade ao julgamento de recursos repetitivos](#)
Veiculada em 18-11-11.....73
- 5.3.2 [Cartórios não podem condicionar cumprimento de ordem judicial a pagamento de custas](#)
Veiculada em 21-11-11.....73

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.4.1 [Metas da JT para 2012 enfatizam processo eletrônico e execução trabalhista](#)
Veiculada em 18-11-11.....76
- 5.4.2 [Empregada que escrevia matérias para site é reconhecida como jornalista](#)
Veiculada em 23-11-11.....78
- 5.4.3 [Leilões de bens penhorados podem ser presenciais ou virtuais](#)
Veiculada em 29-11-11.....79
- 5.4.4 [Sistema informatizado já auxilia Corregedoria-Geral com informações atualizadas](#)
Veiculada em 02-12-11.....80
- 5.4.5 [JT inicia integração do processo eletrônico em nível nacional](#)
Veiculada em 05-12-11.....81
- 5.4.6 [Autarquia pagará indenização por divulgar salário de empregado na internet](#)
Veiculada em 09-11-11.....83

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

- 5.5.1 [TRTs se preparam para alimentar Banco Nacional de Devedores Trabalhistas \(BNDT\)](#)
Veiculada em 14-11-11.....84
- 5.5.2 [Reportagem especial - Infojud promove o fim do envio de ofício à Receita Federal](#)
Veiculada em 16-11-11.....85

5.5.3 CSJT aprova manual de gestão documental da Justiça do Trabalho	
Veiculada em 22-11-11.....	87
5.5.4 CSJT define política de gestão de segurança em processamento de dados	
Veiculada em 25-11-11.....	87
5.5.5 Conselheiros aprovam Planejamento Estratégico do CSJT	
Veiculada em 25-11-11.....	88
5.5.6 CCJ aprova projeto que torna obrigatória presença de advogado em ações trabalhistas	
Veiculada em 30-11-11.....	89
5.5.7 Veja o balanço final da Semana Nacional da Execução Trabalhista	
Veiculada em 07-12-11.....	89
5.5.8 Notícia Pje-JT: Primeira ação da VT de Navegantes tem data de audiência designada no momento do protocolo	
Veiculada em 05-12-11.....	91

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Justiça do Trabalho abre novas unidades em Canoas e Taquara	
Veiculada em 14-11-11.....	92
5.6.2 Justiça do Trabalho distribuiu mais de 11 mil cartilhas na Feira do Livro	
Veiculada em 16-11-11.....	93
5.6.3 Publicada aposentadoria do desembargador Fabiano Bertolucci	
Veiculada em 16-11-11.....	95
5.6.4 TRT-RS integra rede voltada para a defesa dos direitos humanos	
Veiculada em 17-11-11.....	95
5.6.5 Juiz Lenir Heinen é convocado ao TRT-RS	
Veiculada em 17-11-11.....	96
5.6.6 Desembargador Gehling apresenta e-Jus ² no TRT8	
Veiculada em 17-11-11.....	96
5.6.7 Vara do Trabalho de Santana do Livramento inaugura nova sede	
Veiculada em 18-11-11.....	97

5.6.8	Integrantes da Seção Especializada em Execução discutem regulamentação do órgão	
	Veiculada em 18-11-11.....	98
5.6.9	Nova sede da Vara do Trabalho de Santana do Livramento é inaugurada	
	Veiculada em 21-11-11.....	99
5.6.10	Juiz Marcelo Bergmann esclarece dúvidas sobre a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em reunião-almoço	
	Veiculada em 25-11-11.....	100
5.6.11	Penhora de créditos pode garantir direitos de terceirizados	
	Veiculada em 25-11-11.....	100
5.6.12	TRT-RS é o primeiro a remeter dados completos para o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas	
	Veiculada em 28-11-11.....	102
5.6.13	Disponibilizada ata da audiência pública sobre complementações de aposentadorias na CEEE	
	Veiculada em 29-11-11.....	102
5.6.14	Núcleo de Conciliação do TRT-RS estende ao interior do Estado o projeto de conciliação dos grandes litigantes	
	Veiculada em 29-11-11.....	102
5.6.15	Justiça do Trabalho gaúcha lança processo 100% eletrônico	
	Veiculada em 12-11-11.....	103
5.6.16	Sessões de julgamento da 2ª Turma do TRT-RS já contam com nova versão do e-Jus	
	Veiculada em 02-12-11.....	105
5.6.17	Corregedor e Vice-Corregedora realizaram 296 correições nesta gestão	
	Veiculada em 02-12-11.....	105
5.6.18	Realização de cálculos pela própria Justiça do Trabalho busca dar maior celeridade aos processos	
	Veiculada em 02-12-11.....	105
5.6.19	Passa de R\$ 31 milhões o total de acordos homologados durante Semana Nacional da Conciliação e da Execução Trabalhista	
	Veiculada em 05-12-11.....	107

5.6.20	Justiça do Trabalho inaugura unidades em Lajeado, Caxias do Sul e Passo Fundo	
	Veiculada em 05-12-11.....	107
5.6.21	Portaria altera denominação de setores e cargos no TRT-RS	
	Veiculada em 07-12-11.....	108
5.6.22	Edição especial do TRT4 Notícias relembra os principais fatos da Administração 2010/2011	
	Veiculada em 09-12-11.....	109
5.6.23	Órgãos julgadores do TRT-RS têm nova composição	
	Veiculada em 09-12-11.....	109
5.6.24	Desembargador Denis Molarinho é o novo diretor da Escola Judicial	
	Veiculada em 09-12-2011.....	113
5.6.25	Ao passar o cargo de presidente, Robinson faz agradecimentos e destaca as principais conquistas da gestão	
	Veiculada em 09-12-11.....	114
5.6.26	Toma posse Administração do TRT-RS para 2012/2013	
	Veiculada em 09-12-11.....	115
5.6.27	Empossada nova Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre	
	Veiculada em 12-12-11.....	118

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
 Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
 Documentos Catalogados no Período de 12/11/2011 a 06/12/2011
 Ordenados por Autor

6.1	Artigos de Periódicos.....	119
6.2	Livros.....	129

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Pontuação e Aspas em Citações.....131

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Acidente fatal. Motorista. 1. Responsabilidade solidária da segunda e terceira reclamadas. Utilização dos serviços de terceiros (transporte) em benefício próprio. Indenizações por danos morais e materiais devidas. 2. Honorários assistenciais. Aplicação da Lei n. 1.060/50 e Instrução Normativa nº 27/2005 do TST.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000877-10.2010.5.04.0403 RO . Publicação em 08-07-11)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Contexto probatório dos autos autoriza o reconhecimento dos fatos ensejadores do dano moral e material, sendo passível a condenação das reclamadas na indenização respectiva.

[...]

2. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

Incontrovertida a **relação de trabalho** existente entre o *de cujus* e os reclamados, com base no boletim de ocorrência juntado com a inicial. Assim, mesmo que não houvesse relação de emprego reconhecida, ocorrendo acidente de trabalho, no exercício das atividades, é cabível a indenização a título de danos morais e materiais.

No caso, o reclamante, com 22 (vinte e dois) anos de idade sofreu acidente fatal enquanto conduzia veículo de propriedade do primeiro reclamado, no dia 27-5-2010 à **01h45min**.

A atividade de motorista é, inegavelmente, de maior risco, especialmente em razão do horário. atraindo o disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Ademais, no caso em tela, **o horário do acidente**, de madrugada, conforme já analisado, dá conta de que o reclamante laborava em horário incompatível com o horário de prestação de serviços, expondo-o de forma mais intensa aos riscos de acidentes. Cabe ao empregador o dever de, atendendo ao disposto nas normas regulamentares NR-17 e NR-09 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, antecipar, reconhecer, avaliar e controlar a ocorrência de riscos no ambiente de trabalho, que existam ou venham a existir.

No que tange à **responsabilidade da segunda e terceira reclamadas**, se justificam pela utilização dos serviços de terceiros (transporte) em benefício próprio. Sobre a matéria, dispõe Sebastião Geraldo de Oliveira *in* Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, Ed. LTr, 3ª ed., pp. 330-1:

*"Atualmente, as discussões mais frequentes no campo da responsabilidade pela reparação civil originam-se das **tendências empresariais de transferir a terceiros parte da execução dos serviços**, por meio de contratos de subempreitada, de trabalhos temporários ou de simples prestação de serviços, fenômeno conhecido como terceirização. A prática tem demonstrado que os serviços terceirizados são os que mais expõem os trabalhadores a riscos e, por consequência, a acidentes ou doenças, pois referem-se a empregos de baixo*

nível remuneratório e pouca especialização, que dispensam experiência e treinamento.

Por outro lado, as empresas de prestação de serviços são criadas com relativa facilidade, sem necessidade de investimento ou capital, porque atuam simplesmente intermediando mão-de-obra de pouca qualificação e de alta rotatividade. Como ficam na inteira dependência das empresas tomadoras de serviços e enfrentam a concorrência, nem sempre leal, de outras empresas do ramo, dificilmente experimentam crescimento próprio ou solidez econômica, sendo frequentes as insolvências no setor. Com isso, acabam aceitando margens de lucro reduzidas, sacrificando, para sobreviver, as despesas necessárias para garantia da segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". (grifo atual).

Desta forma, entende-se que a segunda e terceira reclamadas devem responder de forma solidária pela indenização deferida. Dispõe o **art. 942 do CC**:

*"Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.** Parágrafo único. **São solidariamente responsáveis** com os autores os **co-autores** e as pessoas designadas no art. 932. (grifo atual)*

No que tange ao dano moral sofrido pelos reclamantes, **esposa e filha do de cujus**, em decorrência do evento **morte** afigura-se razoável a existência do dano moral. Isto, porquanto o dano advém de todo o sofrimento que passarão os autores, considerando que não mais poderão conviver com o ente querido, pai e esposo, vítima de morte brutal e prematura, em seu ambiente de trabalho.

Nessa circunstância, cumpre dar provimento ao recurso para condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, que ora se arbitra em R\$ 250.000,00.

Da mesma forma cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, ou seja, **pensionamento**, mensal e vitalício para a esposa, no valor do salário pago ao "de cujus" quando de seu falecimento, conforme acima fixado, qual seja, equivalente a um salário mínimo nacional por mês, parcelas vencidas e vincendas, desde a data do acidente até a data em que o reclamante completaria 65 anos de idade, conforme postulado.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O reclamante postula seja deferido o benefício da Justiça gratuita e condenados os demandados ao pagamento de honorários.

Entende-se que são devidos os honorários ao seu procurador, na base de 15% do montante da condenação, sendo cabível a aplicação da **Lei 1.060/50**, que regula, em geral, a assistência judiciária gratuita, ainda que sem juntada a credencial sindical. Medite-se que outra interpretação

desta mesma Lei, com base na Lei 5.584/70, implicaria em sustentar o monopólio sindical da defesa judicial dos trabalhadores, o que seria ineficiente para muitos trabalhadores.

Recorde-se, ainda, que ao Estado incumbe a prestação de assistência judiciária aos necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição, motivo pelo qual não pode adotar o expresso em diversas manifestações jurisprudenciais do TST, valendo salientar que a Instrução Normativa 27 do mesmo já admite o cabimento de honorários para as demais ações, sobre relações de "trabalho". Ademais, em setembro de 2005, o Pleno do TRT desta 4ª Região cancelou sua anterior súmula 20 no sentido do descabimento dos honorários buscados.

Por outro lado, cabe **também** a condenação de honorários advocatícios, quanto à condenação de indenização decorrente de acidente do trabalho, diante do que dispõe a **Instrução Normativa nº27/2005 do TST**. Em situação semelhante, sendo Relatora a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Processo nº AIRR - 78028/2005-091-09-40, publicado em 15/08/2008, se examinou o tema. Ali, foram alegadas contrariedades às Súmulas 219 e 329 do TST, contrariedade à OJ 305, SDI-I/TST e violação dos art. 3º, da Lei 5.584/70. No julgamento foi lembrada "a Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, que estatui as regras aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência desta Justiça especializada pela Emenda Constitucional nº 45/2004", sendo afirmado que "A decisão da Turma, em consonância com a Instrução Normativa nº 27/2005, do Colendo TST, não permite divisar ofensa aos dispositivos legais ou contrariedade às mencionadas Súmulas, inviabilizando o seguimento do recurso".

Diante disso, dá-se provimento ao recurso do reclamante, neste item, para condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do montante da condenação, observando-se quanto às parcelas vincendas devidas a título de pensionamento, a limitação até as doze primeiras parcelas posteriores à data da prolação da sentença.

[...]

Des. Ricardo Carvalho Fraga

Relator

1.2 Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Reclamado pessoa jurídica. Presença de prova da real condição econômica. Provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0001368-56.2011.5.04.0411 AIRO. Publicação em 28-10-11)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECLAMADO PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DE PROVA DA REAL CONDIÇÃO ECONÔMICA. PROVIMENTO.

É possível a extensão do benefício da justiça gratuita ao reclamado empregador, seja pessoa física seja pessoa jurídica, dispensando-o, em decorrência, do recolhimento das custas e do depósito recursal, este último a partir da vigência da LC 132 de 7-10-09. Exegese fulcrada no reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais que gerou evolução jurisprudencial e trouxe dispositivo legal no bojo da reforma da organização da Defensoria Pública da União, sinalizando a preponderância do pleno acesso à Justiça aos que comprovam insuficiência de recursos para arcar

com as despesas processuais. O benefício da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica, todavia, deve ser avaliado com cautela e autorizado apenas mediante prova irrefutável da condição, presumidamente temporária, de carência econômica que não lhe permita arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração. Caso em que a reclamada faz prova bastante de precária condição econômica. Agravo de instrumento provido para conceder à agravante o benefício da gratuidade da justiça e afastar a deserção declarada no primeiro grau.

ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder à agravante o benefício da gratuidade da justiça e, em decorrência, dispensá-la do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, determinando o regular processamento do recurso ordinário interposto, sem prejuízo do exame oportuno dos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra decisão do Juízo de origem que não recebeu seu recurso ordinário por deserto (fls. 2-9).

Sem contraminuta, os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR HUGO CARLOS SCHEUERMANN:

O Juízo da origem não recebeu o recurso ordinário interposto pela reclamada por deserto.

Para tanto, entendeu que *"A ré pretende o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita a fim de abster-se do preparo recursal, o que é inviável, sobretudo em se tratando de pessoa jurídica. A pretensão é incompatível com o "status" de devedora atribuído à reclamada pela sentença, e que prevalece até eventual desconstituição do julgado em grau de recurso"* (fl. 78).

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento.

Argúi a nulidade da citação, recebida por pessoa estranha à empresa. Menciona a "falência financeira que a família atravessa", conforme documentos juntados, inclusive referentes ao óbito do marido da titular do empreendimento. Diz que negar o direito ao contraditório e ampla defesa é afrontar os direitos constitucionais de qualquer cidadão, inclusive de pessoa jurídica. Sustenta não dispor de recursos para pagamento das custas e depósito recursal. Aduz que a Lei 1.060/50 não restringe o benefício às pessoas físicas, assim como a CF. Alega que a assistência jurídica integral e gratuita àqueles com insuficiência de recursos é direito fundamental (art. 5º, LXXIV, da CF). Assevera que quando se trata de empresário individual a pessoa jurídica se confunde com o titular, que inclusive responde com seu patrimônio pelas dívidas da empresa. Entende que diante de sua declaração de pobreza faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, que abrange as custas e o depósito recursal, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e para dar efetividade à justiça. Afirmar ser este o entendimento do STF. Transcreve decisões que entende ampararem sua tese. Sustenta que a IN 3 do TST não exige o depósito recursal da parte que, comprovando a insuficiência de recursos, receber assistência judiciária do Estado. Menciona as INs 15/98 e 26/04

do TST. Afirma que conforme a documentação juntada está inativa e portanto sem qualquer rendimento. Aduz que negar-lhe o direito de defesa por não ter recursos financeiros é violar os princípios constitucionais. Diz que atravessa momento difícil tanto de ordem financeira quanto psicológica, bem como que o Juiz deve julgar de acordo com a lei mas sem "olvidar de que se tratam de relações humanas, independente, da natureza processual que se apresenta a seu julgamento." Refere que a ordem constitucional prevê tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim como a LC 123/06. Requer seja-lhe concedida a justiça gratuita e dispensada do pagamento das custas e do depósito recursal para o fim de dar seguimento ao recurso ordinário interposto.

Examino.

Antes de mais nada - em vista das razões recursais, que abordam inclusive a nulidade da citação - esclareço que a pretensão será examinada dentro dos limites previstos para a interposição de agravo de instrumento, ou seja, o despacho que denegou a interposição do recurso ordinário (art. 897, "b", da CLT).

Depois, a reclamada [...], ao recorrer da decisão de primeiro grau (cuja cópia está juntada às fls. 26-30), em maio de 2011, postulou a concessão do benefício da justiça gratuita para o fim de ver-se dispensada do recolhimento das custas processuais a que foi condenada (fl. 29v.), bem como do depósito recursal (fls. 42-5), pedido que como já se viu foi indeferido pelo Juízo da origem.

A respeito, entendo que a assistência judiciária gratuita (AJG), no processo do trabalho, encontra previsão na Lei 5.584/70 e é dirigida ao trabalhador, presumidamente hipossuficiente social. Entretanto, em vista do direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, LXXIX, da CF), associado ao dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), é plenamente cabível a concessão do benefício da gratuidade da justiça (JG) também ao empregador como previsto na Lei 1060/50 e no art. 790, § 3º, da CLT.

Na formação da jurisprudência emanada dos decisórios trabalhistas travaram-se inúmeras discussões acerca do cabimento da gratuidade da justiça também ao empregador pessoa jurídica, já que ao empregador pessoa física emerge do senso comum a possibilidade de estar economicamente inviabilizado de arcar com as despesas do processo, presunção que é incompatível com a natureza da pessoa jurídica, que visa lucro. Ultrapassada essa premissa, se discutia o alcance da gratuidade de acesso à justiça, se abarcava isenção do recolhimento de custas e emolumentos apenas, ou das custas e emolumentos e também do depósito judicial e, de par com isso, também se discutia a prova da inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo.

Em inúmeras decisões assentei que a justiça gratuita ao empregador, além de ser destinada apenas à pessoa física, restringia-se à isenção dos encargos que eram direcionados ao erário, ou seja custas, emolumentos e honorários periciais, por exemplo, não dispensando o recorrente do depósito recursal, alinhando posicionamento com as diversas Turmas deste Tribunal e do TST, inclusive com as regulamentações administrativas desta Corte emanadas, v.g., § 1º do art. 2º da Resolução 35/07 do CSJT.

Ocorre que na esteira de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. RE426.450, RE 450.448 e RE326.898), STJ e principalmente face ao advento da nova redação do art. 3º da Lei 1.060/50, com o acréscimo do inciso VII ao art. 3º pela LC 132, de 07-10-20, revendo posicionamento anterior passo a entender que é possível a extensão do benefício da justiça gratuita (JG) também ao reclamado empregador pessoa jurídica, bem como, a partir da vigência da LC 132

de 07-10-09, alargar a abrangência do benefício para dispensa também do depósito recursal. Afirmando esta exegese fulcrado no reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais que gerou evolução jurisprudencial e trouxe dispositivo legal no bojo da reforma da organização da Defensoria Pública União - art. 17 da LC 132, de 07-10-09, que acrescentou o inciso VIII ao art. 3º da Lei 1.060/50, com o acréscimo do inciso VII ao art. 3º: "A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório".

A partir dessa alteração legislativa, que sinalizou a preponderância do direito fundamental de toda a pessoa que comprove insuficiência de recursos para arcar com despesas de processo obter pleno acesso à Justiça em quaisquer instâncias, não se pode mais interpretar tão restritivamente a concessão do benefício para deixar de enquadrar como possível destinatário da justiça gratuita a pessoa jurídica que figura como parte em processo trabalhista e que comprove tal necessidade, pressuposto exigido pela Lei 1.060/50.

Ressalto que a concessão do benefício ficará dependente de prova cabal pela pessoa jurídica acerca da situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes de demanda judicial, sendo incabível se inferir tal condição de mera declaração ou de simples juntada de declarações de bens do imposto de renda. Se há prova da carência, há a garantia fundamental de assistência jurídica integral - no que se inclui o direito de petição, de ação, da ampla defesa e contraditório. Mas se não há prova plena dessa condição nos autos, ou seja, de que há efetivo prejuízo ao funcionamento e/ou administração, obviamente a pessoa jurídica não fará jus à gratuidade da justiça, devendo arcar com os encargos decorrentes da prestação jurisdicional.

Não se desconhece a discussão jurisprudencial sobre a possibilidade de se presumir a insuficiência econômica das pessoas jurídicas que são entidades de caráter social e sem fins lucrativos, ou das micro e pequenas empresas (inclusive firmas individuais), com a finalidade de se facilitar a prova dessa condição, aceitando-se mera declaração nos autos. Entretanto, não se compactua com tal posicionamento, pois se assim fosse, a lei disporia a respeito. O benefício da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica deve ser avaliado com cautela e autorizado apenas mediante prova irrefutável da condição, presumidamente temporária, de carência econômica que não lhe permita arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração.

No caso, tenho que a agravante logrou fazer prova de sua precária condição econômica.

Isto porque juntou às fls. 60-1 "Extrato do Simples Nacional" referente ao período de apuração abril/2011, que não registra qualquer movimentação financeira, assim como documentos que conferem verossimilhança à tese de que, então, o empreendimento encontrava-se inativo por estar a titular à época dedicada a cuidados com o marido, que veio a falecer em 07-06-11 (fl. 80). A tudo se acresça que a agravante teve em fevereiro e março de 2001 cheques devolvidos por insuficiência de fundos (documentos às fls. 74-5), bem como que a declaração do imposto de renda ano-base 2010 da pessoa física titular da empresa não registra quaisquer rendimentos (fls. 55-9), circunstâncias pelas quais tenho como demonstrado que a então recorrente efetivamente não tinha à época da interposição do recurso ordinário condições para efetuar seu preparo.

Portanto, faz jus a ora agravante ao benefício da gratuidade da justiça, de modo que se impõe a reforma da decisão originária que indeferiu o seu requerimento neste sentido e não recebeu o seu recurso ordinário, por falta de preparo.

Nestes fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento para conceder à agravante o benefício da gratuidade da justiça e, em decorrência, dispensá-la do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, determinando o regular processamento do recurso ordinário interposto, sem prejuízo do exame oportuno dos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Des. Hugo Carlos Scheuermann

Relator

1.3 Dano moral. Vigilante. Acidente do trabalho. Situação em que o empregado, após alta previdenciária, teve negado o retorno ao trabalho com a determinação da empregadora para que cumprisse em casa o período de estabilidade previsto em lei. Manutenção do do pagamentos dos salários. Indenização indevida.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000548-65.2010.5.04.0801 RO. Publicação em 28-10-11)

EMENTA: DANO MORAL. O fato de a empresa negar o retorno do empregado ao trabalho após a alta previdenciária, mantendo o pagamento do salário, não atinge a esfera íntima do trabalhador, que fica alijado do convívio profissional uma vez que não comprovado nos autos a ofensa à sua moral subjetiva, afetando negativamente sua autoestima, inclusive perante sua família e amigos.

[...]

ISTO POSTO:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Na inicial o reclamante informa que na função de vigilante sofreu acidente de trabalho em novembro de 2008, que motivou o gozo de benefício previdenciário por acidente de trabalho de 03.11.2008 a 20.01.2009. Alega que após obter alta da previdência com a cessação do benefício, a empresa determinou que cumprisse em casa o período de estabilidade previsto em lei, apesar de possuir diversos postos de serviço na cidade. Disse que era obrigado a deslocar-se diariamente até a casa do fiscal da empresa para assinar o cartão-ponto no início e final do dia. Aduz que tal situação o expôs a uma situação vexatória em função do constrangimento perante seus familiares, amigos e colegas de trabalho. Em razão disso, postulou uma indenização por dano moral.

O MM. Juízo "a quo" entendeu que o fato gerador do dano moral foi o fato de a empregadora ter liberado o reclamante de suas atividades diárias após a estabilidade acidentária, não permitindo que ele desempenhasse novamente suas funções, apenas pagando o seu salário sem qualquer contraprestação, deixando a empresa de atender os princípios jurídicos da função social do contrato e o da dignidade da pessoa humana. Fixou a título de indenização o valor de R\$ 16.200,00.

A reclamada recorre, aduzindo que não foi produzida qualquer prova em seu desfavor, ainda mais que o recorrido nada referiu em seu depoimento. Entende que, embora não seja procedimento comum a liberação do exercício do trabalho durante o período de garantia de emprego, não restou configurada conduta abusiva nem desrespeitosa ao reclamante. Refere não ter submetido o autor à

situação social vexatória e desabonatória, tanto que cumpriu todo o período de garantia de emprego em casa sem ter, sequer, tomado qualquer atitude judicial para ser reintegrado ao emprego. Pugna pela reforma da sentença e, de forma alternativa, pela redução do valor com inversão dos ônus sucumbenciais.

Analisa-se.

A prova não conforta a tese de que a reclamada agiu com descaso em relação ao empregado acidentado.

Tem-se que o reconhecimento da ocorrência de dano moral, na Justiça do Trabalho, possui como pressuposto um evento decorrente da relação de emprego que produza dano ao empregado. O direito à indenização pressupõe a existência de prejuízo, ou seja, de dano que deve ser comprovado de forma inequívoca para que possa servir de base à condenação.

Nesse passo, em que pese o entendimento judicial, não vinga a tese de que o dano moral exsurge do fato de que o autor foi obrigado a permanecer em casa sem fazer nada. Ainda que o procedimento patronal não tenha sido chancelado, não logrou o reclamante comprovar situação que pudesse ensejar reparação por violação a direitos de personalidade. Por se tratar de ônus processual, incumbia-lhe produzir prova do dano a direitos de personalidade, o que não ocorreu, mormente porque o próprio autor em seu depoimento nada referiu a respeito, tampouco produziu prova testemunhal.

Nesse sentido, dá-se provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação a indenização por dano moral. Mantida a decisão de primeiro grau, em relação aos demais itens não recorridos não há falar em reversão dos ônus sucumbenciais.

[...]

Des. Leonardo Meurer Brasil

Relator

1.4 Contrato de trabalho. Alteração lesiva afastada. Administração Pública. Carga horária contratual. Tolerância da reclamada no cumprimento de jornada inferior à contratual pela empregada. Situação que não se incorpora ao patrimônio jurídico da empregada.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Mattos. Processo n. -15.2010.5.04.0802 RO. Publicação em 28-10-11)

EMENTA: HORÁRIO CONTRATUAL. Não configura alteração lesiva a determinação da administração pública de cumprimento integral do horário pactuado desde o início do contrato de trabalho.

[...]

ISTO POSTO:

O Juízo de origem mantém a tutela antecipada e as demais cominações que, antecipatórias dos efeitos da tutela, condena o réu a manter a autora na função, local, turno e horário de trabalho que desempenha desde a sua admissão, ou seja, das 07h00min às 13h00min, de segunda a sexta-feira, ao fundamento que, estando a condição mais benéfica incorporada ao contrato de trabalho da

empregada, qual seja, a jornada de trabalho menor que à contratada, não poderia ser alterada por ato normativo expedido pelo réu. E condena o réu a deixar de considerar faltas as horas trabalhadas aquém das trinta e seis horas, desde a edição da Ordem de Serviço nº 13/2010 e até o cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, anulando-as e, conseqüentemente, pagar os dias descontados decorrente desta situação.

O Município réu, irresignado com a decisão, afirma que houve reclassificação das categorias funcionais, no caso da autora, para que cumprisse carga horária de quarenta horas semanais, e não jornada menor, como vinha cumprindo, em desacordo com o seu contrato de trabalho. Invoca os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade, da publicidade, dentre outros, a que estão afetos os entes públicos.

É incontroverso que a autora foi contratada pelo réu em 25.FEV.1997 para exercer a função de auxiliar de enfermagem, pelo regime da CLT, com carga horária fixada no contrato de trabalho em quarenta horas semanais (fl. 45). Também é incontroverso que até a implementação da Ordem de Serviço nº 13/2010, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde do Município recorrente (fl. 18), a autora cumpria a jornada de trabalho de trinta horas semanais.

Em que pesem os judiciosos fundamentos da sentença, tem-se que não é pelo fato de há vários anos ter sido tolerado que a empregada cumprisse carga horária inferior ao objeto do contrato que essa condição se incorpore ao contrato de trabalho, já que cabe ao empregador, a qualquer momento, como no caso em foco, exigir o cumprimento integral da jornada.

Assim sendo, não há alteração ilícita procedida pelo empregador, mas simples execução do contrato a que a autora se obrigara desde o início - cumprimento de quarenta horas por semana (fl. 45) e que por longos anos foi tolerada a execução parcial do contrato por cerca de trinta horas, ainda que tenha havido pagamento regular do salário calculado com base em duzentas horas (fl. 16) mensais, inclusive adicional de insalubridade, quando é certo que a demandante cumpria apenas parte, num total de cento e vinte horas mensais, como está confessado na inicial.

Na própria inicial a autora refere que trabalha das 07h00min às 13h00min, de segunda a sexta-feira, num total de trinta horas por semana.

Não há como se admitir, em serviço público, que haja incorporação de descumprimento contratual com a chancela do Judiciário, provavelmente, derivada de situação particular, que contou por vários anos com a leniência dos administradores.

Acaso a autora não tivesse interesse no cumprimento do horário a que se obrigara desde o início, não deveria permanecer no emprego, ou ter solicitado redução de carga horária. A demandante, no entanto, pretende a manutenção de carga horária reduzida, com o mesmo salário, sob a argumentação que tal se agregou ao contrato de trabalho. No entanto, não se trata de alteração lesiva, como refere a inicial, mas tão somente o cumprimento integral do contrato de trabalho, desde o início estabelecido como de quarenta horas por semana.

E também não se pode compactuar com a tese que a autora tenha auferido salários correspondentes à jornada integral, quando é certo que cumpria apenas parte há, pelo menos, treze anos.

Não se trata de ato abusivo da administração pública, mas de moralidade pública, porque não há como se admitir que empregada que percebe a sua remuneração paga pelos contribuintes preste horário muito inferior ao convencionado, com prejuízo de toda a comunidade.

Tem-se, de outro lado, como corretos os descontos pelos dias em que não houve o trabalho no horário integral, não se justificando a devolução dos valores desses dias.

E, por fim, como improcedente a sentença, descabem os honorários da Assistência Judiciária por mero acessório.

Provimento ao recurso.

[...]

Des.ª Vania Mattos

Relatora

1.5 Organismos internacionais. 1. Regularidade de representação. Organização das Nações Unidas – ONU. 2. Imunidade de jurisdição. Tratados internacionais que devem ser interpretados à luz da Constituição Federal. 3. Relação de emprego. “Consultor independente” da ONU sendo as atividades desenvolvidas junto a PROCERGS. Não configuração de vínculo.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0021100-43.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 28-11-11)

EMENTA: **IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMOS INTERNACIONAIS.** Os Tratados internacionais que reconhecem imunidade de jurisdição aos organismos internacionais devem ser interpretados conforme à Constituição. Imunidade afastada em caso de pretensão relacionada a direitos humanos fundamentais relativos ao trabalho. Recurso provido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:

1 REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA ONU

O recorrente renova a alegação de irregularidade de representação processual da ONU pela Advocacia Geral da União. Refere o art. 12 do CPC, o qual estabelece que a pessoa jurídica estrangeira será representada em juízo pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

A matéria não foi analisada na sentença, ante o reconhecimento da imunidade de jurisdição.

Examina-se.

Tratando-se de matéria que pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, passa-se à análise da questão mesmo que não tenha sido analisada pelo juízo de origem.

Em razão do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica (promulgado pelo do Decreto nº 59.308, de 23.09.1966),

"O Governo terá a seu cargo a tramitação de todas as reclamações que possam vir a ser feitas por terceiros contra os Organismos e seus peritos, agentes ou funcionários e isentará de prejuízo estes Organismos e seus peritos, agentes ou funcionários no caso de quaisquer reivindicações ou obrigações resultantes de atividades efetuadas nos termos do presente Acordo, exceto quando o Governo, o Presidente Executivo da Junta de Assistência Técnica e os Organismos interessados concordarem em que tais reivindicações ou obrigações provenham de negligência grave ou falta voluntário desses peritos, agentes ou funcionários" (artigo 1, item 6, Decreto 59.308/66)

Dessa forma, a União responsabiliza-se pela representação em ações judiciais contra os referidos organismos internacionais, a qual é exercida pela Advocacia Geral da União (artigo 1º da Lei Complementar nº 73/1993).

Nesse sentido já decidiu esta Turma Julgadora em ação análoga (processo 00412-2007-018-04-00-0, 16-7-09, Des. Relatora Ana Luíza Heineck Kruse).

Nega-se provimento.

2 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMOS INTERNACIONAIS

A sentença de origem reconheceu a imunidade de jurisdição da primeira reclamada (ONU). Entende ser inaplicável a tradicional teoria da divisão dos atos de império e atos de gestão nas hipóteses em que uma das partes é organismo internacional. Registra a existência de previsão legal expressa asseguradora da imunidade de jurisdição a organismos internacionais (art. 1º, Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784/50, e art. 3º, Seção 4 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52.288/63). Extinguiu o feito sem resolução do mérito.

O reclamante sustenta que deve ser afastada a declaração de imunidade absoluta de jurisdição, porque os organismos internacionais não possuem soberania, praticando somente atos de gestão, aos quais não se aplica a imunidade. Cita o art. 114, I, da Constituição Federal e a Súmula 207 do TST. Transcreve jurisprudências do TST.

Analisa-se.

A questão em debate refere-se à prevalência ou não da imunidade de jurisdição dos organismos internacionais frente ao direito de acesso à jurisdição trabalhista.

Inicialmente, registra-se que o acesso à jurisdição é direito fundamental clássico, uma das poucas prestações materiais que se reconhecia ao indivíduo ainda sob o Estado Liberal, esse caracterizado pelo absentismo estatal. Na Constituição brasileira de 1988, o acesso à jurisdição, além de direito clássico de todo cidadão (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), passa a direito fundamental dos trabalhadores (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal). Ressalta-se que estão em causa direitos humanos fundamentais arrolados no art. 7º da Constituição Federal.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal iniciou julgamento que trata de questão idêntica à presente, em que um consultor independente contratado pelo PNUD pretende direitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho. Em 07-05-2009, a Exma. Ministra Ellen Gracie, relatora dos processos RE-578.543 e RE-597.368, suspensos em razão do pedido de vista da Ministra Carmen Lúcia, votou no sentido de que os organismos internacionais são detentores de imunidade de

jurisdição e execução quando embasados em acordos e tratados internacionais. O entendimento decorre do fato de que o organismo internacional tinha assegurada sua imunidade mediante convênio firmado com a República Federativa do Brasil, o qual foi ratificado pelo artigo 19 do Decreto nº 32.180/53.

Em relação aos organismos internacionais, o tema da imunidade de jurisdição deve considerar os tratados internacionais respectivos em sintonia com a Constituição Federal de 1988, sejam eles considerados como legislação ordinária, ou com *status* de Emenda Constitucional, situação que varia de acordo com o quórum mediante o qual foram aprovados no Congresso Nacional. Também eles não de ser interpretados conforme a Constituição.

O art. 4º da Constituição Federal estabelece a prevalência dos direitos humanos como princípio que deve reger as relações internacionais (inciso II). O objeto da pretensão do reclamante, no presente caso, está relacionado a direitos humanos fundamentais previstos no art. 7º da Constituição Federal. Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade,

Os direitos humanos se impõem e obrigam os Estados, e, em igual medida, os organismos internacionais e as entidades ou grupo detentores do poder econômico, particularmente aqueles cujas decisões repercutem no cotidiano da vida de milhões de seres humanos. (A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2. ed., 2000, p. 108).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos firmada pela própria Organização das Nações Unidas, que objetiva a concretização dos direitos humanos fundamentais, prevê que

Art. XXVIII - Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

A realização desses direitos passa pela possibilidade de o indivíduo provocar o Estado para ter garantido exame de direitos possivelmente violados. Nesse sentido também é a previsão do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que entrou em vigor em 1976 e foi ratificado pelo Brasil, em seu art. 2º, item 3, e art. 14, abaixo transcritos:

Art. 2º [...]

3. Os Estados-partes comprometem-se a:

a) garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais; b) garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; c) garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

(...)

Art. 14

1. *Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.* (Fonte: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 394 e ss).

A negativa de acesso à jurisdição, na ausência de meios alternativos justos, implica negação, na prática, dessas normas de direito internacional. Ou seja, mostra-se incongruente com as ações do Programa das Nações Unidas para o *Desenvolvimento* e da própria ONU.

A regra de competência do art. 114 da Constituição Federal não é absoluta, podendo ser eventualmente removida, contanto que existente modo alternativo de solução dos conflitos. Conforme Rubens Curado Silveira (**A Imunidade de Jurisdição dos Organismos Internacionais e os Direitos Humanos**, São Paulo: Editora LTr, 2007, p. 118):

Com efeito, é essencial que antes de reconhecerem a imunidade os tribunais verifiquem a acessibilidade do mecanismo alternativo, a fim de que esse contrapeso ao privilégio, ao invés de atender o direito à jurisdição, acabe por ofendê-lo.

Sob esse aspecto, no contrato de serviços firmado entre as partes, consta a previsão de que os conflitos originados da interpretação ou execução do referido contrato sejam submetidos a arbitragem. No entanto, o "painel" de arbitragem seria composto de um representante da Agência de Implementação do Projeto, da Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE) e de um representante do PNUD, sem garantia de participação igualitária por meio de representação do trabalhador (cláusula XII, fl. 242). Diante disso, tem-se que se a matéria estivesse relacionada a outras controvérsias que envolvessem direitos sem proteção humano-fundamental seria viável admitir a designação de árbitros para resolução de litígios entre as partes, conforme fixado no contrato. Porém, esse não é o caso.

Dessa forma, diverge-se do entendimento da Ministra Ellen Gracie, no voto do Recurso Extraordinário RE 578543/MT, ao manifestar que

É de se reconhecer, portanto, diante de tudo que aqui foi exposto, que a Justiça do Trabalho, interpretando de forma equivocada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da relativização da imunidade jurisdicional dos Estados estrangeiros e o texto do art. 114 da Constituição, tem afrontado, como parte do Estado brasileiro que é, relevantes acordos internacionais celebrados pelo País e que garantem a imunidade de jurisdição e de execução de organizações internacionais de importância mundial.

[...]

A Justiça Trabalhista brasileira, ao deixar de reconhecer nas reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-contratados da ONU/PNUD, a imunidade de jurisdição dessa organização internacional beneficiada por acordos e convenções regularmente assinados pelo Governo brasileiro, presta enorme desserviço ao País, pondo em risco a continuidade da cooperação técnica recebida desse ente de direito público internacional. (trecho do voto extraído do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista RR 1377/1998-202-01-40.7, julgado em 21-10-09, pela 7ª Turma do TST, de Relatoria do Min. Pedro Paulo Manus).

Com a vênua devida ao respeitável entendimento da Relatora do voto no Supremo Tribunal Federal, considera-se que a Justiça do Trabalho contribui ao desenvolvimento humano e social deste país, ao reconhecer a jurisdição relativamente a organismos internacionais, assegurando o direito fundamental clássico do acesso à jurisdição, especialmente nos casos em que a pretensão envolve direitos humanos fundamentais dos trabalhadores. Dessa forma, a análise sistemática de todas as normas referidas e examinadas implicam a não conformidade da decisão de origem com a Constituição e os direitos fundamentais relativos ao trabalho.

Nesse sentido já decidiu esta Turma Julgadora em ação análoga (processo 00412-2007-018-04-00-0, 16-7-09, Des. Relatora Ana Luíza Heineck Kruse).

Tem-se por prequestionados o Decreto 27.784/1950 (Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas), Decreto 52.288/1963 (Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas), Decreto 59.308/1966 (Acordo de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas), artigos 4º, XI, 5º XXV, LIV e parágrafo 2º, 49, I, 84, VIII, 93, IX, 97 e 114, todos da Constituição Federal, citados pelas reclamadas União e ONU/PNUD em suas contrarrazões.

Dá-se provimento ao recurso ordinário para, afastando a imunidade de jurisdição da primeira reclamada (Organização das Nações Unidas-ONU/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD), reformar a sentença quanto à extinção do processo sem resolução do mérito.

3 VÍNCULO DE EMPREGO COM O PNUD

Por economia e celeridade processual, mesmo declarando a imunidade de jurisdição, o juízo analisou a alegada existência de relação de emprego entre o autor e a primeira reclamada. Entendeu que as atividades do reclamante integram as atividades desenvolvidas pela PROCERGS, sociedade de economia mista, o que consubstancia a subordinação objetiva, além da subordinação subjetiva, por receber ordens de funcionários da PROCERGS. Entretanto, fundamenta que sequer foi pleiteado reconhecimento da relação jurídica de emprego entre o reclamante e essa reclamada, não havendo como acolher o pedido.

O reclamante alega que a PROCERGS era mera tomadora dos serviços, entendendo haver prova acerca do vínculo com o PNUD, do qual cumpria ordens sobre o serviço e recebia remuneração.

Examina-se.

Diz o reclamante que trabalhou para a primeira demandada, de 15-10-03 a 29-12-06, exercendo suas atividades junto a PROCERGS, tendo sido contratado como "consultor

independente” da ONU, embora fosse empregado na realidade. Alega que o contrato de trabalho não foi registrado em sua CTPS (fls. 03-4). Nas defesas (fls. 222-8 e 303-13), as reclamadas admitem a prestação de serviço pelo reclamante, porém na condição de consultor independente, sem vínculo de emprego. É importante a análise da contestação, que fixa os limites da *litiscontestatio*, para a distribuição objetiva do ônus da prova. Em se tratando de pedido de reconhecimento de contrato de emprego, se admitida a prestação dos serviços pelas reclamadas, o ônus da prova a elas reverte, porquanto na ordem econômica brasileira prevalece “a valorização do trabalho humano” (art. 170, caput, da Constituição), princípio sustentado pelo direito fundamental à “relação de emprego” para trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, inciso I, da Constituição). Portanto, presume-se a existência do vínculo de emprego quando admitida a prestação dos serviços, sendo que todas as demais formas de contratação de trabalho devem ser provadas por quem as alega.

As reclamadas juntam aos autos contratos de serviço firmado entre o PNUD e o reclamante, como consultor de informática, para exercício da função de “Analista de Sistemas OLAP para PRN”, sem vínculo de emprego, estabelecendo o pagamento de seis parcelas de R\$ 4.894,00 (fls. 236-7). O referido contrato, que tinha validade original de 02 meses, foi reiteradamente prorrogado (fls. 241-2, 250-1, 258-9, 262-3) com término do prazo do último contrato em 29-12-06.

Na petição inicial, o reclamante informa:

Em verdade sua função era de projetista/analista, pois elaborava projetos, dentre os quais foi quem desenvolveu o sistema de pagamento do funcionalismo público do Estado. Para o exercício de sua atividade laboral recebia ordens de funcionários da empresa tomadora dos serviços, qual seja, PROCERGS.

O reclamante não possuía NENHUM TIPO DE AUTONOMIA, todas as regras eram estabelecidas pela Reclamada e a tomadora de serviços PROCERGS: como, quando e onde exercer a atividade. (grifo no original, fls. 04-5)

Em depoimento pessoal, ele confirma que

Realizava suas atividades profissionais no prédio da PROCERGS. Reportava-se imediatamente a funcionários da PROCERGS, assim como a funcionários da Secretaria da Fazenda. [...] O horário normal das jornadas do depoente foi estabelecido mediante instrução da PROCERGS. Recebeu ordens diretas de Letícia Rodrigues dos Santos e Gerson Fritsh, ambos funcionários da PROCERGS. Recebeu, ainda, ordens de outros funcionários da PROCERGS, cujo nome não recorda. Recebeu ordens, também, de Luiz Fernando Faraco, funcionário da Secretaria da Fazenda, que era o cliente da PROCERGS, internamente. Tanto quanto sabe, Faraco atuava também pela PNUD (fl. 412).

Como se observa, o próprio reclamante admite na inicial e no depoimento pessoal que estava juridicamente subordinado à PROCERGS, contra a qual deveria ter dirigido a pretensão ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Assim, como o pedido é dirigido apenas contra a ONU/PNUD, não há o que prover no recurso, mantendo-se a sentença em relação à inexistência de vínculo de emprego.

Provimento negado.

Des. José Felipe Ledur
Relator

1.6 Mandado de segurança. Antecipação de tutela inibitória atinente a represálias contra trabalhadores ocupantes de funções de confiança que tenham ajuizado reclamação trabalhista. Caixa Econômica Federal - CEF. Descomissionamento e transferência. Segurança parcialmente concedida.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ânia Maciel de Souza. Processo n. -90.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 30-11-11)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CEF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESCOMISSIONAMENTO E TRANSFERÊNCIA. Havendo decisão liminar concedida em ação civil pública (Proc. 0096800-95.2008.5.04.0027), estabelecendo, dentre outras obrigações, tutela inibitória atinente a represálias contra trabalhadores ocupantes de funções de confiança que tenham ajuizado reclamação trabalhista, não pode a Caixa Econômica Federal, destinatária dessa medida, adotar tais práticas. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é razoável o atendimento à antecipação de tutela para restabelecer a remuneração paga anteriormente ao descomissionamento e transferência de agência. Segurança parcialmente concedida.

[...]

ISTO POSTO:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CEF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESCOMISSIONAMENTO E TRANSFERÊNCIA.

1. Ação de origem

Ajuizada reclamação trabalhista em 03.08.2010 (Proc. 0000853-06.2010.5.04.0007 – inicial fls. 36-108) e apresentadas as defesas (CEF fls. 116-227 e FUNCEF fls. 228-280), a autora noticiou, em 22.02.2011, ter recebido comunicação, no dia 14.02.2011, que seria descomissionada e transferida para outra agência. Requereu antecipação de tutela visando impedir tais atos (fls. 281-5).

2. Ato da autoridade coatora

A Exma. Juíza Patrícia Dornelles Peressutti indeferiu antecipação de tutela por entender que “a destituição de cargo de confiança e a transferência do empregado para outra agência integram o ‘jus variandi’ do empregador” (fls. 291 e verso e 358-9).

3. Argumentos da impetrante

Alega que teria sido alvo de retaliação por ter ajuizado reclamação trabalhista, uma vez que o descomissionamento e a transferência ocorreram depois daquele evento e sem nenhum motivo aparente. Esclarece que a agência para a qual transferida está enquadrada em padrão inferior à anterior, e mesmo com a manutenção da função comissionada haveria perda salarial. Relata a situação de penúria em que se encontra, inclusive com abalo emocional. Pede a recondução ao cargo comissionado e retorno à agência Guia Lopes, ou, sucessivamente, a manutenção da remuneração percebida anteriormente.

4. Liminar

O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 366 e verso):

II – Mérito

Analisa-se à luz do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

a) Fundamento relevante

A situação recomenda, ao menos, seja mantida a remuneração anterior à alteração contratual atinente ao descomissionamento e transferência, de forma a evitar que tais mudanças atinjam o padrão salarial então existente. Com isso se preserva a possibilidade de análise das pretensões que visam tornar sem efeito tais atos do empregador.

b) Ineficácia da medida

Qualquer postergação implicaria redução da capacidade de adimplemento das obrigações, algumas vencidas, tendo pouca ou nenhuma eficácia para com as necessidades arroladas nos autos se deixado para o final.

III - Conclusão

Defere-se parcialmente a liminar, atendendo ao pedido sucessivo, para determinar que a Caixa Econômica Federal assegure a remuneração que a impetrante percebia anteriormente à transferência e ao descomissionamento.

5. Informações da autoridade coatora

A Exma. Juíza Patrícia Dornelles Peressutti reitera as razões do indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 371-2).

6. Manifestação da litisconsorte CEF

Sustenta que a Súmula 418 do TST afasta a pretensão da impetrante e que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Destaca que embora a impetrante não possua direito líquido e certo à função comissionada, está percebendo, por força de norma interna (RH151), Adicional Compensatório de Perda de Função de Confiança, na ordem de 69,14% da gratificação de Gerente de Atendimento. Requer a improcedência da ação (fls. 378-87).

7. Parecer do Ministério Público do Trabalho

O Exmo. Procurador Paulo Borges da Fonseca Seger opina pela denegação da segurança ao fundamento de que não há evidência de ilegalidade do ato coator, pois “*não é presumível a conduta abusiva do empregador*” (fls. 396-8).

8. Reclamação trabalhista. Represália: transferência e descomissionamento. Antecipação de tutela: pedido de recondução.

Tramita na 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho (Proc. 0096800-95.2008.5.04.0027), na qual foi deferida liminar para, dentre outras obrigações, obstar que a Caixa Econômica Federal adote represálias contra trabalhadores ocupantes de funções de confiança que tenham ajuizado reclamação trabalhista (fls. 283-4).

Os componentes desta tutela inibitória – de uma lado o ajuizamento de ação, e de outro o descomissionamento e transferência, estão configurados. É bem verdade que a CEF não adotou essas medidas de imediato – o ajuizamento da ação ocorreu em 03.08.2010 e a comunicação de transferência teria havido em 14.02.2011, segundo relato da impetrante (fl. 282). Entretanto, essa “demora” na reação do empregador e a aparente falta de motivação não descaracteriza o ato, que se enquadra no comando obstativo lançado na liminar acima mencionada.

Portanto, parecem estar bem delineados os contornos da verossimilhança e da prova inequívoca, elementos exigidos no art. 273 do CPC para atendimento à pretensão impeditiva requerida pela ora impetrante, indeferida na origem.

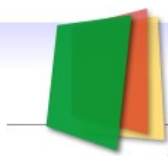
Convém mencionar que o Adicional Compensatório de Perda de Função de Confiança, que seria um compromisso assumido pela Caixa Econômica Federal para “*manutenção da estabilidade financeira*” (fl. 384), é parcela provisória, de apenas 120 (cento e vinte) dias, paga no período de 05.03.2011 a 02.07.2011, conforme admitido pela CEF na origem (fls. 302-3).

Por fim, veja-se que recentemente esta 1ª Seção de Dissídios Individuais apreciou situação semelhante no Proc. 0001980-63.2011.5.04.0000 (MS), no qual atuou como relatora a Exma. Desembargadora Ana Luíza Heineck Kruse, em julgamento realizado em 22.07.2011, e reconheceu que “*a perda da gratificação de cargo de forma quase simultânea ao ingresso da reclamatória trabalhista traz fortes indícios de retaliação da empregadora, prática que afronta, inclusive, a decisão liminar obtida pelo Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública nº 0096800-95.2008.5.04.0027*”.

Esses elementos todos estavam à disposição da autoridade coatora por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, e demonstram estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC para acolhimento do pedido sucessivo. A par de todo o arrazoado trazido pelas partes, é recomendável que a impetrante mantenha os ganhos salariais nos mesmos níveis anteriores à alteração contratual (pedido sucessivo), a fim de minimizar os efeitos desta, tendo em vista a possibilidade de solução favorável da demanda, acarretando uma intervenção minimamente intervencionista nos poderes diretivos do empregador.

9. Solução

Concede-se parcialmente a segurança para determinar que a Caixa Econômica Federal – CEF assegure a remuneração que a impetrante percebia anteriormente à transferência e ao descomissionamento, relativamente a pedido de antecipação de tutela formulado no Proc. 0000853-06.2010.5.04.0007, da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano VII | Número 131 | Dezembro de 2011 ::

10. Justiça gratuita

Defere-se o benefício previsto no art. 790, § 3º, da CLT, requerido à fl. 15.

[...]

Des.^a Tânia Maciel de Souza

Relatora

2. Ementas

2.1 EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES PARA COIBIR REINCIDÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA RELATIVA ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. CARÁTER PREVENTIVO. SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. DIREITOS FUNDAMENTAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A cominação de multa na hipótese de não se observar o estabelecido no título executivo faz-se com base no disposto no art. 11 da Lei 7.347/85, bem assim pela aplicação subsidiária no processo do trabalho do disposto no art. 461, § 4º do CPC. Hipótese em que a fixação de astreintes não serve a punir o mero descumprimento de obrigação, mas, sim, a coibir a reincidência em prática já devidamente autuada e fiscalizada pelo órgão fiscalizador administrativo competente. Não é caso de agravamento de multa (ou do poder punitivo do Estado), tampouco de tratamento diferenciado, porquanto não é objeto de multa o descumprimento da norma, mas a reincidência. Não se verifica, assim, nenhuma afronta à divisão dos poderes ou usurpação de competência. As normas relativas à saúde e à segurança do trabalhador constituem direito fundamental, bem maior, que deve ser de pronto tutelado juridicamente e com a maior efetividade que a decisão puder conferir a esta tutela.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILÍCITO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Para a caracterização do dano moral coletivo não se cogita de comprovação de que alguém tenha sofrido dano passível de indenização, mas de verificação de que a conduta adotada pela empresa ré afronta o ordenamento jurídico trabalhista e, conseqüentemente, os valores sociais do trabalho que, juntamente com a dignidade da pessoa humana, constituem fundamentos do próprio Estado Brasileiro (artigo 1º, III e IV, da Constituição da República). A imposição de indenização por dano moral coletivo tem por finalidade desestimular a repetição da conduta da demandada com relação à observância das normas referentes ao meio ambiente de trabalho, considerado o caráter pedagógico da responsabilidade que lhe é atribuída.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0096600-58.2008.5.04.0231 RO. Publicação em 25-11-11)

2.2 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS COM 1/3 E 13º SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.127, DE 07.02.2011 DA RECEITA FEDERAL. Na esteira da Súmula nº 51 deste Tribunal, a apuração do imposto de renda deve se dar conforme a legislação vigente à época do pagamento. Entretanto, recentemente a legislação que regulamenta a matéria sofreu alterações, com a edição da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127, de 07.02.2011, que assim dispõe acerca do cálculo do imposto de renda: Os RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente), a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de: I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho. § 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal. § 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes. Art. 3º O imposto será

retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Assim, a apuração do imposto de renda de se processar conforme estabelecido na mencionada Instrução Normativa da Receita Federal. Agravo parcialmente provido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0149400-75.2002.5.04.0101 AP. Publicação em 28-10-11)

2.3 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Indeferimento de liberação de penhora online. Valores destinados a fomento da produção cultural. Numerário constrito em conta corrente supostamente protegido pela Lei nº 8.685/93. Inexistência de prova acerca da impenhorabilidade dos valores. Na linha exegética da Súmula nº 415 do TST, cabe ao impetrante juntar, com a inicial, a prova documental que repute necessária a dar suporte às alegações. Agravo não provido.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0007098-20.2011.5.04.0000 AGR. Publicação em 03-11-11)

2.4 APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Diante da inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, não há fundamento legal para considerar que a aposentadoria voluntária do trabalhador extinga a relação empregatícia. Logo, o acréscimo de 40% do FGTS deve ser calculado sobre os depósitos efetuados durante todo o contrato de trabalho. Recurso ordinário das primeiras reclamadas não provido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000512-59.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 14-10-11)

2.5 EMENTA: ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DISPONIBILIZADAS NA INTERNET. Aplicação do § 1º do art. 38 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional, que estabelece que a parte autora e seu procurador consideram-se-ão notificados da data e horário designados para audiência com a disponibilização das informações no Portal do TRT da 4ª Região na Internet ou nos terminais de autoatendimento. Correto o arquivamento do feito em face da ausência injustificada do reclamante à audiência inaugural.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - convocado. Processo n. 0010084-50.2011.5.04.0871 RO. Publicação em 03-11-11)

2.6 EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Eventual ausência da parte à audiência aprazada quando se encontra em curso greve dos servidores da Justiça do Trabalho, cujas unidades judiciárias adotaram procedimentos divergentes, em especial quanto à suspensão ou não das audiências pautadas, não pode importar na revelia e pena de confissão à parte. Tal situação evidencia uma insegurança jurídica, o que importa um tratamento às partes mais complacente, de

modo a não gerar prejuízos processuais. Entendimento contrário caracteriza o cerceamento de defesa, o que impõe a declaração de nulidade dos atos processuais a partir da audiência em que aplicada a revelia, nos termos dos arts. 795 e 798 da CLT.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0106100-74.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 02-12-11)

2.7 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS SUBSIDIADA. Deve ser mantida a taxa de juros subsidiada pelo Banco, em contrato de financiamento feito com empregado, mesmo após o término da relação contratual, tendo-se como nula a cláusula que estipula o aumento da taxa de juros em caso de rompimento contratual. Inteligência do artigo 122 do Código Civil.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0031300-03.2009.5.04.0721 RO. Publicação em 14-11-11)

2.8 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS DO TRABALHADOR. Não comprovada violação à dignidade, honra e imagem da trabalhadora, a ausência de registro de baixa do contrato de trabalho na CTPS não enseja, por si só, a indenização por danos morais.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000545-28.2010.5.04.0020 RO. Publicação em 18-11-11)

2.9 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A intimidação por meio de gritos e conduta hostil do representante da empresa e a submissão do trabalhador a situações vexatórias, mediante o uso de fantasias e imitação de animais, configuram-se ofensivas a dignidade e fazem devida indenização por danos morais.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000360-12.2010.5.04.0821 RO. Publicação em 17-11-11)

2.10 EMENTA: PRÉ-CONTRATO. PROMESSA FRUSTRADA. DANO MORAL. A promessa de contratação frustrada por parte do empregador caracteriza afronta à boa-fé que norteia os contratos, gerando a obrigação de indenizar o empregado pela falsa expectativa criada.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 123-50.2011.5.04.0333 RO. Publicação em 21-11-11)

2.11 EMENTA: DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. O dano, para que seja indenizável, deve importar em efetivo prejuízo à esfera individual da vítima, extrapolando o mero dissabor, o mero aborrecimento, não podendo ser confundido com a incomodação, comum na vida de qualquer pessoa, ou com sentimento negativo decorrente de determinada situação. O fato de a reclamada ter falsificado assinatura do autor não significa que tenha havido dano moral, na

medida em que este não sofreu qualquer abalo à sua imagem, à sua honra ou à sua dignidade como pessoa humana.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000610-69.2010.5.04.0522 RO. Publicação em 28-10-11)

2.12 EMENTA: DANO PATRIMONIAL. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFC. O risco de colisões e infrações é inerente à atividade da reclamada, considerando se tratar de autoescola. Não pode transferir ao empregado os riscos da atividade econômica, descontando dos salários os reparos nos veículos e as multas ocorridas em horário de aulas, salvo se comprovado ter ele agido com culpa. Negado provimento ao recurso ordinário da reclamada.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0134200-36.2009.5.04.0019 RO. Publicação em 07-10-11)

2.13 EMENTA: LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA ADIMPLEMENTO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE. Não configura decisão *ultra petita* aquela do Juiz da Execução que determina a liberação do valor de depósito recursal para adimplemento do crédito de exequente que em virtude de doença grave comprovada nos autos requer a tramitação preferencial do feito, mormente quando o magistrado age imbuído do poder de direção que lhe confere o disposto no art. 765 da CLT. Agravo de Petição desprovido

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000700-67.2011.5.04.0611 AP. Publicação em 02-12-11)

2.14 EMENTA: CARTÃO "TRI". CRÉDITOS E DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCONTOS PELO EMPREGADOR. A inexistência de possibilidade da devolução à empresa dos créditos adquiridos e não utilizados pelo empregado, pela entidade que administra os cartões denominados "TRI", bem como as disposições contidas nos artigos 462 e 477, parágrafo 5º, da CLT, viabilizam a efetivação dos descontos a título de vale-transporte antecipado referente ao último mês de concessão da vantagem, quando da rescisão contratual.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 400-31.2009.5.04.0010 RO. Publicação em 28-10-11)

2.15 EMENTA: AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. É dever do Estado assegurar educação a todos os cidadãos, a qual será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, o que inclui, obviamente, o empregador (art. 205 da CF). Não se considera como salário o valor despendido pelo empregador para educação (art. 458, § 2º, II, da CLT). Para receber o benefício previsto na norma coletiva a reclamante precisava comprovar a efetivação da matrícula e a frequência no curso. Assim sendo, o auxílio-educação não tem natureza salarial, e sim indenizatória. Recurso do réu provido no particular.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - convocado. Processo n. 0141300-33.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 22-11-11)

2.16 EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Tratando-se a reclamada de uma Escolinha Infantil, que tem como objetivo social, dentre outros, a prestação de serviços de educação infantil, berçário, maternal e jardim de infância, para crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, ou seja, não se tratando de instituição de ensino propriamente dita, inviável concluir-se, pelo exercício da atividade de professora pela reclamante, sendo indevidas as diferenças salariais pretendidas. Nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamante

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0001272-57.2010.5.04.0029 RO. Publicação em 28-10-11)

2.17 EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. MOVIMENTOS REPETITIVOS. Doença decorrente de atividades com exigência de esforços repetitivos, por culpa da empregadora, fundamenta indenização reparatória.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0041200-57.2009.5.04.0382 RO. Publicação em 28-10-11)

2.18 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA PROFISSIONAL. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. CONCAUSA. O transtorno afetivo bipolar que acomete a reclamante tem origem multifatorial e, embora não se ignore a carga genética/hereditária, foi desencadeado e agravado por fatores relacionados à atividade laboral, visto que o ambiente de trabalho era deveras estressante e nada saudável. É possível o enquadramento como doença profissional de moléstia decorrente de causas múltiplas, quando presente a situação ocupacional responsável pelo surgimento ou agravamento da patologia. A sintomatologia surgiu no trabalho e mesmo ciente dos problemas que a empregada estava enfrentando, a reclamada nada fez, pelo contrário, passou a pressioná-la cada vez mais, piorando seu quadro clínico. Trata-se de hipótese de ter o trabalho atuado como concausa. Nega-se provimento ao apelo.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000641-13.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 29-11-11)

2.19 EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Hipótese em que a empresa, contra a qual o exequente pretende ver redirecionada a execução, iniciou sua atividade empresarial cerca de um ano após a executada haver deixado o local. O fato de passar terceiro a exercer atividades no mesmo local em que a executada as havia exercido, em igual atividade empresarial, não caracteriza por si só a sucessão de empresas, sobretudo tendo havido solução de continuidade e não havendo prova de vinculação entre as empresas.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - convocado. Processo n. 0000316-76.2011.5.04.0103 AP. Publicação em 03-11-11)

2.20 EMENTA: ENTE PÚBLICO. MAJORAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. O cumprimento de carga horária inferior à contratada desde o início do pacto laboral, por liberalidade do empregador, é condição que se incorpora ao contrato. A majoração da carga horária sem o consentimento da empregada traduz alteração contratual lesiva, em afronta aos artigos 7º, VI, da CF e 468 da CLT.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001162-67.2010.5.04.0802 RO. Publicação em 07-11-11)

2.21 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Hipótese em que a matéria em discussão é de ordem pré-contratual, enquadrando-se na previsão do art. 114 da Constituição Federal de 1988. O concurso público, enquanto promessa de contrato, conta com critérios próprios cujo exame compete a esta Justiça Especializada. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0099000-56.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 25-11-11)

2.22 EMENTA: EXECUÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. O parcelamento não é direito potestativo do executado, pois cabe ao juiz avaliar a conveniência na adoção da medida. O processo de execução é pautado pelo princípio do desfecho único, de forma que a sua finalidade somente é atendida com a satisfação do credor. Sob esse prisma é que deve ser analisada a possibilidade de parcelamento, a fim de que a medida seja adotada somente nos casos em que as dificuldades financeiras do executado indiquem que o pagamento parcelado assegure maior chance de êxito à execução. Caso em que a satisfação do credor é obtida sem necessidade de parcelamento. Provimento negado.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0022300-60.2009.5.04.0403 AP. Publicação em 14-11-11)

2.23 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O fato de o reclamante não ter ficado com sequelas decorrentes da doença ocupacional não lhe retira o direito à percepção da indenização correspondente, uma vez comprovada a sua ocorrência, assim como as decorrências deste fato, que ocasionaram, à época, o afastamento do reclamante do trabalho, por culpa da falta de zelo da reclamada com seus empregados, assim como com o ambiente de trabalho. Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, legalmente equiparada ao acidente de trabalho sofrido pelo reclamante.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000887-82.2010.5.04.0232 RO. Publicação em 02-12-11)

2.24 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALORES. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS. Inexiste critério estabelecido no Ordenamento Jurídico, para fixação de indenização reparatória por dano moral. Dessa forma, o *quantum* deve ser fixado por arbitramento, levando em conta as circunstâncias do caso. A quantificação da indenização por danos morais deve considerar sempre o

caso concreto, ou seja, suas peculiaridades, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido. Também cumpre zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento. O resultado não deve ser insignificante, nem exagerado. Por todo o exposto, e considerando que o dano decorreu do extravio da CTPS da reclamante por parte da primeira reclamada, entende-se justo fixar a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, pois ela terá dificuldades em recompor sua vida funcional com a nova CTPS, podendo, até mesmo, ter problemas quando for requerer sua aposentadoria.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000422-09.2010.5.04.0221 RO. Publicação em 02-12-11)

2.25 EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. ISONOMIA. Os empregados de empresa prestadora de serviços à Caixa Econômica Federal que exercem serviços da atividade-fim desta têm direito às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos empregados daquela, desde que presente a igualdade de funções, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000198-97.2011.5.04.0201 RO. Publicação em 18-11-11)

2.26 EMENTA: EMPREGADA PÚBLICA. LICENÇA-MATERNIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13.117/2009. Empregada admitida pelo regime celetista é destinatária das vantagens previstas na Lei Complementar Estadual nº 13.117/2009 - que trouxe nova redação ao art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994. Assegurada na legislação estadual a concessão de licença-maternidade de 180 dias às servidoras, sem distinção entre estatutária e celetista, é devida a vantagem também às servidoras contratadas sob o regime da CLT.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001386-62.2010.5.04.0007 RO. Publicação em 28-10-11)

2.27 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Suplente do conselho fiscal do sindicato. Estabilidade. Garantia no emprego respaldada nos arts. 543, §§ 3º e 4º, da CLT e art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal. Tanto a diretoria quanto o conselho fiscal são órgãos do sindicato, e seus membros são eleitos. Assim, a garantia no emprego destina-se aos detentores de cargo de direção e/ou administração sindical, sendo extensiva também aos membros do conselho fiscal, titulares e suplentes. Exegese restritiva dos preceitos legais, na linha da OJ nº 365 da SDI-/TST, levaria ao paradoxo de se conceber válida oposição, por parte do empregador, a candidato a cargo do conselho fiscal, eletivo consoante o art. 522 celetista. Tal procedimento patronal, se admitido, conflitaria flagrantemente com a liberdade sindical prevista no art. 8º, inciso I, da Carta Magna. Por oportuno, imperioso se atentar que a regra constitucional coíbe o próprio Estado de interferir ou intervir na organização sindical. À toda evidência, o particular (empregador) há também de respeitar este limite. Presentes os requisitos legais, concede-se a segurança vindicada.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0005415-45.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 03-11-11)

2.28 EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. Hipótese em que, nomeado perito médico para apuração da existência ou não denexo de causalidade entre o trabalho desenvolvido pela reclamante e as patologias das quais padece, bem como do eventual grau de comprometimento da sua força laborativa, em momento posterior à apresentação do respectivo laudo, a autora traz a informação, não controvertida, de que o *expert* detém a condição de profissional credenciado ou conveniado à empregadora. Certeza de isenção de ânimo que se perde. Negativa de substituição do *expert* que implica nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa. Recurso da reclamante provido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0001554-39.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 02-12-11)

2.29 EMENTA: PENHORA. SEGURO DE VIDA. O valor da indenização do seguro de vida, após recebido pelo segurado, é penhorável, pois se incorpora ao seu patrimônio. A impenhorabilidade prevista no art. 649, VI, do CPC se refere à expectativa de direito do seu recebimento, o que não é o caso dos autos. Provimento negado ao agravo de petição do executado.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0190100-74.2007.5.04.0471 AP. Publicação em 28-11-11)

2.30 EMENTA: MIGRAÇÃO PARA O NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA - PLANO BRTPREV. EFEITOS. A adesão ao novo Plano BrTPREV não pode importar em renúncia a direitos previstos no plano anterior a que estava vinculado o reclamante. A transação extrajudicial firmada entre o reclamante e a Fundação dos Empregados da CRT não possui efeito de decisão irrecorrível, não produzindo os efeitos que as reclamadas invocam, especialmente quanto à renúncia total de direitos adquiridos. Mesmo que o empregado assine a adesão com alguma alteração ocorrida em cláusulas de seu Contrato de Trabalho, não se pode agregar validade a qualquer alteração que venha a lhe trazer prejuízo.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0139800-88.2007.5.04.0025 RO. Publicação em 02-12-11)

2.31 EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Mantida a decisão de origem, na hipótese em que o autor e sua esposa utilizavam a área da Associação para a criação de gado, comercializando o leite e plantando na propriedade para consumo próprio, além de exercer atividades de limpeza, inseridas na obrigação de conservar o imóvel, conforme previsto no contrato de comodato. Provimento negado ao recurso.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel De Souza. Processo n. 0114000-23.2008.5.04.0381 RO. Publicação em 18-11-11)

2.32 VÍNCULO DE EMPREGO. FRANQUIA. Hipótese em que verificada a ingerência excessiva da empresa franqueadora, reclamada, inclusive no que se relaciona a seleção para admissão dos empregados das empresas franqueadas, realizando avaliações periódicas e cursos, bem como realizando a transferência de uma loja para a outra, levando à convicção de que a contratação do

autor por meio dessas empresas importa em fraude aos direitos trabalhistas, forte no disposto no artigo 9º da CLT. Por consequência, mantém-se a sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre a empregada da franqueada com a empresa franqueadora. Provimento negado ao recurso da reclamada, no item.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0109600-89.2007.5.04.0028 RO. Publicação em 17-10-11)

2.33 EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE SEGURO. INADMISSIBILIDADE. Quando o objeto da pretensa denúncia à lide consiste em relação jurídica de natureza civil, consubstanciada no contrato de seguro firmado entre a reclamada e a empresa seguradora - relação essa cujo exame foge da competência desta Justiça Especializada mesmo após o advento da EC 45/2004 - mostra-se inadmissível a denúncia da lide pretendida pela demandada. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento, no aspecto.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0123800-73.2008.5.04.0511 RO. Publicação em 28-10-11)

2.34 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Não descaracteriza a relação de emprego o fato de a prestação de serviços ocorrer em jornada de trabalho reduzida e em alguns dias da semana. A prestação de trabalho em três dias por semana, em dias e horários determinados e durante um longo período de tempo, caracteriza a não eventualidade do serviço realizado pela reclamante.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001126-25.2010.5.04.0802 RO. Publicação em 18-11-11)

3. Decisões de 1º Grau

3.1. Ação civil pública. Pedido de antecipação de tutela rejeitado. Alegações de tratamento discriminatório e inadimplemento de obrigações que envolvam a formalização dos contratos de trabalho e o pagamento das prestações exigíveis em razão da extinção dos contratos de trabalho em âmbito coletivo, não comprovadas.

(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo n. 0000340-14.2010.5.04.0791 Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 12-04-11)

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza, em 10/11/2010, ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em face de **V. G.**, qualificado na petição inicial. Sustenta que a medida ajuizada visa a tutelar direitos coletivos, mediante a imposição ao R. de condutas de não fazer, sob pena de multa; a propositura da ação leva em conta a constatação de reiteradas condutas lesivas aos trabalhadores, reconhecidas em sentenças trabalhistas; e a prática de sonegação sistemática de direitos trabalhistas, amparada numa lógica de impunidade (em sentido amplo), conduz à lesão de um número indeterminado de obreiros, fazendo surgir o típico interesse coletivo que enseja a sua atuação. Afirma que teve conhecimento que o R. estaria praticando atos de discriminação contra a empregada C. G. de O.; em razão disso, instaurou Procedimento Preparatório com o objetivo de apurar os fatos e promover a adequação da conduta do R.; em apreciação prévia, por diversas vezes notificou o R. para comparecer em audiência, mas ele não se apresentou; por esse motivo, realizou pesquisa junto ao Tribunal, constatando não só a discriminação investigada mas também a prática reiterada de não-formalização dos contratos de trabalho e não-pagamento das verbas rescisórias; pautou nova audiência administrativa, a qual também restou frustrada pela ausência do R.; e, assim, o quadro sistemático de desrespeito aos direitos trabalhistas justifica o ajuizamento da ação. Alega que nos autos do processo nº 00623-2008-791-04-00-5 restou comprovado o ato assediador e discriminatório praticado pelo R., que, por essa razão, foi condenado ao pagamento de indenização de dano moral à empregada; e o R. também deve ser condenado em obrigação de não-fazer, consubstanciada na proibição de prática de condutas assediadoras e discriminatórias, sob pena de imposição de multa. Assevera que analisando os processos judiciais nº 00623-2008-791-04-00-5, 00624-2008-791-04-00-9, 00010-2009-791-04-00-9 e 00009-2009-791-04-00-4, constatou que o R. reiteradamente não efetuava o registro do contrato de trabalho dos empregados e, ao término da relação de emprego, sonegava o pagamento das verbas rescisórias; e, assim, o R. deve ser condenado a registrar os contratos de trabalho dos atuais e futuros empregados e a pagar tempestivamente as verbas rescisórias correspondentes. Sustenta que o R. é empresário individual e, por essa razão, a responsabilidade dele pelos atos praticados é pessoal; e é necessário um provimento inibitório que impeça o R. de, no futuro, voltar a praticar os mesmos ilícitos sob roupagem diversa da de empresário individual ou mediante a utilização da figura do "laranja". Aduz que a lesão provocada pelo R. à coletividade de trabalhadores e à própria sociedade deve ser reparada; a reparação genérica se justifica não só pela transgressão do ordenamento jurídico vigente, mas também pelo caráter pedagógico da sanção indenizatória, além de permitir, ao menos de forma indireta, o restabelecimento da legalidade pela certeza de punição do ato ilícito; a indenização a título de dano moral coletivo deve ser fixada em valor não inferior a

R\$ 100.000,00; e os valores devem ser revertidos em prol da coletividade, em um fundo destinado à reconstituição dos bens jurídicos ofendidos e, neste sentido, na área trabalhista, o fundo que mais se presta a essa finalidade é ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), resguardada a possibilidade de os valores receberem destinação social a entidades públicas e privadas com atuação na defesa dos direitos sociais. Entende que é urgente a obtenção de provimento judicial antecipatório capaz de fazer cessar a ilicitude praticada pelo R. e, dessa forma, garantir a efetividade da ordem jurídica; o perigo de dano é iminente, revelado pela constatação de que durante o curso do processo os empregados do R. permanecerão sem registro e, conseqüentemente, privados da proteção social conferida ao trabalho formal, como FGTS, seguro-desemprego, abono anual e benefícios da previdência social; o *periculum in mora* é evidente quando se sabe que os mesmos trabalhadores, ao final da relação de emprego, são privados de verbas de natureza alimentar e, além disso, as graves conseqüências do assédio moral impõem a sua imediata coibição; e o *fumus boni iuris* está estampado nas diversas decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecem a ocorrência das irregularidades ora combatidas. Salienta que deve ser concedida a tutela antecipada, para determinar ao R. que: se abstenha de submeter, permitir ou tolerar que seus empregados sejam expostos ao assédio moral, resguardando-os de humilhações e constrangimentos de atos vexatórios e agressivos e de qualquer tipo de perseguição, garantindo-lhes tratamento digno e compatível com sua condição humana; efetue o registro de todos os empregados admitidos, com a conseqüente anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social; e realize o pagamento das verbas rescisórias de seus empregados até o primeiro dia útil imediato ao término da relação de emprego ou, ainda, até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência, indenização ou dispensa do cumprimento do aviso prévio. Por fim, acrescenta que deve ser cominada multa de R\$ 20.000,00 a cada irregularidade constatada, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Postula, então, a concessão, em caráter definitivo, dos pedidos liminares e a condenação do R. ao pagamento de valor não inferior a R\$ 100.000,00, a título de indenização por danos morais coletivos. Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 e, com a petição inicial, junta documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito é acolhido.

O R. não apresenta defesa.

Os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISSO POSTO:

O termo de audiência da fl. 134 consigna que ao R. foi assinado "prazo de quinze dias para formulação da defesa e apresentação da mesma em secretaria, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato". E, conforme registra a certidão da fl. 135, o R., no prazo assinado, não apresentou defesa.

Portanto, reputa-se o R. revel e confesso quanto à matéria de fato.

Dessa situação processual emerge presunção de veracidade acerca das alegações articuladas na petição inicial, presunção que, no entanto, por qualificar-se como relativa, pode ser infirmada por outros elementos de prova existentes nos autos.

De outra parte, nos termos da disciplina contida na Lei 7.347/1985 (arts. 1º, inc. V, e 21), a ação civil pública consiste em instrumento processual hábil à tutela de direitos e interesses

metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) e, conforme estabelece o art. 83 da LC 75/1993, "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: [...] III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

Ainda, conforme define o art. 81 da Lei 8.078/1990:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Por força das definições contidas no art. 81 da Lei 8.078/1990, a ação civil pública não se presta à tutela de direitos e interesses individuais heterogêneos, quais sejam, aqueles que não transcendem à esfera individual de cada um de seus titulares, pois envolvem situações particulares, com características próprias e distintivas umas das outras.

No caso dos autos, os elementos existentes nos autos, conquanto confirmem a prática, pelo R., dos ilícitos e inadimplementos denunciados na petição inicial, não permitem enquadrar os direitos e interesses lesados em qualquer das categorias definidas no parágrafo único do art. 81 da Lei 8.078/1990.

A propósito da pretensão de imposição de obrigação de o R. abster-se de submeter, permitir ou tolerar que seus empregados sejam expostos a assédio moral, resguardando-os de humilhações e constrangimentos de atos vexatórios e agressivos e de qualquer tipo de perseguição, garantindo-lhes tratamento digno e compatível com sua condição humana, os próprios termos da petição inicial revelam que a prática de ato assediador e discriminatório imputada ao R. se referiu a uma única trabalhadora com quem o R. manteve relação de trabalho (Cleci Gomes de Oliveira), não transcendendo, assim, a esfera individual da trabalhadora ofendida.

E, no que respeita à pretensão de imposição das obrigações de o R. (i) efetuar o registro de todos os empregados admitidos, com a consequente anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, e (ii) realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto em lei, os documentos trazidos com a petição inicial demonstram a existência de particularidades próprias a cada uma das situações analisadas nos autos dos processos onde reconhecido judicialmente o inadimplemento daquelas obrigações pelo R., a evidenciar que os direitos e interesses lesados também se enquadram como individuais heterogêneos. Nesse sentido, as decisões proferidas naqueles autos consignam:

Alega a autora que foi contratada, pelo primeiro reclamado, para prestar serviços ao segundo reclamado, como costureira, de 01/08/08 a 08/09/08, quando despedida sem justa causa. Denuncia que, a despeito de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a sua CTPS não foi anotada e, ainda, não lhe foi restituída pelo primeiro reclamado até a data da propositura da ação. Refere que o salário contratado era de R\$ 455,00 por mês.

O primeiro reclamado, em contestação aduzida oralmente (fl. 46), reconhece que a autora laborou no período mencionado, na confecção de roupas para a segunda

reclamada. Aduz, todavia, que o trabalho era autônomo, visto que prestado na própria residência pela trabalhadora, com liberdade de horário. Esclarece que a autora auferia remuneração de R\$ 0,10 por peça confeccionada e nega que a CTPS da autora esteja na sua posse. (processo 00623-2008-791-04-00-5, fl. 18)

A reclamante denuncia que, conquanto tenha sido despedida sem justa causa em 19/11/08, foi ludibriada pelo primeiro reclamado, este que lhe apresentou para assinatura documentos referentes a um pretense pedido de demissão. Ademais, refere que não recebeu quaisquer parcelas resilitórias.

O primeiro reclamado, por seu turno, nega os fatos articulados. Aduz que a autora pediu demissão e que lhe pagou corretamente as parcelas rescisórias. (processo 00624-2008-791-04-00-0, fl. 84)

Em contraposição à afirmação do autor, de que teria sido despedido sem justa causa, o primeiro reclamado afirma que não despediu o autor, mas que este, apenas, passou a trabalhar com a ex-sócia do atelier. (processo 00010-2009-791-04-00-9, fl. 93)

A autora postula o reconhecimento judicial de vínculo empregatício com o primeiro reclamado no período de 02/07/08 a 11/12/2008, com a conseqüente condenação deste, a anotar o contrato de trabalho havido em sua CTPS.

Contudo, não tem objeto o pedido, visto que a existência do contrato de trabalho enquanto em execução era incontroversa entre as partes. Tanto é assim, que na audiência realizada (ata da fl. 29), a CTPS da autora foi-lhe devolvida após a determinação de anotação da data da baixa, apenas, pelo primeiro reclamado. O aviso prévio da fl. 07 e os documentos das fls. 46-50, desde o contrato de trabalho por experiência, o acordo de compensação de jornada de trabalho, os cartões-ponto e os recibos de salário, bem assim o demonstram. (processo 00009-2009-791-04-00-4, fl. 99)

As decisões antes transcritas não permitem concluir que o R. vem adotando, como postura indiscriminada quanto a todos os trabalhadores com quem ele mantém relação de emprego, o inadimplemento das obrigações que envolvem a formalização dos contratos de trabalho e o pagamento das prestações exigíveis em razão da extinção dos contratos de trabalho. Ao contrário, as próprias decisões invocadas em amparo ao pedido demonstram a diversidade das situações por elas analisadas – por exemplo, nos autos do processo 00623-2008-791-04-00-5 há controvérsia razoável estabelecida acerca da natureza, subordinada ou autônoma, do trabalho prestado em benefício do R., enquanto nos autos do processo 00009-2009-791-04-00-4 a obrigação de formalização do contrato de trabalho foi adimplida independentemente de pronunciamento judicial; e nos autos do processo 00010-2009-791-04-00-9 há controvérsia razoável estabelecida acerca da própria ocorrência de extinção do contrato de trabalho, enquanto nos autos do processo 00624-2008-791-04-00-0 há controvérsia razoável acerca não só da causa de extinção do contrato de trabalho como também do regular adimplemento das obrigações daí resultantes – e, por extensão, a necessidade de análise minuciosa e particularizada de cada uma das situações para, somente após, chegar-se, quem sabe, a uma mesma conclusão – o que, conforme igualmente se extrai das decisões invocadas em amparo ao pedido, ainda assim nem sempre ocorreu.

Tem-se, enfim, que os ilícitos e inadimplementos em que vem incorrendo o R. se restringem às esferas puramente individuais titularizadas pelos trabalhadores lesados, não caracterizando violação a qualquer das classes de direitos e interesses coletivos em sentido amplo.

Nesse contexto, rejeita-se o pedido e, por extensão, revoga-se a decisão que acolheu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

ANTE O EXPOSTO, julga-se **IMPROCEDENTE** a ação civil pública ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (A.)** em face de **V. G. (R.)**. Condena-se o A. ao pagamento das custas, de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00), encargo do qual é isento (CLT, art. 790-A, inc. II). **Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.** Intimem-se as partes. Nada mais.

Ricardo Fioreze

Juiz do Trabalho

3.2 Atleta profissional. Jogador de futebol. Acidente de trabalho. Contrato de trabalho. Indenização por danos materiais devida. Pagamento do seguro obrigatório deferido, o qual se destina a cobrir os riscos a que estava sujeito o autor no exercício da sua profissão.

(Exma. Juíza Luciana Caringi Xavier. Processo n. 0000887-09.2010.5.04.0030 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 20-10-11)

VISTOS, ETC.

[...]

Alega o autor ter sido admitido pela ré em 01/05/2008 na função de jogador profissional, tendo a ré anotado a CTPS apenas em 01/07/2008. Aduz que sua remuneração consistia em uma salário mínimo acrescido de alimentação e moradia, no total de R\$ 651,27 na data do ajuizamento da demanda. Afirma que, em 01/08/2008, durante o treinamento coletivo, foi vítima de um "carrinho" e feriu a perna direita, acarretando fratura dos ossos da tíbia e fíbula e afastamento do trabalho até 06/08/2009. Sustenta ter realizado cirurgia em 05/08/2008, com colocação de uma haste metálica, arcando sozinho com as despesas médicas, no total de R\$ 2.204,00. Diz que a reclamada não aceitou o seu retorno ao trabalho e despediu-o em 07/08/2009, mas sequer lhe pagou as parcelas rescisórias, também não tendo contratado o seguro obrigatório previsto no art. 45 da Lei nº 9.615/98. Diante disso, postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais e do seguro obrigatório da Lei 9.615/98. Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00. Junta documentos.

É realizada audiência, oportunidade em que é decretada a revelia do reclamado com efeito de confissão da matéria fática (fl. 45).

É produzida prova pericial, com laudo juntado nas fls. 70-73.

Sem outras provas, é encerrada a instrução processual.

São aduzidas razões finais.

Sem êxito a conciliação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. DO ACIDENTE DE TRABALHO E DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL

Inicialmente, quanto ao contrato de atleta profissional de futebol, convém fazer algumas considerações. A relação do atleta de futebol com o clube é especial e em razão disso é regulamentada pela Lei n. 9.615/98, conhecida como Lei Pelé.

Muitas são as particularidades que revestem a relação objeto da presente controvérsia, diferindo-se, assim, das relações de emprego típicas.

Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, em sua obra "Relação de Emprego estrutura legal e supostos" (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de emprego: estrutura legal e supostos. 2.ed.rev., atual. E aum. São Paulo: LTr, 1999, p. 578), ao tratar do trabalho desportivo, inicia citando Giuliano Mazzoni, ponderando ser fora de dúvida:

"que a prestação esportiva contenha peculiaridades próprias que tornam inviável a sua entrada nos esquemas tradicionais da relação de trabalho do direito comum"

Com efeito, a controvérsia que envolve a relação de trabalho do atleta profissional deve ser amoldada às peculiaridades que envolvem a prática esportiva, pois, como salienta o já citado Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena "às energias autocompensatórias desprendidas no senso lúdico da prática esportiva contrapõe-se o alienante esforço penoso do trabalho por meio do qual, imediata e contraprestativamente, se visa a uma compensação a ele estranha. O tratamento jurídico da atividade esportiva, qualquer que seja ela, deve necessariamente partir, como dado conceitual preponderante, das características lúdicas dessa atividade que, como salienta Battaglia, possui 'um fim em si próprio, interno', embora se desenvolva sob as formas as mais diversas e rígidas de uma organização disciplinar (individual ou coletiva)" (p. 579).

O réu, embora regularmente citado (fl. 44), deixou de comparecer à audiência em que deveria apresentar defesa (fl. 45). Diante disso, foi decretada a sua revelia e aplicada a pena de confissão, gerando presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, na forma do art. 844, segunda parte, da CLT. Contudo, por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida pelos demais elementos de prova existentes nos autos. No caso em apreço, não há qualquer elemento que contrarie as alegações de fato constantes na inicial, havendo inclusive uma comunicação de acidente de trabalho emitida pela ré (fl. 30).

Assim, não há dúvida quanto à ocorrência do acidente em questão. Realizada a perícia com médico ortopedista e traumatologista, este constatou que o autor se submeteu a tratamento cirúrgico, fixando a fratura com haste metálica intramedular. Em conclusão, o experto afirmou que o reclamante se encontra curado e apto para o trabalho, inclusive sendo favorável à sua reabilitação a realização de exercícios físicos e treinamentos esportivos, conforme laudo das fls. 70-73.

O laudo não foi impugnado pelas partes e, não havendo contraprova, acolho-o integralmente.

As lesões em treinos e jogos são ínsitas à profissão do atleta profissional de futebol, sejam nos treinos, sejam nos jogos, nestes por culpa do time adversário, do próprio atleta, todas inerentes à atividade de jogador profissional de futebol. As lesões são, portanto, inevitáveis, do que tinha plena ciência quando iniciou a carreira, razão por que não é assegurada a indenização por danos morais

pela lesão propriamente dita e nem pelas alegações da inicial, sendo que eventual direito à indenização por danos materiais será apreciado oportunamente. O fato de ter desocupado o alojamento após a cirurgia, por si só, não assegura a indenização pretendida, até porque o autor estava afastado do trabalho, em benefício previdenciário e, portanto, com o contrato suspenso. Em razão do risco a que estão sujeitos os atletas de futebol é que prevê a lei Pelé, no artigo 45, a obrigatoriedade de contratação de seguro para os atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. O artigo em questão sofreu alteração em 2011, sendo acrescentado o parágrafo segundo, contendo atualmente a seguinte redação:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

A redação atual, entretanto, é inaplicável ao caso em exame por sequer se encontrar vigente o contrato de trabalho quando da alteração legislativa. Assim a redação ao tempo do contrato e que se aplica a este era:

“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais.

Portanto, diante das lesões que acometem os atletas profissionais, a legislação que lhes é aplicável estabeleceu um seguro obrigatório, o qual, no caso, não foi contratado, o que se conclui ante a alegação constante na inicial e a revelia da reclamada.

Assim, por ser sabedor o demandante que ao se dedicar à profissão de atleta profissional de futebol estaria sujeito a lesões, as quais foram tratadas durante a vigência do contrato, porquanto a despedida ocorreu apenas depois da alta previdenciária, quando já plenamente recuperado e capaz para o seu trabalho, não há falar em indenização por danos morais por tais fundamentos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

DANO MORAL. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LESÃO OCORRIDA E CURADA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA A CARACTERIZAR O ABALO MORAL ALEGADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não se cogita de indenização por dano moral quando não demonstrada violação à intimidade, à vida privada, à honra e/ou à imagem da pessoa, que o caracterizam, a teor do preceituado no art. 5º, X, da CF. Não configura

dano moral a alegada dor física decorrente de lesão sofrida durante o exercício da profissão de jogador de futebol, seja em treino ou jogo propriamente dito, muito menos a sujeição à reabilitação profissional, tendo em vista tratar-se de circunstâncias ínsitas à atividade profissional do atleta, das quais a ciência prévia é inequívoca. Com efeito, em esportes como o futebol, a ocorrência de choques e lesões é praticamente inevitável e, salvo nos casos em que as regras são grosseiramente desrespeitadas, não se pode atribuir ao jogador adversário ou ao empregador a responsabilidade pela lesão sofrida durante uma partida. (Processo nº 0025700-43.2008.5 .04.0201, Relator Milton Varela Dutra, data 17/06/2010)

Tampouco se cogita no pagamento de salário até o autor ser admitido em um novo emprego, porque ele está plenamente recuperado e apto para o exercício da sua profissão, sem restrições.

As consequências das lesões ocorridas no curso do contrato são cobertas pelo seguro previsto no artigo 45 da Lei Pelé, o qual se destina a cobrir os riscos a que estão sujeitos os atletas profissionais de futebol. Não sendo contratado o seguro obrigatório e ante a ocorrência do acidente de trabalho, com danos temporários à integridade física do reclamante, deverá a reclamada arcar com o prejuízo de sua omissão, pagando ao autor uma indenização correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada. Ante a revelia da reclamada, acolho o valor da remuneração informado na inicial e defiro uma indenização equivalente ao seu duodécuplo, no valor de R\$ 7.815,24.

Ademais, ainda que inexistente abalo moral indenizável, os danos materiais estão evidenciados nos autos e devidamente comprovados pelo reclamante. Assim, com base no art. 932, III, e 933 do Código Civil, por ter o autor sofrido lesão provocada por um colega durante o treinamento, deverá a ré indenizar o postulante pelas despesas havidas, conforme recibos juntados com a petição inicial, no valor de R\$ 2.124,00.

Por todos os fundamentos acima expostos, defiro o pedido de pagamento do seguro obrigatório - o qual se destina a cobrir os riscos a que estava sujeito o autor no exercício da sua profissão - e de indenização das despesas comprovadas nos autos.

[...]

Luciana Caringi Xavier
Juíza do Trabalho

4. Artigo

MAGISTRADOS E DIREITO DE GREVE

Jorge Alberto Araujo*

INTRODUÇÃO

Desde o início da minha experiência perante o curso de Maestria en Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social perante a Universidad de La Republica de Montevideo, no qual fui gentilmente acolhido pelos irmãos uruguaios, tenho percebido que há uma grande diferença de enfoque entre o Direito do Trabalho no meu país e aqui.

Provavelmente em virtude das dimensões continentais do Brasil, ou, quem sabe, devido a uma errônea apreensão do conceito de soberania típica de um país subdesenvolvido, lá o estudo do Direito Internacional do Trabalho é derogado a um segundo plano, inferior mesmo às mais singelas fontes do Direito do Trabalho.

Esta atitude tem pelo menos um resultado prático e imediato, que é o desvio de foco do estudo do Direito do Trabalho, que acaba por se resumir a um estudo da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata, o que permite, por exemplo, se justificar o tratamento diferenciado do servidor público, como se este trabalhador não fosse.

O contato com os insígnis professores uruguaios, contudo, me fez de um momento para o outro apreender que o trabalho humano, antes de se subordinar à CLT, ao Regime Jurídico Único, ou à própria Constituição Federal, é um fenômeno estudado e objeto de diversos tratados e convenções internacionais (e não somente àqueles da Organização Internacional do Trabalho), com status incontroverso de Direito Fundamental.

Neste quadro a existência de relação de trabalho com o Estado, sem embargo de produzir alguns efeitos distintos, em virtude da natureza de uma das partes envolvidas, não pode permitir que se negue ao trabalhador direitos ínsitos à sua natureza humana.

Assim é, por exemplo, a greve.

O trabalho que ora apresentamos, destinado a concluir o módulo de "Derecho del trabajo de los trabajadores públicos", do Professor Octavio Racciatti, nos despertou muitas perplexidades diante do quadro jurídico laboralista brasileiro. E tais perplexidades, mais do que respostas a estas é que restaram apresentadas.

Não é, pois, um trabalho acabado, mas um delineamento de situações que, acreditamos, não tenham ainda sido debatidas no nosso Direito e acerca das quais pretendemos, em breve, retomar o estudo.

O CONTEÚDO DO TEXTO CONSTITUCIONAL

A Constituição brasileira de 1988, em que pese tenha mantido no que diz respeito à liberdade sindical, algumas concepções remanescentes do regime autoritário que a precedeu, como por exemplo ao estabelecer a unicidade das entidades representativas¹ e a sua submissão a registro², foi bastante avançada no que diz respeito a greve.

* Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho e Diretor do Foro de São Leopoldo. Especialista e Mestrando em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Seguridade Social.

Entendeu o legislador-constituente de outorgar aos trabalhadores a decisão não apenas acerca da oportunidade, como também dos interesses a serem através dela defendidos por este meio, o que quer significar, por exemplo, a autorização – ou a não vedação – constitucional da greve de natureza política ou de solidariedade.

Os servidores públicos foram também brindados com a liberdade sindical, sendo que neste aspecto a Constituição não lhes teceu quaisquer restrições³. Diferente, no entanto, no que diz respeito à greve, cujo texto remete, expressamente, à legislação infraconstitucional.

As teorias ditas neoconstitucionalistas apregoam, de há muito, que a inserção de direitos humanos fundamentais nas constituições não pode ser considerada como uma definição meramente programática, uma vez que não se admite o paradoxo de que a lei maior do país consagre em seu texto direitos cujo exercício considere essencial para a pessoa humana, mas os subordinando ao humor do legislador ordinário⁴ em definir as condições de seu exercício.

Importante destacar que a Constituição brasileira, ao lado de definir direitos e garantias fundamentais logo nos seus primeiros artigos, no que se demonstra a preocupação com a imediata apreensão de seu conteúdo e, por conseguinte, de seu cumprimento, também cuidou de estabelecer, logo que possível, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata⁵.

Todavia, ainda assim, a primeira interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão judicial de máxima hierarquia e o intérprete natural da Constituição no Estado Brasileiro ao conteúdo do inciso VII do art. 37 da Constituição no que diz respeito à greve, foi justamente a de negar aos trabalhadores públicos o exercício deste direito fundamental, sob o argumento de que tal dispositivo teria incidência apenas sobre os direitos definidos no próprio artigo 5º Constitucional⁶. Na oportunidade ainda acrescentaram os ministros do STF, então se socorrendo da doutrina de um constitucionalista nacional⁷, que o juiz não poderia preencher as lacunas propositadamente deixadas pela Constituição, como no caso da greve dos servidores, sob pena de estar usurpando do poder do legislador⁸.

Foi este o entendimento que se consagrou no Mandado de Injunção n. 20, apresentado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, cujo acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, recebeu a seguinte ementa:

¹ Inciso II do art. 8º (é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.)

² Inciso I do art. 8º (a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente...).

³ Art. 37, VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

⁴ A este respeito leia-se SARLET, 2005; CANOTILHO, 2003; PÉREZ, 1999 ou ainda FERRAJOLI, 1999.

⁵ Este é o conteúdo do parágrafo 1º do art. 5º da Constituição brasileira.

⁶ Que cuida dos direitos e garantias individuais.

⁷ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional positivo, RT, 5. ed., 1989, p. 584 (a referência é do próprio despacho).

⁸ O precedente aqui referido é o despacho datado de 17-07-1999 do Ministro Carlos Velloso, exarado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 336, em que é atacada Resolução do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que declarou a ilegalidade da greve de seus servidores. O processo ainda está pendente de julgamento definitivo.

“O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta – ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição – para justificar o seu imediato exercício. O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição da lei complementar reclamada pela Carta Política. A lei complementar referida – que vai definir os termos e os limites do exercício do direito de greve no serviço público – constitui requisito de aplicabilidade e de operatividade da norma inscrita no art. 37, VII, do texto constitucional. Essa situação de lacuna técnica, precisamente por inviabilizar o exercício do direito de greve, justifica a utilização e o deferimento do mandado de injunção.”⁹

Honrosa exceção, no entanto, aos Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que admitiam que o direito de greve seria desde já exercitável, competindo à norma infraconstitucional apenas limitá-la, se assim entendesse a Administração Pública, consoante critérios de oportunidade e conveniência¹⁰. Destaca-se, outrossim, o voto do Ministro Carlos Velloso o qual não apenas admitia a possibilidade de exercício de direito de greve como desde já propunha que para a sua regulamentação, à míngua de outras normas, se utilizasse, provisoriamente, mas de modo a lhe conferir eficácia, os dispositivos contidos na Lei 7.783/89, destinada à regulação da greve dos trabalhadores comuns.

Em 2007 esta situação foi integralmente revertida pelo Supremo Tribunal Federal. É importante ressaltar que no curso do governo Lula houve uma grande alteração do quadro do STF, tanto que o presidente já é aquele que mais ministros para aquela Corte indicou em todos os tempos.

A decisão proferida em 14 de abril de 2007, na qual foi relator o ministro Celso de Mello representa, no nosso sentir, uma revolução no pensamento do Supremo Tribunal.

Sustentou o eminente Ministro (o acórdão integral ainda não se encontra disponível na página do STF, mas apenas este voto):

Decorridos quase 19 (dezenove) anos da promulgação da vigente Carta Política, ainda não se registrou – no que concerne à norma inscrita no art. 37, VII, da Constituição – a necessária intervenção concretizadora do Congresso Nacional, que se absteve de editar, até o presente momento, o ato legislativo essencial ao desenvolvimento da plena eficácia jurídica do preceito constitucional em questão, não obstante esta Suprema Corte, em 19/05/1994 (há quase 13 anos, portanto), ao julgar o MI 20/DF, de que fui Relator, houvesse reconhecido o estado de mora (inconstitucional) do Poder

⁹ Trecho da ementa do acórdão do MI 20/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em: 19/05/1994, publicado no DJ de 22-11-1996 p. 45690. Acessado em 11-12-2007. Disponível em <http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=438&classe=MI>.

¹⁰ Certamente tal limitação se daria tanto na forma da própria definição, que é já uma forma de limitar (veja-se a este respeito, por exemplo MANTERO de SAN VICENTE, O., p. 230, 1998), como estabelecendo, ainda, serviços essenciais, prazo de pré-aviso, dentre outros requisitos para a deflagração da greve.

Legislativo da União, que ainda subsiste, porque não editada, até agora, a lei disciplinadora do exercício do direito de greve no serviço público.

[...]

O mandado de injunção, desse modo, deve traduzir significativa reação jurisdicional, fundada e autorizada pelo texto da Carta Política que, nesse "writ" processual, forjou o instrumento destinado a impedir o desprestígio da própria Constituição, consideradas as graves conseqüências que decorrem do desrespeito ao texto da Lei Fundamental, seja por ação do Estado, seja, como no caso, por omissão – e prolongada inércia – do Poder Público.

[...]

A jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do MI 107/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES (RTJ 133/11), fixou-se no sentido de proclamar que a finalidade, a ser alcançada pela via do mandado de injunção, resume-se à mera declaração, pelo Poder Judiciário, da ocorrência de omissão inconstitucional, a ser meramente comunicada ao órgão estatal inadimplente, para que este promova a integração normativa do dispositivo constitucional invocado como fundamento do direito titularizado pelo impetrante do "writ". Esse entendimento restritivo não mais pode prevalecer, sob pena de se esterilizar a importantíssima função político-jurídica para a qual foi concebido, pelo constituinte, o mandado de injunção, que deve ser visto e qualificado como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, pela inaceitável omissão do Congresso Nacional, impedindo-se, desse modo, que se degrade a Constituição à inadmissível condição subalterna de um estatuto subordinado à vontade ordinária do legislador comum.

Ou seja se depreende do voto o dissabor daquela Corte com a inércia do Congresso Nacional que, em verdade, havia sido prestigiado com as decisões anteriores, que, nada obstante reconhecendo a mora legislativa, não se permitiram imiscuir na função legiferante.

Nada obstante demonstra o conteúdo da decisão a preocupação, embora tardia, do Tribunal com a observância das normas de natureza fundamental, o que, provavelmente, seria uma conseqüência das recentes reformas constitucionais que inseriram no art. 5º os parágrafos 3º e 4º, o primeiro, inclusive, perfeitamente dispensável, diante do que já estava contido no parágrafo 2º:

§ 2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Esta decisão, portanto, abriu aos servidores públicos a possibilidade de, finalmente, dispor da greve como um instrumento legítimo para a reivindicação de seus interesses, nos mesmos moldes que os trabalhadores comuns, ao menos enquanto não promulgada norma específica para sua categoria.

OS TRABALHADORES DO ESTADO

Antes de se adentrar na questão atinente ao direito de greve dos servidores públicos no Brasil, se impõe referir as diversas classes e categorias de trabalhadores que, de alguma forma, prestam serviços para o Poder Público.

A tarefa não é simples, uma vez que, ademais das numerosas formas de relação de trabalho com o Estado existentes, ainda se encontrarão nuances pertinentes às diversas unidades da Federação (União, estados e municípios) e de pouco auxiliou a iniciativa do legislador constituinte de instituir um Regime Jurídico Único para os servidores públicos, o que inicialmente redundou em uma controvérsia acerca da necessidade de este regime ser o estatutário para, em seguida, as particularidades de cada ente fazer com que mesmo este regime único se partisse em um sem número de outras figuras.

Observa-se, no entanto, que esta situação não é exclusiva do Brasil. Também no Uruguai se vislumbram dificuldades invencíveis acerca da classificação dos servidores públicos, sendo útil a sistematização feita por Racciatti¹¹ para tentar pelo menos restringir este estudo, em funcionários que são o Estado, funcionários que trabalham no Estado e, finalmente, as pessoas físicas que trabalham para o Estado.

Aqueles primeiros, seriam as pessoas que, de alguma forma, representam o Estado, manifestando a sua vontade. Seriam os que exercem os mais altos cargos públicos, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, expressando, através de seus atos, o poder e a vontade do Estado. Estes seriam no dizer de Hely Lopes Meirelles os agentes políticos¹².

A um segundo passo os servidores que trabalham no Estado seriam os que, estando a volta dos agentes políticos, têm por atividade os auxiliar e dar cumprimento aos seus atos. Estes são denominados por Meirelles como os agentes públicos e se encontram sujeitos à investidura no respectivo cargo, função ou mandato administrativo¹³, nada obstante haja, nesta categoria, também os trabalhadores em empresas públicas, por exemplo, cuja natureza da relação de trabalho é contratual e o seu regime jurídico o trabalhista (ou celetista).

¹¹ 2007, p. 176.

¹² Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas, do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má fé ou abuso de poder.

[...] As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais, os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e de decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados.

Nesta categoria se encontram os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Municípios); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores, Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase judiciais, estranhas ao quadro do servidor público. 1991, p. 68-9.

¹³ Op. cit. P. 72-4.

Finalmente temos as pessoas que prestam serviços para o Estado, sem, no entanto, a ele se vincular.

Meirelles se refere em duas oportunidades aos trabalhadores públicos. Em primeiro lugar faz referência aos agentes públicos¹⁴, que seriam, nas suas palavras, todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal¹⁵ e, mais adiante, estabelece que os servidores públicos constituem subespécies dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, em razão de investidura em cargos e funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária¹⁶.

Em cada uma das categorias acima referidas se encontrarão dificuldades de classificação. Por exemplo a Empresa Pública de Correios e Telégrafos – ECT, embora seja uma empresa, contrata seus trabalhadores através da CLT, mediante concurso, mas não se sujeita à execução típica da iniciativa privada, sob o argumento de que exerce uma atividade pública em monopólio¹⁷, gozando do privilégio da execução por precatório. De outra parte, uma autarquia, que explora atividade econômica, submete-se, consoante decisão do STF, à execução comum, como é o caso da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA¹⁸.

A questão atinente à ECT levou o Tribunal Superior do Trabalho a recentemente alterar a sua jurisprudência¹⁹ para negar à ECT o direito de dispensar seus empregados sem motivo²⁰.

Outra matéria que merece bastante atenção é a que diz respeito aos contratos emergenciais. A jurisprudência dos tribunais trabalhistas é praticamente pacífica no que diz respeito à competência destes para apreciar os litígios em que se alega a irregularidade de tais contratos que, então, são apreciados à luz do Direito do Trabalho.

Nada obstante se observa atualmente uma tendência do Supremo Tribunal Federal em reverter esta situação²¹, consoante se observam de liminares concedidas pela Corte em relação a processos apresentados pelo Ministério Público do Trabalho em face de entes estatais reivindicando que estes contratem mediante concurso público²². Os despachos das referidas decisões não se encontram

¹⁴ A definição de MEIRELLES de agente público atende, de certa forma, à definição do Código Penal ao estabelecer quem seria, para os fins do cometimento dos crimes típicos de servidor público: Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

¹⁵ 1991, p. 66.

¹⁶ 1991, p. 354.

¹⁷ Proc. STF RE 220.906/DF, Rel. Maurício Corrêa, DJ 14.11.02.

¹⁸ Proc. STF RE 356.711/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 07.04.06.

¹⁹ Pro. TST RR-98514-2003-900-01-00.6 Rel. José Simpliciano Fernandes.

²⁰ Observe-se, contudo, que no nosso entendimento é plenamente eficaz o contido no art. 7º, I, da Constituição Federal, o que asseguraria a todos os trabalhadores o direito à garantia de emprego contra a dispensa arbitrária que, embora mais frágil que a estabilidade, representa uma segurança das relações jurídicas.

²¹ Ao menos através do deferimento de medidas cautelares, impedindo o prosseguimento do feito perante a Justiça do Trabalho.

²² A este respeito reproduzimos abaixo notícia extraída da página do Supremo Tribunal Federal na Internet:

“Ministra Ellen Gracie suspende decisão que impediu município de Coari (AM) de contratar servidores sem concurso

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, concedeu liminar na Reclamação (RCL) 5752, proposta pela prefeitura de Coari (AM), suspendendo a execução de decisão da Justiça do Trabalho que proibiu a municipalidade de contratar, sem prévio concurso público, servidores para

ainda publicados na página do STF na web, o que não permite verificar o conteúdo dos argumentos. Contudo a se manter esta posição perante o Supremo se arrisca criar uma terceira categoria de trabalhador a serviço do Estado, sem que este vínculo seja o institucional e tampouco o contratual²³.

Finalmente merece uma nota especial a situação dos trabalhadores de empresas terceirizadas. De algum tempo se decidiu flexibilizar as relações de trabalho, excluindo dos quadros das empresas, e também do Estado, os trabalhadores de menor especialização, notadamente aqueles relacionados às atividades de limpeza e conservação, assim como, e este de mais longa data, segurança patrimonial.

Os argumentos para esta discriminação são todos de índole econômica, principalmente decorrentes da sua exclusão das normas coletivas das categorias mais organizadas e encontraram eco na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que, através da súmula 331 de sua jurisprudência²⁴, fez ingressar esta situação em um ambiente de legalidade.

O DIREITO DE GREVE DOS JUÍZES

Não há divergência doutrinária acerca da possibilidade de proibição do direito de greve àqueles trabalhadores que exercem autoridade em nome do Estado.

Aliás o próprio Comitê de Liberdade Sindical, através de sua jurisprudência, reflete esta situação, como se pode depreender, exemplificativamente, dos verbetes abaixo reproduzidos:

atuarem em programas de saúde.

A ministra endossou o argumento da prefeitura de que a decisão da Justiça do Trabalho de Coari afronta decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395. Neste julgamento, o STF referendou liminar anteriormente concedida para suspender toda e qualquer interpretação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal (CF), com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, que considere a Justiça do Trabalho competente para a apreciação de causas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados, por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Na RCL, a prefeitura informa que todas as contratações foram feitas com base na Lei Municipal nº 395/2002, que instituiu a possibilidade de contratação temporária para atender situações excepcionais. Alega que mantém convênio com o governo federal para os Programas de Agente Comunitário de Saúde da Família, de Combate a Endemias e de Saúde Bucal, motivo pelo qual a contratação de pessoal é indispensável, sob pena de inviabilizar-se a execução desses programas.

Afirma, ainda, que dispensou todos os servidores contratados temporariamente e, em seguida, realizou concurso. Entretanto, argumenta, "à medida que os aprovados foram tomando posse, foi que se atinou que o quantitativo de pessoas que logrou êxito no certame [no concurso] não era suficiente para atender as necessidades da Administração".

A ministra registrou que, em relação a outras ações civis públicas que também tratam de credenciamento de pessoal da área da saúde, o STF igualmente deferiu liminares. É o caso das RCLs 4074, 4104 e 4466, relatadas pelo ministro Joaquim Barbosa, e 4494 e 4872, relatadas por ela própria, nas quais foi suspensa a tramitação dos processos na Justiça do Trabalho.

A suspensão da decisão da Justiça do Trabalho vigorará até o julgamento do mérito da reclamação pelo Supremo." Acessar a página em <http://moourl.com/Coari>.

²³ Esta situação se torna mais paradoxal em relação, por exemplo, à manutenção do emprego uma vez que, ao passo que os trabalhadores regidos pelo Regime Jurídico Único tem a estabilidade, os trabalhadores celetistas têm a garantia de emprego estabelecida no inc. I do art. 7º da Constituição.

²⁴ IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

573. El derecho de huelga puede limitarse o prohibirse en la función pública sólo en el caso de los funcionarios que ejercen funciones de autoridad en nombre del Estado.

575. [...]. La prohibición del derecho de huelga en la función pública debería limitarse a los funcionarios que ejercen funciones de autoridad en nombre del Estado.

576. El derecho de huelga puede limitarse o prohibirse: 1) en la función pública sólo en el caso de funcionarios que ejercen funciones de autoridad en nombre del Estado [...].

Não é distinto o conteúdo dos demais verbetes sobre o assunto oriundos do Comitê, conforme se pode apreender dos verbetes 577, 578 e 579²⁵.

Nada obstante se entende que esta situação deve ser apreciada com um certo grão de sal. Inicialmente no que diz respeito aos funcionários públicos que podem ser considerados como aqueles exercentes da autoridade em nome do Estado.

A um primeiro momento se poderia considerar que como tal apenas se poderiam considerar os membros de Poder. Ou seja Presidente da República, ministros, governadores, secretários de estado, prefeitos e secretários municipais no Poder Executivo, parlamentares (senadores, deputados e vereadores) no Legislativo e ministros, desembargadores e juízes no Poder Judiciário.

Nada obstante não é o que permite entrever o Comitê de Liberdade Sindical que no verbete 579 refere que, nesta condição estariam, inclusive, os servidores de aduana²⁶.

Assim em uma concepção um pouco mais ampla, consoante autorizada pela decisão referida, poderia permitir considerar como exercentes da autoridade em nome do Estado todos aqueles servidores públicos cujas atividades representem, de alguma forma, a vontade do Estado, atuando em funções que lhe são típicas. Ou seja ademais dos cargos membros de poderes, inclusive do Ministério Público, ainda as funções de fiscalização, de representação diplomática, e outras que de qualquer forma, representem a manifestação do poder estatal.

Esta doutrina, contudo, não se encontra ainda madura. Por exemplo Ricardo Mantero²⁷ ao se debruçar sobre o assunto fundamentou a vedação à greve pelos altos funcionários públicos no fato de serem estes os que traçam as principais linhas de política geral, o que tornaria a greve sem sentido, uma vez que esta apenas se justificaria como forma de se opor ou com o intuito de se modificarem decisões emanadas das instâncias decisórias. Por igual refere que a greve seria uma forma de autoproteção, subordinada à situação de hipossuficiência, o que não se encontraria configurado quando os pretensos grevistas fossem os autores (ou atores) das políticas contra as quais se opunham.

Diante desta definição estariam alijados da possibilidade de se valer de greve os magistrados, de todos os níveis. Não há dúvidas que estes servidores atuam em nome do Estado, inclusive emitindo determinações diretamente aos demais agentes políticos, revogando-lhes ou anulando-lhes decisões e lhes constringendo a praticar determinados atos, no exercício do poder jurisdicional.

²⁵ OIT, 2006, p. 125-6.

²⁶ La prohibición de la huelga a los trabajadores en el servicio de aduanas, que pueden ser considerados como funcionarios públicos que ejercen funciones de autoridad en nombre del Estado, no es contraria a los principios de la libertad sindical. OIT, 2006, p. 126.

²⁷ p. 165.

Diógenes Gasparini, por seu turno, não diferencia os magistrados dos demais servidores públicos, cuidando, ao fazer a sua classificação dos servidores públicos, apenas de destacar os agentes políticos que seriam exclusivamente aqueles que se ligam ao Estado através de um liame de natureza política²⁸, ou cuja substituição ao Estado se daria em virtude de um mandato.

Esta é também a posição de Ermida Uriarte ao asseverar que a proibição do direito de greve dos servidores públicos somente se justificaria na medida em que estes atuem como órgãos do poder público, supondo-se que exerçam a administração central do Estado²⁹.

E esta distinção não é sem motivos. A autonomia dos magistrados e dos demais agentes públicos se restringe à manifestação da vontade estatal em aspectos pontuais. Não se imiscuem estas autoridades em matérias atinentes ao seu próprio status como trabalhadores do Estado.

Assim ao contrário do Poder Executivo que tem a faculdade do decreto³⁰ e do Poder Legislativo, que se pode valer do poderosíssimo instrumento de criar leis, em ambas as hipóteses se podendo alterar a sua própria situação remuneratória, os magistrados, que se manifestam através de sentenças, o fazem apenas de modo a solucionar dissídios entre terceiros, não servindo a emanção de sua vontade para criar ou alterar direito próprio.

Ademais os juízes, embora preservem a independência quanto às suas decisões, ou seja a função jurisdicional, se encontram, sob muitos pontos-de-vista, sujeitos à uma estrita estrutura hierárquica. Pode-se dizer mesmo que o magistrado se encontra, comparativamente, em situação inferior a cargos de baixo escalão da Administração Pública na medida em que, por exemplo, não pode definir o número de servidores terá lhe prestando serviços na sua unidade judiciária, a remuneração ou a carga horária de tais servidores ou sequer coisas mais simples, como a cor da capa dos processos que julgará, ou sequer o programa de software que utilizará para publicar as suas decisões.

Poder-se-ia opor que aos membros do Poder Judiciário competiriam outras formas de pressão, justamente por serem parte do Estado. Todavia este argumento, nada obstante tenha pertinência para ambos os poderes políticos do Estado, não se aplica ao Judiciário. Tal poder é escalonado em carreira, da qual apenas a cúpula, cuja forma de acesso não depende da transição pelas instâncias inferiores, possui uma pequena parcela de decisão, adstrita ao encaminhamento ao Congresso de projeto de lei disciplinando sobre o Estatuto da Magistratura³¹.

Observe-se, de outra parte, que enquanto os Poderes Executivo e Legislativo possuem entre si meios próprios e legítimos de pressão – a obstrução deste e a execução orçamentária daquele, apenas exemplificadamente – o Poder Judiciário não dispõe de qualquer parcela de discricionariedade, uma vez que lhe compete apreciar as demandas que lhe são submetidas devendo, para tanto, priorizar os processos de acordo com a sua antigüidade e estágio processual, sendo que os membros das instâncias inferiores ainda devem observar prazos legais, rigidamente controlados pelas respectivas corregedorias, situadas em uma instância superior, com poderes disciplinares.

²⁸ p. 45.

²⁹ 1996, p. 136.

³⁰ E ainda da Medida Provisória, poderoso instrumento que foi utilizado como meio de se substituir ao Legislativo durante todo o governo Fernando Henrique e em boa parte do governo Lula.

³¹ Art. 93 da Constituição.

De outra sorte não é ocioso ressaltar que, excluindo-se a primeira instância, os tribunais são permeados por magistrados que a este cargo ascendem por nomeação pelo chefe do Poder Executivo, oriundos da advocacia ou do Ministério Público, o que resulta na politização das instâncias superiores, na medida em que parcela de seus integrantes, nada obstante atingindo posições de prestígio na carreira da magistratura, mantém uma postura amigável com os membros da classe política dos quais prosseguem a postular quer em proveito próprio, quer de outrem, vantagens perante a Administração Pública que, por serem egoísticas, não atenderiam à categoria que compõem.

Não se há referir, por igual, acerca da essencialidade da atividade jurisdicional. Até mesmo porque, ante à morosidade das decisões, não se poderia pressupor que uma eventual paralisação viria, mais do que o ordinário, a ferir de morte direitos alheios. Por óbvio que certas atividades, mormente as relacionadas às liberdades individuais, poderão demandar o cumprimento, por parte das entidades sindicais, de serviços mínimos, para o que pode servir de parâmetro o regime de plantões que já ocorre em feriados forenses.

Os magistrados brasileiros se reúnem em associações, que, nada obstante esta denominação, têm natureza nitidamente sindical, uma vez que reúnem e representam os trabalhadores desta categoria. Se houve em algum momento a vedação para que os magistrados se reúnam em sindicatos, não é isso que atualmente se depreende quer do conteúdo do texto da Constituição, que relaciona as vedações no art. 95, quer da Lei Orgânica da Magistratura (LCP 35/79), que o faz no art. 36.

Tais associações desempenham, pois, um papel de protagonistas nas negociações que envolvem magistrados e Governo. Assim ANAMATRA e AJUFE – respectivamente as associações nacionais dos juízes do trabalho e federais – tiveram papel preponderante no movimento ocorrido em 2003, ao qual José Alberto Couto Maciel faz referência em seu artigo³².

A possibilidade de os magistrados realizarem greves e a sua ligação a uma organização de caráter salarial coloca-nos sob a perspectiva dos efeitos de uma eventual paralisação de magistrados sob o aspecto da negociação coletiva.

NEGOCIAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

Uma questão muito importante que envolve o direito de greve dos servidores públicos – e também outros direitos relacionados à sua liberdade sindical – é a possibilidade de negociação das condições de trabalho.

Carlos Moreira de Luca³³ relaciona o que ao seu ver seriam os principais empecilhos para que ocorresse a celebração de contratos coletivos entre o Estado e seus servidores:

1. a Constituição Federal veda a celebração de acordos e convenções coletivas, ao deixar de fazer-lhes referência no art. 7º, XXVI (que reconhece validade aos acordos e convenções coletivas no setor privado) no elenco dos direitos estendidos aos servidores públicos pelo § 2º do art. 39;

³² MACIEL, José Alberto Couto. Direito coletivo constitucional e o servidor público. In SOARES, José R. C. (coord.). O Servidor público e a Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 161.

³³ LUCA, Carlos Moreira de. A negociação coletiva no serviço público. In SOARES, José R. C. (coord.). O Servidor público e a Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 51-60.

2. o Poder Público, como representante dos interesses gerais, está em posição hierárquica superior à dos servidores, o que impede a contratação coletiva, que pressupõe a igualdade jurídica das partes.
3. os servidores públicos são organizados em padrões rígidos e uniformes, não podendo sofrer alteração em relação aos servidores envolvidos na negociação coletiva;
4. a reserva legal quanto à criação de cargos e fixação de vencimentos torna inviável a negociação.

No entanto prossegue o autor referindo que esta omissão do legislador constituinte em outorgar aos servidores públicos o direito à negociação coletiva não se afigura um obstáculo intransponível para que se venha, futuramente, possibilitar que se estabeleça uma legislação capaz de conciliar o direito de greve e de sindicalização à negociação coletiva.

Acrescenta, outrossim, que os demais argumentos por ele levantados servem para advertir que, mesmo na hipótese em que se evolua em direção à viabilidade da negociação coletiva dos servidores públicos, esta sempre encontrará restrições, pertinentes às características particularíssimas do Estado, notadamente o seu *ius imperii*.

E com razão. Diuturnamente verificamos nas relações com o Estado situações de conflito coletivo na qual, por força das circunstâncias, os gestores públicos se vêem obrigados a sentar à mesa para negociar com os sindicatos ou coletividades.

Não se pode, pois, assistir a este fenômeno e, ao mesmo tempo, invocar a sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, mormente porque os efeitos decorrentes de tais negociações, posteriores aos conflitos, tem toda a semelhança com um acordo coletivo do qual advêm vantagens aos trabalhadores, ademais de serem reguladas, mediante acordo, a situação atinente ao período de paralisação.

Não é como pensa José Alberto Couto Maciel³⁴. Este autor se opõe francamente a qualquer possibilidade de vir a se estabelecer negociação coletiva entre Estado e seus servidores³⁵.

Um dos argumentos principais para esta oposição é a ausência de vontade por parte do particular após a sua posse, tendo em conta a natureza institucional e não-contratual do vínculo do trabalhador público com a Administração.

Entretanto a questão que circunda a natureza do vínculo do trabalhador público com o Estado tem pertinência com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição da República Brasileira, ou seja legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

³⁴ MACIEL, José Alberto Couto. Direito coletivo constitucional e o servidor público. In SOARES, José R. C. (coord.). O Servidor público e a Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 148-63.

³⁵ O autor faz referência ao fato de que os trabalhadores públicos não poderão, no caso de frustrada a negociação coletiva, submeterem-se à arbitragem ou ajuizar dissídio coletivo, uma vez que não há previsão para esta situação. Esta referência, no entanto, procedida antes da EC 45/2005 já não surtiria efeitos na nossa opinião, uma vez que, a contar da referida Emenda, tampouco os trabalhadores, excetuando-se a hipótese de comum acordo (concordância da parte contrária) poderão se valer da Justiça do Trabalho para que resolva o conflito através do Poder Normativo, que já não se mantém.

Observe-se que a extinção do Poder Normativo, que era apenas a outorga ao Judiciário Trabalhista de grau superior do poder de legislar para decidir conflito entre uma categoria específica de trabalhadores e seu empregador ou seus empregadores, em nada afeta o acesso à Justiça, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, desde a sua criação, a possibilidade de associações de consumidores celebrar contratos ou acordos coletivos de consumo, sem lhes ter instrumentalizado com mecanismo semelhante.

Neste quadro quando se estuda o natureza do vínculo do trabalhador público com a Administração e se assevera que ele não é contratual, mas institucional³⁶, o que se quer ressaltar é que, ao contrário dos contratos celebrados pela iniciativa privada, o ente público não pode transacionar³⁷, pois deve estar atento àqueles princípios. Nada obstante o Estado não pode, como tomador de serviços, violar os direitos de seus trabalhadores, os quais gozam da proteção inerente aos direitos fundamentais, que são.

E a própria Constituição cuida de explicitar muitos destes direitos, como a irredutibilidade de vencimentos, férias, repouso semanal remunerado, etc.

Observe-se, de outra parte, que a tese de inviabilidade de negociação, fundada na natureza do contrato com o Estado igualmente não subsiste tendo-se em conta que, em muitas oportunidades, o Estado opta por arregimentar trabalhadores através do regime da CLT.

Por óbvio é necessário que mecanismos sejam criados e observados para evitar situações como as narradas por LUCA³⁸ na Itália, na qual, em virtude da forte mobilização de algumas categorias de servidores civis, estas foram obtendo vantagens díspares em relação às demais, o que gerou distorções no sistema.

Nada obstante não podemos deixar de ressaltar que muito já há muito de negociação no serviço público no Brasil. Situações mais pontuais, onde o poder discricionário do administrador imediato é maior são, muitas vezes, objeto de deliberação.

Assim é comum que paralisações de servidores públicos, mesmo de índole estatutária, se encerrem através de concessões por parte dos órgãos a que vinculados tais como reajuste de valor da ajuda-alimentação, de auxílio-creche, disciplinamento de intervalos, etc.

Também em casos em que envolvidas categorias mais abrangentes não é raro que se estabeleça em negociação o envio, pelo chefe do Poder Executivo, projeto de lei nos termos vindicados pelos servidores, via de regra afiançada a sua aprovação e rapidez de tramitação por parlamentares, nada obstante nada além disso se podem comprometer, tendo em conta os princípios e regras constitucionais a que se subordinam tais atividades, como lucidamente adverte Cármen Lúcia Antunes Rocha³⁹.

³⁶ Assim a relação firmada entre o agente político e a pessoa jurídica, a cujos quadros pertence o cargo por ele titularizado, haure a sua natureza daquela conjuntura, sendo, pois, uma relação institucional, quer dizer, ditada por um complexo de normas jurídicas postas que formam, informam e conformam as instituições do Poder estatal. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucional dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 69.

³⁷ Por exemplo não é possível que para obter um determinado profissional técnico o Estado lhe ofereça uma remuneração superior aos demais trabalhadores ou outras vantagens, como o fazem empresas privadas (excetua-se, por óbvio, situações especialíssimas, principalmente atinentes à contratação de pessoas com dotes artísticos para a realização de espetáculos ou obras. Admite-se, portanto o pagamento de uma remuneração superior para que Chico Buarque cante em um evento ou para que Oscar Niemayer desenhe um prédio são, mas não para que Gilberto Gil exerça o cargo de Ministro da Cultura).

³⁸ Op. cit. p. 54.

³⁹ O servidor público, sujeito ao regime estatutário, que é positivado legalmente e que demanda que qualquer alteração de seus fatores, inclusive o remuneratório, se dê pela via da norma jurídica, não pode pretender que, de uma negociação legada a cabo exclusivamente com o titular do Poder Executivo, por exemplo, possa-se extrair solução referente a valores, porque o Poder Legislativo terá participação imprescindível no desate do litígio instalado. Mas mesmo o exercício da função legiferante sujeita-se a princípios e regras constitucionais incontornáveis pelo legislador, pelo que há de se ater o movimento e sua solução aos comandos constitucionais, tais como os que se referem a leis orçamentárias, a leis restritivas do reajustamento e do limite de gastos das entidades com o pagamento de seus servidores etc. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucional dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 364.

Comungamos do entendimento de Octavio Racciati⁴⁰ que, ao advertir que a “força de atração exercida pelas técnicas do Direito do Trabalho sobre a função pública”⁴¹ tem duas manifestações, uma no plano instrumental, que se concretiza na utilização de técnicas de Direito Coletivo do Trabalho, originariamente apenas admitidas no Direito Privado, e outra de caráter substantivo, ou seja na extensão de normas e princípios de Direito Comum do Trabalho⁴²

Negar a possibilidade de negociação coletiva aos servidores públicos seria, pois, fazer letra morta de dois direitos fundamentais que lhes foram asseguradas na Constituição Federal: liberdade sindical e greve. Não há greve sem reivindicação e não é possível atendê-las sem uma margem para negociação.

CONCLUSÃO

O debate acerca da viabilidade da greve dos magistrados não é novo. Todavia acreditamos que, através destas poucas linhas, tenhamos trazido novos pontos a serem considerados na sua avaliação.

A questão atinente à falácia de que os magistrados estariam enquadrados na vedação ao direito de greve por representarem a vontade do Estado com certeza encontrará defensores e detratores.

Não obstante é inafastável o fato de que a autonomia dos juízes de instâncias originárias é muito pequena, subsumindo-se a pequenas questões administrativas, quanto mais na determinação do horário de suas audiências e, eventualmente, no número de processos a serem incluídos nas suas pautas.

A doutrina que prega a vedação de greve desta categoria de trabalhadores deverá, certamente, alicerçar suas razões em elementos que demonstrem a sua efetiva autonomia.

Gozando, no entanto, os detentores de tais cargos de alguma autonomia, certamente poderão utilizá-la para realizar outras formas de pressão. Assim, por exemplo, na medida em que se lhes reconheça a autonomia para alterar a ordem dos processos a serem julgados, estabelecer-se como prioridade o julgamento de feitos contra a Fazenda Nacional, ou retardar a apreciação de execuções em favor desta, serão formas de greve atípicas, mas reconhecidas como tal pelo Comitê de Liberdade Sindical.

Ou seja ainda que não se reconheça o direito de greve dos magistrados, a demonstração de que estes possuem autonomia e que agem em nome do Estado apenas servirá para que usem desta autonomia como forma de pressão, o que, de uma forma ou de outra, permitirá concluir que eles podem se valer da greve para demandar direitos de natureza categorial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COUTINHO, Aldacy Rachid. Greve dos servidores públicos. A experiência francesa. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, 2000, p. 43-66.

⁴⁰ RACCIATTI, Octavio Carlos. El derecho de huelga de los funcionarios públicos. In: VÁRIOS AUTORES. Veinte estudios laborales em memória de Ricardo Montero Alvarez. Montevideo: FCU, 2004, p. 347-58.

⁴¹ Citando Saint-Jours, Ives. La pénétracion du droit du travail dans la fonction publique, en Tendences du droit du travail français contemporains. Études offertes à G. H. Camerlynck, Dalloz, Paris, 1978, p. 241.

⁴² RACCIATTI, op. cit. p. 347.

COUTURE, Eduardo J.; PLÁ RODRÍGUEZ, Américo. *La huelga em el Derecho uruguayo*. Montevideo: M. B. A., 1951.

ERMIDA URIARTE, Oscar. *Derecho Colectivo del Trabajo. Materiales de enseñanza*. 2. ed. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 1999.

ERMIDA URIARTE, Oscar. *Protección jurisdiccional de los derechos laborales, relevancia de su constitucionalización, flexibilidad laboral y formación profesionala comienzos del siglo XXI*. Lima: Sociedad Peruana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, 2003.

ERMIDA URIARTE, Oscar. Introdução. in RAPASSI, Rinaldo G. *Direito de Greve de servidores públicos*. São Paulo: LTr, 2005, p. 15-7.

ERMIDA URIARTE, Oscar. *Apuntes sobre la huelga*. Montevideo: FCU, 1996.

ERMIDA URIARTE, Oscar; RACCIATTI, Octavio Carlos. *Derecho Internacional del Trabajo*. Montevideo: FCU, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías, la ley del más débil*. 5. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2006.
GALLART FOLCH, Alejandro. *Las convenciones colectivas de condiciones de trabajo en la doctrina y en las legislaciones extranjeras y española*. Granada: Editorial Comares, S. L., 2000.

GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A greve do servidos público civil e os direitos humanos*. Revista LTr, São Paulo, v. 65, n. 12, p. 1459-67, dez. 2001.

LUCA, Carlos Moreira de. *A negociação coletiva no serviço público*. In SOARES, José R. C. (coord.). *O Servidor público e a Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 51-60.

MACIEL, José Alberto Couto. *Direito coletivo constitucional e o servidor público*. In SOARES, José R. C. (coord.). *O Servidor público e a Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 148-63.

MANTERO de SAN VICENTE, Osvaldo. *Derecho sindical*. 1. ed. Montevideo: FCU, 1998.

MANTERO ALVAREZ, Ricardo. *Limites al derecho de huelga*. Montevideo: Editorial Amalio M. Fernandez, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 16. ed. atual. pela Constituição de 1988. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MELO, Sandro N. *O direito de greve dos servidores públicos e a amplitude eficaz das normas programáticas*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 1999, p. 21-46.

MONERO PÉREZ, José Luis. Estudio preliminar del convenio colectivo: su elaboración en la ciencia del Derecho. In GALLART FOLCH, Alejandro. *Las convenciones colectivas de condiciones de trabajo en la doctrina y en las legislaciones extranjeras y española*. Granada: Editorial Comares, S. L., 2000, p. XI-CLXIII.

OIT. *Libertad sindical: Recompilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*. 5. ed. (revisada). Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2006.

PÉREZ PÉREZ, Alberto. Derechos humanos, ley interna y Derecho Internacional. In: VÁRIOS AUTORES. *Impunidad y derechos humanos*. Competencia de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos para examinar la compatibilidad de las leyes de un Estado miembro con las disposiciones de la Convención. Montevideo: Editorial Universidad Ltda. [1999?], p. 31-47.

RACCIATTI, Octavio Carlos. El derecho de huelga de los funcionarios públicos. In: VÁRIOS AUTORES. *Veinte estudios laborales em memória de Ricardo Montero Alvarez*. Montevideo: FCU, 2004, p. 347-58.

RACCIATTI, Octavio Carlos. *Relaciones laborales con el Estado*. Revista Judicatura, Montevideo, n. 45, ago. 2007, p. 173-98.

RAPASSI, R. Guedes. *Direito de greve dos servidores públicos*. São Paulo: LTr, 2005.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucional dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 STF consolida 2ª versão do Peticionamento Eletrônico (Pet V2)

Veiculada em 16-11-11.

A partir do dia 16 de novembro, apenas o Pet V2 – como é chamada a nova versão do peticionamento eletrônico do Supremo Tribunal Federal – será a única opção para o ajuizamento de ações, protocolo de petições e interposição de recursos por meio eletrônico na Corte. Até agora as duas versões (nova e antiga) funcionavam juntas a fim de que os usuários conhecessem o novo sistema e sugerissem mudanças para eventuais ajustes.

A nova versão Pet V2 foi apresentada em agosto, na sede do STF, para advogados, procuradores estaduais, defensores, além de representantes da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Desde então, os usuários passaram a enviar críticas e sugestões para o aperfeiçoamento do sistema, com o objetivo de acelerar a chegada de ações, petições e recursos ao STF. Foram mais de 50 contribuições, que resultaram, principalmente, em melhorias na usabilidade da nova versão.

Contribuições

Diversas melhorias foram atendidas e implementadas no Pet V2 a partir de contribuições dos usuários. Novas funcionalidades foram disponibilizadas em dois momentos distintos, descritos no Portal do Peticionamento Eletrônico no link: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica>.

O desligamento da primeira versão consolidará o Pet V2 como definitivo, tornando-o o único canal de peticionamento eletrônico no site do Tribunal.

Entre as alterações, destaca-se a maior facilidade no preenchimento de dados quando o advogado informar que peticiona em causa própria, dinamizando o peticionamento com a replicação de seu nome no campo do representante.

Além disso, não mais aparecerão de imediato para consulta no acompanhamento processual da internet as petições ajuizadas pelo novo sistema. Antes de serem considerados autuados, os feitos serão submetidos à análise da Secretaria Judiciária da Corte. Não há, nisso, contudo, risco de que o processo não tenha sido transmitido; trata-se apenas de uma mudança na disponibilização das informações antes de considerá-las definitivas.

As demais características da nova versão permanecem, como a necessidade de assinatura digital das peças previamente ao envio e o preenchimento de alguns dados cadastrais que antes não eram exigidos, como endereço das partes e CPF dos advogados.

//SGP

5.1.2 Íntegra do voto do ministro Gilmar Mendes sobre salário mínimo

Veiculada em 18-11-11.

Leia a [íntegra do voto do ministro Gilmar Mendes](#), apresentado na sessão plenária de 3 de novembro, quando a maioria da Corte julgou constitucional o artigo 3º da Lei 12.382/2011, que atribui ao Poder Executivo a incumbência de editar decreto para divulgar, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo, com base em parâmetros fixados pelo Congresso Nacional.

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta da Inconstitucionalidade (ADI) 4568, ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS), pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pelo Democratas (DEM).

5.1.3 Judiciário aprova metas para 2012 e 2013

Veiculada em 18-11-11.

Os tribunais brasileiros terão que julgar em 2012 uma quantidade maior de processos do que o número de ações que ingressarem no mesmo ano. Essa é a primeira das cinco metas nacionais aprovadas pelos presidentes dos 90 tribunais do país durante o V Encontro Nacional do Judiciário, encerrado nesta sexta-feira (18), em Porto Alegre (RS). "As metas são para todos os ramos da Justiça", afirmou o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso.

O ministro destacou a importância dessa primeira meta e também da Meta 2, pois ambas tratam do aumento de produtividade do Judiciário. "Com o cumprimento da Meta 1, significa que os tribunais estarão julgando automaticamente mais processos de anos anteriores a cada ano", completou o ministro. O presidente do CNJ ressaltou ainda que os resultados parciais de cumprimento das metas de 2011 "são a demonstração dos esforços de todos os tribunais em tentar adequar suas possibilidades materiais para superar os usuais resultados que seriam observados sem o estabelecimento de metas". Em relação a 2011, os tribunais julgaram, até setembro, 74,4% dos 4,3 milhões de processos que entraram na Justiça até dezembro de 2005.

Além das cinco metas que deverão ser alcançadas por toda a Justiça, os magistrados definiram 14 metas específicas para os vários segmentos do Judiciário (Federal, Trabalhista, Eleitoral e Militar) em 2012. Uma das novidades para o próximo ano é o redimensionamento da Meta 2 aprovada com percentuais diferenciados para cada segmento de Justiça. Ela delimita novos acervos de processos para serem julgados até o final de 2012 e 2013, em função do ano em que deram entrada na primeira instância, nos tribunais ou nas cortes superiores. A definição desses acervos varia de um ramo da Justiça para outro, em razão das peculiaridades de cada um. Seria a reedição das Metas 2 de 2010 e de 2011.

Outra meta que entrará em vigor já em 2012 prevê a designação de um magistrado para atuar como juiz de cooperação. Ele deverá fazer a interlocução entre magistrados para facilitar o cumprimento de medidas que esbarram em questões burocráticas. Esse tema foi aprovado pelo CNJ, na 136ª sessão plenária, como uma recomendação, e os gestores decidiram transformá-la em

meta para todo o Judiciário ao considerarem que a iniciativa terá mais impacto com a ampla adesão dos tribunais.

Além de aprovarem as metas de 2012, os magistrados também anteciparam a votação de duas metas de produtividade para 2013, de forma a permitir que os tribunais tenham tempo de planejar e incluir no orçamento as ações que vão auxiliar no cumprimento de tais objetivos. "Neste ano, nos organizamos para ajustar o calendário a fim de que os tribunais conheçam suas metas e possam reservar recursos para projetos que os auxiliem a cumpri-las", explicou Antonio Carlos Alves Braga Junior, juiz auxiliar da presidência do CNJ.

Metas das Corregedorias

Outras 10 metas específicas para as corregedorias dos tribunais em 2012 foram aprovadas durante o encontro. O objetivo é aprimorar a gestão de processos e a fiscalização disciplinar nas Justiças locais. "No momento em que o CNJ discute as metas para 2012, a Corregedoria Nacional também negocia com os corregedores locais o que eles podem fazer, não somente em relação à atividade disciplinar, mas também em relação à gestão de processos", explicou a ministra Eliana Calmon.

A primeira delas prevê a elaboração em até 120 dias de um Plano de Gestão para 2012, que terá algumas premissas gerais, mas também levará em consideração as realidades regionais de cada Judiciário. As demais metas incluem, por exemplo, a publicação de 100% das ações correccionais (preservando sigilos), assim como a realização anual de correções em até 30% das comarcas dos estados. A criação de Turmas de Uniformização no âmbito estadual e a garantia de que 80% dos procedimentos disciplinares sejam relatados em até 180 dias são outros dos objetivos perseguidos pelas Corregedorias.

Cumprimento das metas

O balanço parcial das metas que devem ser alcançadas pelo Judiciário até o final de 2011 e a evolução do cumprimento das metas de produtividade nos últimos três anos foram apresentados pelo juiz auxiliar da presidência do CNJ Antonio Carlos Alves Braga Junior, durante o V Encontro Nacional. De acordo com o levantamento, os tribunais de todo o país julgaram 74,42% dos 4,3 milhões de processos que entraram na Justiça até dezembro de 2005 (Meta 2 de 2009). Este índice representa mais de 3,1 milhões de processos encerrados. Para facilitar a análise das informações, a apresentação teve como foco as metas de produtividade: Meta 2 de 2009, Meta 3 de 2010 e Meta 3 de 2011. Até março de 2012, todas as informações sobre as metas de 2011 estarão compiladas no Relatório Anual e os dados sobre o desempenho de cada tribunal estarão disponíveis na internet, no site do CNJ.

Apesar de faltarem os dados do último trimestre deste ano, os tribunais já ultrapassaram o índice estabelecido ou estão próximos de atingir os objetivos propostos pela Meta 3 de 2011 (julgar a quantidade igual de processos de conhecimento distribuídos em 2011, mais uma parcela do estoque). A Justiça Estadual alcançou 87,89% da meta, seguida pela Justiça do Trabalho (98,71%) e dos Tribunais Superiores (99,29%). Outros segmentos já ultrapassaram o objetivo firmado para 2011. Foram eles: Justiça Federal (101,41%), Justiça Militar (105,92%) e Justiça Eleitoral (111,93%).

Já em relação à Meta 3 de 2010 (reduzir em 20% o acervo de execuções fiscais) o percentual de cumprimento mais alto foi alcançado pela Justiça do Trabalho (9,21%) e o menor foi obtido pela Justiça Eleitoral (-73,69%). O índice nacional de alcance do objetivo ficou em 8,59%. Quanto às execuções não fiscais também abordadas na Meta 3 (redução do acervo de processos na fase de

cumprimento ou execução, em pelo menos 10%), das 7.388.522 ações desse tipo existentes no país em dezembro de 2009, 1.596.166 já foram encerradas (21,60%).

Banco de dados

Na abertura do encontro, realizado na noite de quinta-feira (17), o secretário-geral do CNJ, Fernando Marcondes, anunciou que o CNJ está trabalhando na criação de “um grande banco de dados” com informações de todos os tribunais brasileiros. Essa nova ferramenta servirá para conferir mais transparência e vai divulgar para a população o trabalho dos tribunais e as suas dificuldades. “O CNJ reconhece o esforço dos tribunais para aperfeiçoar seus serviços e a precariedade material e orçamentária com a qual os tribunais convivem”, afirmou Fernando Marcondes, acrescentando que o trabalho do CNJ é apoiar as cortes.

Fonte: CNJ

5.1.4 Discussão sobre limites objetivos da coisa julgada em execução tem repercussão geral

Veiculada em 24-11-11.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral em um Recurso Extraordinário (RE 596663) que discute os limites objetivos da coisa julgada na fase de execução de uma sentença. O relator do caso é o ministro Marco Aurélio.

O processo que originou o RE teve início quando funcionários aposentados do Banco do Brasil entraram na Justiça para garantir a incorporação aos seus vencimentos da parcela de 26,05% da Unidade de Referência Padrão (URP) de 1989. A ação foi julgada procedente, com efeitos presentes e futuros, e a decisão transitou em julgado. Mas, na fase de execução dessa sentença, teria havido uma sentença normativa, ainda em 1989, limitando a decisão no tempo, por se entender que a parcela da URP teria sido incluída aos proventos na data-base da categoria daquele ano.

Os autores, então, ajuizaram ação rescisória, que foi julgada improcedente. Contra essa decisão foi ajuizado o RE, por meio do qual a defesa dos autores discute, à luz do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, se a limitação no tempo, na fase de execução, do alcance de sentença transitada em julgado, a qual reconheceu, com efeitos presentes e futuros, o direito a diferenças de proventos de aposentadoria decorrentes da aplicação do percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989 ofende, ou não, a coisa julgada.

De acordo com a defesa, na decisão estaria expressa a incidência da URP de fevereiro de 1989 sobre os proventos dos autores, com efeitos presentes e futuros, o que impediria a limitação à data-base da categoria de 1989 e à sentença normativa de 1989, que teria transitado em julgado no ano seguinte, sem que o Banco do Brasil houvesse alegado que, por meio do acordo então celebrado, teria quitado os créditos ora em discussão. Os advogados dizem que a argumentação do banco nesse sentido só foi trazida a juízo em 1998, passados quase dez anos. A defesa insiste na configuração de ofensa à coisa julgada, “porquanto não há, no título executivo, qualquer possibilidade de autorizar limite à condenação imposta”.

Relator

Ao reconhecer a existência da repercussão geral na matéria, o ministro Marco Aurélio frisou que o título executivo judicial garantiu o direito dos autores à incidência do percentual de 26,05%

da URP de fevereiro de 1989 sobre os respectivos proventos, assegurando que a incidência integraria esses proventos com efeitos presentes e futuros. “Nada foi dito, mitigando-se o alcance do que decidido, sobre o acerto em data-base”, disse o ministro. Assim, concluiu o relator, “há tema a repercutir em um sem-número de casos no que a coisa julgada, ato jurídico perfeito e acabado por excelência, porquanto formalizado pelo Judiciário, implica a segurança jurídica”.

MB/CG

5.1.5 STF adere ao Fórum Global sobre Direito, Justiça e Desenvolvimento

Veiculada em 24-11-11.

O Supremo Tribunal Federal (STF) aderiu ao Fórum Global sobre Direito, Justiça e Desenvolvimento, lançado na quarta-feira (16/11) pelo Banco Mundial na cidade de Washington, DC, nos Estados Unidos. A adesão se deu no próprio dia do lançamento através de carta encaminhada pelo Presidente do STF, Ministro Cezar Peluso. O Supremo Tribunal Federal, que havia sido convidado a participar do Fórum como membro fundador em agosto último, entregou à Vice-Presidente para Assuntos Legais do Banco, Anne-Marie Leroy, a carta de endosso do Tribunal à iniciativa.

Por meio deste documento, o STF assume posição de destaque no Fórum e espera oferecer como contribuição sua experiência no desenvolvimento da gestão judicial, além de participar das discussões de outros temas de alcance internacional. O Fórum pretende ajudar na identificação, discussão e produção de soluções legais inovadoras e customizadas aos desafios do desenvolvimento nos níveis global, regional ou nacional. Os objetivos principais são: “(1) promover uma melhor compreensão do papel do Direito e da justiça no processo de desenvolvimento, através de diálogos estruturados dos atores relevantes Sul-Sul e Norte-Sul e uma agenda de pesquisa para fomentar a co-geração de conhecimento, incluindo acadêmicos e grupos de reflexão (think-tanks), e (2) fortalecer e melhor integrar as instituições legais e judiciais no processo de desenvolvimento, através de iniciativas selecionadas de capacitação e de um repositório aberto de conhecimento”.

Entre os demais fundadores encontram-se universidades, bancos internacionais de desenvolvimento, centros de pesquisa, associações de advogados e órgãos oficiais.

[Leia a descrição do Fórum.](#)

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Rede aumentará cooperação no Judiciário

Veiculada em 10-11-11.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou nesta segunda-feira (07/11) a Recomendação 38/2011, que institui a Rede Nacional de Cooperação Judiciária. Idealizada pelo CNJ, a Rede pretende aumentar e melhorar a comunicação entre os juízes das 90 cortes existentes no país e, com isso, agilizar o andamento dos processos judiciais.

O texto recomenda aos tribunais a formalização de um Núcleo de Cooperação Judiciária para discutir e traçar políticas judiciárias mais adequadas à realidade de cada localidade, de uma forma coletiva e consensual. A medida não tem caráter vinculante, mas poderá ser aprovada como meta para 2012 durante a realização do Encontro Nacional do Judiciário – previsto para ocorrer dias 17 e 18 de novembro, em Porto Alegre/RS.

Ligação - A Recomendação 38 também prevê a criação da figura dos juízes de cooperação, que agiriam como juízes de ligação e gestores dos processos em tramitação nos vários tribunais. Tais magistrados teriam como função detectar os entraves dos processos legais, a fim de torná-los mais rápidos, econômicos e eficazes.

“A intenção é afastar os conflitos, desobstruindo os canais de comunicação do Judiciário e respeitando a autonomia dos tribunais”, afirmou o conselheiro Ney José de Freitas, presidente da comissão que trata da cooperação judiciária no CNJ.

Núcleos - A quantidade de magistrados de 1º e 2º Grau que participarão dos Núcleos será definida por tribunal, de acordo com suas especificidades e necessidades. A forma como serão definidos – por indicação ou eleição – também ficará a cargo dos tribunais, que decidirão, ainda, o número de juízes de cooperação necessário a ser formado para atendimento a cada realidade.

Os magistrados designados para atuar como Juízes de Cooperação poderão trabalhar por comarcas, foros, ou quaisquer outras unidades jurisdicionais especializadas. E, observado o volume de trabalho, poderão acumular a função de intermediação com a jurisdicional ordinária, ou trabalhar exclusivamente na função de cooperação.

Regina Bandeira
Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Tribunais discutem regras para preservação de documentos

Veiculada em 10-11-11.



O 1º Seminário de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário, aberto nesta quinta-feira (10/11), em Brasília, destaca temas relevantes a serem enfrentados pelos tribunais, como o volume de processos e critérios para sua preservação, assim como a organização e o acesso à memória dos acervos. Organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o evento - que tem duração de dois dias - reúne aproximadamente 250 representantes dos setores de informática, gestão de documentos e juízes auxiliares da presidência dos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal.

“A Recomendação nº 37 do CNJ, referente ao tema, já estabelece critérios para a gestão de documentos. É um marco institucional que precisamos implantar”, afirmou o ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e presidente da Comissão Permanente de Documentação do TST. Para permitir maior celeridade aos processos na Justiça, o coordenador

do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), juiz auxiliar da presidência do Conselho, Marivaldo Dantas, defendeu a utilização das Tabelas Processuais Unificadas pelos tribunais.

Nomenclatura - “Essa ferramenta não está dissociada da atividade jurisdicional, mas depende de vários atores para se efetivar, como a informática, o cadastramento correto dos dados e de sua utilização pelos juízes”, disse Dantas. As tabelas têm como objetivo unificar a nomenclatura dos tipos de processos, dos assuntos e das movimentações processuais em todos os tribunais, de forma que um mesmo tipo de ação tenha o código e nome semelhantes em todo o país.

“Isso permite identificar e julgar com agilidade processos da mesma natureza”, explicou o magistrado. As tabelas foram instituídas pela Resolução 46 do CNJ, mas parte dos tribunais ainda não conseguiu efetivar a implantação.

Temporalidade - A vinculação dos critérios de temporalidade – prazo de guarda dos processos judiciais findos – às tabelas unificadas do Poder Judiciário foi outro ponto de destaque na palestra do coordenador do Proname. Para Marivaldo Dantas, “ter os prazos mínimos de guarda de processos já definidos, de acordo com a tabela de temporalidade, já é um grande sucesso”. O desafio, segundo ele, é a implantação das normas do Proname pelos órgãos do Poder Judiciário.

O 1º Seminário de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário, que se encerra na sexta-feira (11/11), também apresentará experiências em curso por alguns órgãos da Justiça. Está sendo realizado no auditório do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Vanessa Borges
Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Site do CNJ disponibiliza íntegra de textos sobre gestão documental

Veiculada em 24-11-11



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibiliza na íntegra as apresentações e os documentos referentes ao 1º Seminário de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário, realizado em Brasília, dias 10 e 11 de novembro. O link para acesso é <http://www.cnj.jus.br/evento/eventos-novos/i-seminario-de-gestao-documental-e-memoria-do-poder-judiciario/documentos-e-apresentacoes>.

O encontro abordou temas relevantes a serem enfrentados pelos tribunais, como o volume de processos e critérios para sua preservação, assim como a organização e o acesso à memória dos acervos. Organizado pelo CNJ, o seminário reuniu aproximadamente 250 representantes dos setores de informática, gestão de documentos e juízes auxiliares da presidência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Tabelas unificadas - A vinculação dos critérios de temporalidade – prazo de guarda dos processos judiciais findos – às tabelas unificadas do Poder Judiciário e sua implantação é uma das apresentações disponíveis no portal do CNJ.

Proferida pelo coordenador do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), juiz auxiliar da presidência do Conselho, Marivaldo Dantas, a palestra tratou sobre os benefícios da utilização das Tabelas Processuais Unificadas pelos tribunais, instrumento instituído Resolução 46 do CNJ, mas que a maioria dos tribunais ainda não conseguiu efetivar.

Onde encontrar o material - > Portal do CNJ > Programas A a Z > Eficiência, modernização e transparência > Gestão Documental (Proname) > Eventos. (<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-proname>)

Vanessa Borges
Agência CNJ de Notícias

5.2.4 CNJ recomenda aos tribunais atenção às regras em caso de recesso

Veiculada em 07-12-11

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos tribunais de Justiça dos Estados que cumpram as regras da Resolução do CNJ 08/2005 em caso de suspensão do expediente forense entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro. O presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, enviou comunicado a todos os tribunais, na última segunda-feira (05/12), alertando sobre as regras que devem ser observadas para a suspensão dos serviços.

Além de permitir que os próprios tribunais decidam sobre o recesso, a Resolução 08 exige a garantia do atendimento de casos urgentes, novos ou em curso por meio de plantões. Esse sistema de funcionamento provisório também deverá ser "amplamente divulgado a fim de garantir a continuidade da prestação jurisdicional".

A norma do CNJ determina ainda que, assim que a suspensão do expediente forense for definida, os tribunais deverão também suspender "os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões bem como a intimação de partes ou advogados, na primeira e segunda instância, exceto com relação às medidas consideradas urgentes."

Patrícia Costa
Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 Judiciário: STJ anuncia projeto para dar mais efetividade ao julgamento de recursos repetitivos

Veiculada em 18-11-11

Ampliar a divulgação das teses decididas no julgamento dos recursos repetitivos. Esse é um dos temas prioritários para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que anunciou projeto com esse objetivo nesta sexta-feira (18), no V Encontro Nacional do Judiciário (ENJ), em Porto Alegre (RS). O evento reúne os dirigentes da Justiça de todo o país, analisa os resultados dos órgãos e estabelece metas de desempenho para o futuro.

Segundo o presidente do STJ, ministro Ari Pargendler, o projeto vai acelerar a prestação jurisdicional. Para isso, será facilitada a identificação dos temas já definidos como repetitivos – para que os demais tribunais suspendam os processos relacionados com maior rapidez – e intensificada a divulgação dos resultados dos julgamentos e das teses estabelecidas – evitando a interposição de recursos contra tais entendimentos e auxiliando os magistrados e tribunais a resolver as questões pendentes.

“A implementação dessas medidas propostas para o tratamento e divulgação da matéria repetitiva somente será possível com o apoio e participação dos demais órgãos do Poder Judiciário”, afirmou. Pargendler destacou o papel fundamental do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a melhoria da gestão do Poder Judiciário e apontou a importância da colaboração dos órgãos para o sucesso do projeto.

Metas nacionais

O ministro também apresentou os resultados do STJ desde o IV ENJ. Ele destacou o cumprimento das metas relativas à gestão de projetos e programa de esclarecimento público sobre as funções e atividades do Judiciário. Quanto ao desempenho em julgamento de processos em 2011, o presidente apontou que o STJ julgou até setembro 86% dos processos que recebeu no período.

Segundo o Relatório de Metas 2011 do CNJ, o STJ é o único tribunal superior a contar com unidade de gerenciamento de projetos a atender plenamente os requisitos de gestão estratégica.

Matéria repetitiva

A Lei 11.672/08 criou a possibilidade de que, pelo julgamento de um único recurso de referência, o STJ defina uma tese jurídica para questões repetidamente submetidas em processos singulares.

Identificada a questão repetitiva, os recursos sobre o mesmo assunto têm o andamento suspenso até o julgamento do tema pelo STJ. Se, ao final, o recurso for contra o entendimento fixado pelo STJ, ele deve ser negado. Se o recurso for no mesmo sentido da decisão do STJ, o tribunal local pode se retratar ou reafirmar a divergência, abrindo a possibilidade de o recurso especial ser enviado ao próprio STJ.

A lei tenta acelerar a entrega do direito às partes, evitando o trâmite de recursos desnecessários sobre questões de direito já pacificadas pelo STJ. Mas, para o ministro Pargendler, o alcance da efetividade da lei depende, necessariamente, da ampla divulgação da informação.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.3.2 Decisão: Cartórios não podem condicionar cumprimento de ordem judicial a pagamento de custas

Veiculada em 21-11-11.

Oficiais de instituições cartorárias não podem condicionar o cumprimento de ordem judicial ao pagamento prévio de custas. A decisão, por unanimidade, é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento a recurso especial de um oficial de cartório do Rio de

Janeiro, que se recusou a efetuar cancelamento de protesto, impondo como condição o pagamento prévio das custas.

Tudo começou com a ação de indenização por danos morais proposta por uma cliente do Banco do Brasil, que teve o nome protestado no Cartório do 5º Ofício de Protesto de São Gonçalo (RJ), por suposta falta de pagamento a uma escola. Segundo afirmou, a instituição bancária e a educacional não observaram que o pagamento era feito por boleto bancário, o qual não está elencado no rol de títulos executivos extrajudiciais.

A ação foi julgada procedente, para condenar o banco e a escola ao pagamento de R\$ 7 mil a título de compensação por danos morais. A sentença determinou, ainda, que o oficial responsável pelo cartório excluísse o protesto no prazo de 48 horas. Apesar de a cliente ter levado o ofício diretamente ao oficial, ele se negou a obedecer à ordem judicial em razão da falta de pagamento de emolumentos.

A cliente do banco entrou na Justiça contra o oficial do cartório, que foi condenado ao pagamento de 5 mil reais como indenização por danos morais. Ambos apelaram, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) negou provimento a ambas as apelações, entendendo que não poderia o oficial impor condições para cumprir a ordem judicial. O pedido para aumentar o valor da indenização também foi negado, pois estava dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

“A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador”, asseverou o relator da apelação.

No recurso para o STJ, o oficial do cartório alegou que a decisão do TJRJ ofendeu o artigo 26, parágrafo 3º, da Lei 9.492/97. Segundo a defesa, a lei é “cristalina” no sentido de que deve haver o pagamento dos emolumentos pelo interessado no cancelamento do protesto, ou seja, por aquele que “comparece à serventia requerendo o cancelamento, ainda que por determinação judicial”.

O dispositivo legal citado no recurso afirma que “o cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao tabelião”.

Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, tanto a Lei 9.492 como a Lei 8.935/94 determinam que, “em qualquer hipótese de cancelamento, haverá direito a emolumentos, recebidos diretamente das partes”. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o cancelamento do protesto, mediante o pagamento das custas cartorárias, compete ao devedor, quando se tratar de protesto devido.

“Em se tratando de cancelamento do protesto determinado por ordem judicial, contudo, deve-se analisar o conteúdo dessa determinação: se condicionada ao pagamento de emolumentos ou se impositiva, que deve ser cumprida sob qualquer condição”, afirmou a ministra Nancy Andrighi.

Ela disse que a ordem do magistrado foi clara, não tendo sequer fixado multa em caso de descumprimento. “Emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetuassem o cancelamento do protesto, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento prévio dos emolumentos cartorários”, concluiu.

A relatora comentou ainda que, como há exigência legal dos emolumentos, “seria mais razoável” se esse tipo de ordem judicial indicasse o responsável pela obrigação. De qualquer forma,

acrescentou, em vez de não cumprir a ordem e usar o protesto como pressão para que a pessoa prejudicada por ele pagasse os emolumentos, o oficial do cartório poderia ter provocado o juízo a estabelecer a quem caberia arcar com as despesas.

Para Nancy Andrichi, o oficial cometeu ato ilícito. "Além do notório prejuízo que referida conduta acarretou à parte favorecida pela ordem judicial descumprida, as delongas perpetradas pelo oficial, assim como todo descumprimento de ordem judicial, acabam por ocasionar ao Poder Judiciário descrédito junto à sociedade, situação que deve ser reprimida a todo custo", afirmou a ministra.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Metas da JT para 2012 enfatizam processo eletrônico e execução trabalhista

Veiculada em 18-11-11.

A capacitação de 20% de magistrados e 20% dos servidores na utilização do processo judicial eletrônico (PJE) e em gestão estratégica e a implantação do PJE em pelo menos 10% das Varas do Trabalho de cada um dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho são as principais metas da Justiça do Trabalho para 2012. As metas específicas para o Judiciário Trabalhista, no total de cinco, foram aprovadas hoje (18) à tarde, durante o IV Encontro Nacional do Judiciário, realizado em Porto Alegre (RS) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As propostas foram encaminhadas pela Subcomissão Nacional a partir de consulta aos TRTs e consolidadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). "As metas são fruto de amplo diálogo institucional dos membros e instituições ligadas a este segmento da Justiça", afirmou o presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, ao apresentar as propostas ao presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, ministro Cezar Peluso.

No início da tarde, o ministro Dalazen fez um resumo do cumprimento das metas de 2011 atualizado até o terceiro trimestre e expôs, em linhas gerais, o contexto no qual se inserem as metas propostas para os próximos anos. Citou como temas de relevância a implantação do PJE as medidas voltadas para dar mais efetividade à execução – lembrando a aprovação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que entrará em vigor a partir de janeiro de 2012, o Projeto de Lei do Senado nº 606/2011, que altera artigos da CLT relativos à execução e incorpora sugestões encaminhadas pela Justiça do Trabalho, e a realização da 1ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, de 28/11 a 2/12.

O presidente do TST ressaltou a importância da gestão estratégica com foco em resultados, que vem sendo aplicada no Poder Judiciário e na Justiça do Trabalho, e destacou também o papel da gestão como um todo – envolvendo as áreas de pessoas, orçamentária e judiciária – como ferramenta para que o Judiciário cumpra sua missão institucional.

As metas específicas foram submetidas à votação direta dos presidentes dos Tribunais do Trabalho, sem prejuízo do trabalho realizado pelo CNJ em relação às metas gerais para o Poder Judiciário. "O intuito é o de conferir ainda maior legitimidade às metas do próximo biênio", assinalou Dalazen.

Confira, abaixo, as cinco metas específicas da Justiça do Trabalho.

2012
Meta 15 - Implementar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em pelo menos 60% das unidades judiciárias e administrativas.
Meta 16 - Capacitar, com duração mínima de 20 horas, 20% dos magistrados e 20% dos servidores na utilização do Processo Judicial Eletrônico e em gestão estratégica.
Meta 17 - Implantar o Processo Judicial Eletrônico - PJE em pelo menos 10% das Varas do Trabalho de cada Tribunal.
Meta 18 - Aumentar em 10% o quantitativo de execuções encerradas em relação a 2011.
Meta 19 - Executar, até setembro de 2012, pelo menos 60% do orçamento anual disponível, excluídas as despesas com pessoal.
2013
Meta 10 - Implementar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em 100% das unidades judiciárias e administrativas.
Meta 11 - Realizar adequação ergonômica em 100% das unidades judiciárias de 1º e 2º graus.
Meta 12 - Capacitar, com duração mínima de 20 horas, 50% dos magistrados e 50% dos servidores na utilização do Processo Judicial Eletrônico e em gestão estratégica.
Meta 13 - Implantar o Processo Judicial Eletrônico - PJE em pelo menos 40% das Varas do Trabalho de cada Tribunal.
Meta 14 - Aumentar em 15% o quantitativo de execuções encerradas em relação a 2011.
Meta 15 - Executar, até setembro de 2013, pelo menos 65% do orçamento anual disponível, excluídas as despesas com pessoal.

Metas Gerais

A principal meta aprovada no V Encontro para todo o Judiciário (Meta 1) é o julgamento de uma quantidade maior de processos de conhecimento em 2012 em relação ao número de ações recebidas em 2011. A Meta 2 delimita, para cada segmento da Justiça, o acervo de processos, em função do ano de entrada, para julgamento até o final de 2012. A Justiça do Trabalho deverá julgar 80% dos processos distribuídos até 2008.

A Meta 3 determina que os tribunais publiquem na Internet o andamento atualizado de todos os processos e o conteúdo das decisões, à exceção dos casos de segredo de justiça. A Meta 4 prevê a designação de um juiz de cooperação, a quem caberá a interlocução entre os magistrados do próprio tribunal e de outros, para facilitar o cumprimento de medidas que esbarrem em questões burocráticas. A Meta 5 estabelece a implantação de sistema eletrônico para consulta e recolhimento

de custas processuais pela internet, que facilitará a vida do usuário e reduzirá o trabalho de atendimento nos cartórios.

Uma das inovações do CNJ, no V Encontro, foi a antecipação da votação de duas metas de produtividade para 2013, de forma a permitir que os tribunais tenham tempo de planejar e incluir no orçamento as ações que vão auxiliar no cumprimento de tais objetivos.

(Carmem Feijó, com informações do CNJ)

5.4.2 Empregada que escrevia matérias para site é reconhecida como jornalista

Veiculada em 23-11-11

Em decisão unânime, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho enquadrado como jornalista uma profissional contratada pela Federação Interestadual dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens (Fenacam) que escrevia matérias para o site da instituição na internet. Com esse entendimento, as normas trabalhistas próprias dos jornalistas serão aplicadas à empregada, em especial a jornada de trabalho de cinco horas diárias.

No caso analisado pelo ministro Emmanoel Pereira, a empregada alegou que, embora registrada como assessora de comunicação, foi contratada como jornalista. Assim, escrevia matérias para o site da federação, selecionava notícias do setor de transportes para divulgar no site, elaborava um "jornalzinho", fazia o contato entre a imprensa e a presidência da instituição, colaborava na confecção de material de divulgação (folders), além de coordenar e divulgar um projeto denominado "Despoluir".

Tanto a sentença de origem quanto o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) negaram o pedido da trabalhadora para ser enquadrada como jornalista. Na avaliação do TRT, a empregada foi contratada como assessora de imprensa e desempenhava as funções inerentes a esse cargo (divulgação de assuntos do interesse da Federação). Portanto, não se beneficiava das normas trabalhistas destinadas aos jornalistas.

Para o Regional, a diferença entre o jornalista e o assessor de comunicação é que o jornalista trabalha para um veículo de comunicação divulgando assuntos de interesse público, enquanto o assessor presta serviços a determinada empresa ou instituição e defende os interesses do setor. O Tribunal ainda destacou que a atividade de assessor de comunicação ou imprensa não é privativa do jornalista.

No recurso de revista que encaminhou ao TST, a empregada sustentou que seu nome constava como "jornalista responsável" nos artigos que escrevia para o site da Federação e, por consequência, devia ser aplicado ao caso o artigo 3º, parágrafo 2º, do [Decreto nº 83.284/79](#), que obriga empresas não jornalísticas a respeitar as normas trabalhistas próprias dos jornalistas quando contratar esses profissionais.

O ministro Emmanoel deu razão à trabalhadora, ao concluir que ela realizava atividades típicas de jornalista, a exemplo da produção de matérias em prol da federação dirigidas ao público externo e divulgação de projeto da instituição em jornais, rádio e televisão. Como explicou o relator, o jornalismo também pode ser exercido por empresas não jornalísticas que necessitam de divulgação interna e externa de notícias de seu interesse.

Independentemente da atividade preponderante da empresa, se comprovada a condição de jornalista da empregada, como na hipótese dos autos, ela tem direito à jornada reduzida de cinco horas, conforme os artigos 302 e 303 da CLT, afirmou o relator. Desse modo, a Turma determinou o retorno do processo ao TRT para o exame dos pedidos formulados pela trabalhadora a partir do reconhecimento de que ela exercia a função de jornalista.

(Lilian Fonseca/CF)

Processo: [RR-4003900-83.2009.5.09.0016](#)

5.4.3 Leilões de bens penhorados podem ser presenciais ou virtuais

Veiculada em 29-11-11

“Dou-lhe uma, dou-lhe duas, dou-lhe três”... Os alertas para os últimos lances são feitos desde que os leilões surgiram, há milhares de anos. Na era virtual, a tradição continua, mas com uma pequena diferença: além do aviso oral do leiloeiro, animações na tela do computador advertem sobre a contagem progressiva para a venda do bem. A arrematação vem com a imagem: VENDIDO!

O roteiro dos leilões eletrônicos é praticamente o mesmo dos presenciais, e muitos Tribunais fazem os dois eventos ao mesmo tempo. É o caso do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), que desde 2008 realiza leilões eletrônicos. Os internautas disputam os bens em igualdade de condições com as pessoas que estão nos auditórios dos Fóruns Trabalhistas e Varas do Trabalho. Os lances aparecem nos telões instalados nos auditórios e são analisados como oferta.

Nos dois casos, é preciso se cadastrar previamente. Para participar do leilão eletrônico, no entanto, a apresentação de documentos deve ser feita com antecedência. Na Paraíba, o cadastramento deve ocorrer até dois dias antes do leilão pela internet. Outros tribunais, como o TRT da 2ª Região (SP), exigem que os documentos sejam enviados dez dias antes do evento. Assim, é possível fazer a conferência das informações e verificar a identidade do interessado.

No leilão presencial, o cadastramento pode ser feito no mesmo dia do evento. “Se o interessado chegar meia hora antes e estiver com toda a documentação exigida, pode participar”, afirma a coordenadora da Central de Hasta do TRT-SP, Débora Palmieri. Para o leilão virtual, são enviados previamente um login e uma senha. Após digitá-los, o interessado pode inserir valores para os bens ou clicar em valores pré-determinados, mesmo que o leilão não tenha começado. Os lances ficam visíveis para os demais arrematantes.

Na Paraíba, que desde 2005 possui o Projeto Arrematar, a participação de internautas inscritos nos leilões varia de 400 a 600 pessoas. Isac Luiz Nobre arrematou aparelhos de TV, móveis e até um par de esquis para a neve. “Não é exagero, a maioria dos bens da minha casa foi arrematada em leilão”, conta.

A praticidade de fazer as ofertas sem sair de casa, no entanto, pode tornar a disputa menos animada. É o que acredita o leiloeiro Marco Antônio Barbosa, que vai conduzir leilões presenciais em Belo Horizonte, a pedido do TRT da 3ª Região (MG). “No leilão presencial, os licitantes fazem os seus lances diretamente ao leiloeiro na presença de outros concorrentes, o que estimula maior disputa entre eles pelo fator emocional”, afirma.

Transparência

Em São Paulo, o leiloeiro costuma ser filmado o tempo todo, tanto em leilões presenciais quanto virtuais. “É uma medida de transparência, para que todos possam acompanhar”, explica a leiloeira oficial Fabiana Cusato. As imagens são transmitidas em tempo real via internet e depois são arquivadas como medida de segurança.

Outra semelhança entre o leilão presencial e o virtual é o fato de os bens poderem ser retirados da lista a qualquer momento. “Se o devedor quitar a dívida, fizer acordo ou se houver algum recurso, os bens podem ser retirados do leilão até o último minuto”, explica Débora Palmieri. Para a supervisora da Central de Mandados de João Pessoa, juíza Ana Paula Cabral Campos, o mais importante é que o processo seja resolvido e o trabalhador consiga receber o que já foi decidido. “O objetivo da Justiça não é vender o bem, mas fazer com que a dívida seja paga”, diz ela.

Após arrematar os bens, o comprador precisa efetuar o pagamento no mesmo dia. Em São Paulo, os arrematantes virtuais recebem um boleto do Banco do Brasil. Na Paraíba, os compradores precisam fazer um depósito em conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal. “O dinheiro só é liberado para o credor depois que o arrematante vier buscar o bem”, explica o leiloeiro oficial Alexandre Ferreira Nunes, que faz os leilões na Paraíba.

Ele explica que os bens não arrematados ficam disponíveis para a venda direta ou para outros leilões. “O credor também é consultado sobre a possibilidade de ficar com o bem caso seja suficiente para quitar a dívida”, finaliza.

(Patrícia Resende e Noemia Colonna/CSJT e Rosa Aguiar/TRT-PB)

5.4.4 Sistema informatizado já auxilia Corregedoria-Geral com informações atualizadas

Veiculada em 02-12-11.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, realizou na semana passada, pela primeira vez, uma correição ordinária com a utilização de dados e relatórios fornecidos pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho, o e-Gestão. “A experiência foi um sucesso”, afirmou o corregedor. “O sistema confere à atividade correicional maior precisão, confiabilidade e rapidez”. A primeira correição com o uso do e-Gestão foi feita entre os dias 22 e 25/11 no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS).

Pelo método convencional, o corregedor e sua equipe, ao chegar ao Regional, levantam uma série de informações sobre a movimentação processual e a prestação jurisdicional. Com esses dados, avaliam itens como a produtividade do Tribunal e de cada magistrado, o prazo médio de solução de processos, as taxas de congestionamento e de recorribilidade (referente aos processos que são objeto de recurso), a observância de prazos e o cumprimento das formalidades processuais, entre outros. A partir desta avaliação, o corregedor-geral faz uma espécie de raios-X do funcionamento do TRT. Em seguida, redige uma ata – que é lida em sessão pública – na qual faz observações para a administração do TRT e lista recomendações de medidas para sanar problemas eventualmente constatados.

Com os relatórios fornecidos pelo e-Gestão, usado ainda em caráter experimental, a etapa de coleta de dados foi praticamente suprimida, cabendo à equipe da Corregedoria-Geral apenas sanar

algumas dúvidas e corrigir eventuais distorções. Para o ministro Levenhagen, a redução do tempo de coleta das informações permitiu dedicar mais tempo a uma avaliação personalizada da situação do Regional. “Antes, dos quatro dias da correição, três eram dedicados à coleta de dados, e um à análise e à elaboração da ata. Com os dados em mãos, na metade do segundo dia já pude trabalhar nas recomendações”, diz o corregedor-geral.

Desenvolvimento em etapas

A primeira correição realizada com o e-Gestão foi possível porque, ao longo do ano, o Comitê Gestor Nacional do Sistema atuou de forma incisiva para a conclusão das três primeiras etapas do módulo do sistema dedicado ao segundo grau (TRTs), que envolviam a alimentação dos dados necessários para a correição. Em novembro, foi concluída a quarta e última etapa, que inclui dados administrativos.

“Quando o comitê gestor propôs, em março, quando assumi a Corregedoria-Geral, esse fatiamento do projeto, confesso que não esperava já poder utilizá-lo ainda este ano”, afirmou o ministro Levenhagen na última reunião do comitê, na terça-feira (29). “Quando fui apresentado ao sistema, percebi sua imensa capacidade de gerar informação confiável e de forma tão transparente, e vê-lo aplicado na prática só foi possível graças ao empenho dessa equipe” – formada por juízes de primeiro e segundo grau e profissionais de estatística e de informática do TST e dos TRTs. Para 2012, a proposta do comitê gestor é consolidar o módulo de segundo grau e implantar o de primeiro grau – que auxiliará as corregedorias regionais no exame das atividades das Varas do Trabalho.

No módulo já desenvolvido em termos estruturais, o desafio agora é validar e garantir a alimentação dos dados – e, a partir daí, manter a avaliação contínua da qualidade da informação. Com isso, os TRTs gradualmente substituirão seus Boletins Estatísticos (hoje um documento estático, fechado) pelo e-Gestão, dinâmico e eletrônico. O TRT da 1ª Região (RJ) já concluiu essa etapa, e, em breve, o da 21ª Região (RN) também deverá fazer a substituição.

O módulo de primeiro grau também será desenvolvido em quatro etapas ao longo de 2012, nos mesmos moldes do trabalho realizado em 2011 – reuniões técnicas com os responsáveis pelo sistema nos Regionais, videoconferências para discussão de detalhamento e solução de problemas, etc. A proposta é que as etapas sejam concluídas mensalmente a partir de agosto de 2012. “A planificação em etapas motivou os TRTs a atingirem as metas parciais do e-Gestão do segundo grau, e seguiremos o mesmo modelo na implantação do sistema no primeiro grau”, avalia a coordenadora do comitê, desembargadora Ana Paula Lockmann, do TRT da 15ª Região (Campinas-SP). Ela informa também que os comitês gestores do e-gestão e do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) já iniciaram conversas visando à integração entre os dois sistemas.

(Carmem Feijó)

5.4.5 JT inicia integração do processo eletrônico em nível nacional

Veiculada em 05-12-11

A inauguração, na tarde de hoje (05), da Vara do Trabalho de Navegantes (SC), totalmente informatizada, marca também o início da integração da Justiça do Trabalho por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) – um projeto marcado por altos e baixos, como define o presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, que participará da solenidade. Ao assumir a Presidência das duas instituições, em

março deste ano, Dalazen assumiu também o compromisso de adotar o PJe como meta prioritária de sua gestão.

A primeira medida tomada para se chegar a essa meta foi concentrar todas as iniciativas em andamento em vários dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho num único projeto, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) desenvolvido inicialmente pela Justiça Federal da 5ª Região (PE) e escolhido pelo Conselho Nacional de Justiça como modelo para todo o Judiciário. Até então, cada Regional e o próprio TST desenvolviam seus próprios sistemas – que não eram compatíveis entre si.

Ao decidir que o modelo de processo eletrônico a ser implantado em toda a Justiça do Trabalho seria o do PJe, o TST e o CSJT criaram um comitê gestor próprio, auxiliado por uma equipe de 50 técnicos que se dedicam exclusivamente ao desenvolvimento e à adaptação do sistema original às peculiaridades do processo trabalhista na fase de conhecimento, no primeiro e no segundo grau de jurisdição. Na última quarta-feira (30), o ministro Dalazen agradeceu aos Tribunais Regionais o empenho do comitê, da equipe técnica e da administração dos TRTs, cujo trabalho permitiu a instalação do PJe na Vara de Navegantes estritamente dentro do cronograma definido em março deste ano.

“Não se trata mais de um projeto, de um sonho, mas de uma realização, de colher os primeiros frutos”, afirmou o presidente do TST e do CSJT ao Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs. Lembrou, também, que se trata do primeiro passo para o cumprimento de uma das metas específicas fixadas pelo CNJ para a Justiça do Trabalho no próximo ano – a implantação do processo eletrônico em pelo menos 10% das Varas do Trabalho de cada um dos 24 TRTs.

Revolução silenciosa

Com um sistema único, o processo pode tramitar em todas as esferas recursais – da Vara do Trabalho ao TST – sem a utilização de papel. A partir de terça-feira (6), na Vara de Navegantes, advogados, servidores, peritos e magistrados já atuarão por meio do PJe em todos os atos processuais, do peticionamento à publicação da sentença, passando pela audiência. Os recursos interpostos ao TRT da 12ª Região (SC) também serão remetidos de forma eletrônica e, da mesma forma, do Regional para o TST. A única condição exigida para atuar no PJe-JT é a certificação digital.

Além da desburocratização, o PJe deverá ser também uma fonte de redução de gastos, sobretudo com papel, impressões e despesas postais. O conteúdo do processo poderá ser acessado pelos usuários do sistema de qualquer computador ligado à internet, a qualquer momento – o que por sua vez se traduz no fim das filas nas unidades da Justiça e na possibilidade de o advogado atuar no processo, na maior parte do tempo, sem sair do escritório.

Depois de Navegantes, o sistema será instalado em Caucaia, no dia 16/12. A partir de fevereiro de 2012, entrará em operação em Várzea Grande (MT), dia 5, e em Arujá (SP), dia 27, expandindo-se em seguida para todos os estados brasileiros. “Estou convencido de que o processo eletrônico operará uma profunda e silenciosa revolução na Justiça, mais que qualquer código ou lei”, acredita João Oreste Dalazen.

Demanda reprimida

A instalação de uma unidade da Justiça do Trabalho é uma demanda antiga do município de Navegantes, que possui um dos maiores portos privados do país. Com 60,5 mil habitantes e a 33ª maior economia do Estado, de acordo com o IBGE, Navegantes apresentava, em 2008 (último dado disponível), um produto interno bruto de R\$ 700 milhões, o que representou um crescimento de

307% na última década. Nos últimos 10 anos, 22% (8.954 ações trabalhistas) do movimento processual do Foro de Itajaí teve origem em Navegantes.

(Carmem Feijó, Patrícia Resende e ASCOM/TRT-SC)

Serviço:

Inauguração da Vara do Trabalho de Navegantes-SC
5/12 (segunda-feira), às 17h30min
Av. João Sacavem, s/n, esq. com Av. Prefeito José Juvenal Mafra

5.4.6 Autarquia pagará indenização por divulgar salário de empregado na internet

Veiculada em 09-11-11.

Ao divulgar na internet lista contendo a remuneração específica de cada empregado, inclusive com vantagens pessoais, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Appa) difundiu de forma abusiva dados pessoais dos trabalhadores. Pela conduta ilícita, a autarquia foi condenada ao pagamento de R\$ 10 mil ao autor de uma reclamação que requereu indenização por danos morais pelo constrangimento, pela violação ao direito à intimidade e pelo desgaste emocional que sofreu. Em recente decisão, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de instrumento da Appa, que objetivava extinguir a condenação.

O autor, empregado da Appa desde janeiro de 1990, tomou conhecimento em 21/09/2007 da distribuição de panfletos pela cidade de Paranaguá (PR) nos quais constariam a relação dos funcionários da Appa, suas funções e respectivos salários. As listas estariam disponíveis também no endereço eletrônico da empregadora. Em sua reclamação, ele alegou incorreção nos dados divulgados e quebra de sigilo das informações relacionadas ao contrato de trabalho, que somente poderiam ser divulgadas em casos excepcionais.

Condenada na primeira instância, a Appa recorreu alegando que os atos administrativos são praticados conforme as regras do artigo 37 da Constituição da República, que exige ampla divulgação dos atos da administração pública. Sustentou também que nomes, cargos e salários dos servidores não são secretos, e que todos os atos, de nomeações a exonerações, são informações acessíveis e se sujeitam à obrigatoria publicação em diário oficial.

No entanto, segundo o relator do agravo de instrumento no TST, ministro Mauricio Godinho Delgado, o procedimento da Appa extrapolou a determinação do artigo 39, parágrafo 6º, da Constituição, que admite a publicação apenas dos valores destinados a cargos e empregos públicos sem individualização dos titulares.

Restrições

De acordo com o ministro, não há dúvida acerca da importância do princípio da publicidade "em razão de a administração pública tutelar interesses públicos, devendo seus atos ser praticados com transparência". Porém, ressaltou, "a norma constitucional que estabelece o princípio da publicidade, garantindo o direito à informação, deve ser compreendida em conjunto com outros preceitos constitucionais que a restringem".

Nesse sentido, o relator citou o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição, pelo qual "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse

coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". O ministro destacou ainda o inciso LX do mesmo artigo, que estipula que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Na sua avaliação, a Constituição "é clara ao garantir ao cidadão o direito à intimidade, que deve ser harmonizado com o princípio da publicidade". No caso em questão, o relator entendeu que houve violação do direito à privacidade do autor, pela difusão abusiva dos salários dos empregados, extrapolando o objetivo da ordem jurídica ao fixar o princípio da publicidade como uma das garantias do controle da atuação administrativa.

Para o ministro Godinho Delgado, a publicação de lista nominal, com os valores das remunerações vinculados a cada empregado individualmente, é uma publicidade que "implica a exposição dos empregados perante a sociedade". Ele frisou, ainda, que não se pode falar que a condenação da Appa implique ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição, pois "o princípio da publicidade não tem a extensão a ele conferida pela Appa", concluiu.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: [AIRR - 339940-82.2007.5.09.0322](#)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 TRTs se preparam para alimentar Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)

Veiculada em 14-11-11.

Com a aproximação do prazo para entrada em vigor da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), em 4 de janeiro de 2012, os Tribunais Regionais do Trabalho têm se mobilizado para lançar, nos sistemas informatizados de controle processual, as informações das empresas e organizações inadimplentes na Justiça do Trabalho. Os dados serão enviados ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), criado para viabilizar a expedição da Certidão e administrado pelo TST.

No TRT-RS (4ª Região), as secretarias das Varas do Trabalho suspenderam os prazos do dia 12 até o dia 20 de setembro, para esse fim. No TRT- Campinas (15ª Região), os prazos processuais e o expediente interno foram suspensos entre os dias 3 e 11 de outubro, num mutirão para adequação do banco de dados à emissão da CNDT. A Vara de Rio Claro foi a unidade que mais se destacou: em um universo de 4.185 processos, foram analisados 3.086 e cadastraram 2.944 ações trabalhistas, um índice de 70,3%. O TRT-SP (2ª Região) suspendeu, de 7 a 11 de novembro, os prazos processuais, o atendimento ao público e a distribuição em algumas Varas da 2ª para se concentrar na CNDT. Foi criada uma força tarefa para auxiliar as Varas na análise dos processos que tramitam na fase de execução.

A área de tecnologia da informação do TRT-DF/TO (10ª Região) concluiu o desenvolvimento das ferramentas necessárias à alimentação do Banco. A estrutura e capacidade de remessa de dados já foi testada e validada pela Secretaria de Tecnologia de Informação do TST. O TRT está saneando o cadastro de partes do próprio banco de dados, de forma a dar consistência à triagem

dos processos de execução em trâmite, à apuração daqueles com trânsito em julgado e à identificação dos devedores inadimplentes.

O TRT-SE (20ª Região) criou um Grupo de Trabalho para implementação da CNDT. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação já alterou os sistemas necessários para possibilitar a inclusão dos dados CPF e CNPJ. No TRT-PE (6ª Região) as Varas suspenderão as audiências e o atendimento ao público de hoje (14) a 18 deste mês, com exceção dos pagamentos previamente agendados. Durante o período, as Secretarias das VTs, sob a coordenação dos magistrados, realizarão a triagem das execuções e a inserção dos dados no BNDT para posterior envio ao TST. O TRT-MG (3ª Região) também suspende os prazos de hoje a 27 de novembro, excetuados os relativos ao cumprimento de acordos, para que os servidores das Varas possam alimentar o Banco.

Na 8ª Região (PA/AP) haverá suspensão de expediente externo nas VTs no período de 21 a 25 de novembro. O TRT-RJ (1ª Região) vai realizar inventário no 1º grau de 21 de novembro a 2 de dezembro. Nesse período, ficará suspenso o expediente externo nas Varas, sendo que a alimentação do BNDT começará dia 21. Em outubro, a presidência do TRT-RJ apresentou aos juizes do Trabalho as providências para viabilizar a implantação da CNDT, entre elas, uma check list para ser usado durante o inventário. Os servidores do TRT-RJ vêm passando este mês por treinamento específico para o inventário.

No TRT-SC (12ª Região) os prazos processuais nas VTs serão suspensos de 28 de novembro a 4 de dezembro. As audiências vão acontecer normalmente, mas os servidores das secretarias vão estar focados na alimentação do BNDT. Em Santa Catarina estão 3% do total de 2,6 milhões de processos em fase de execução no Brasil, cerca de 73 mil.

No ano passado foram iniciadas no TRT-SC 22 mil execuções e encerradas 31 mil, uma redução da parcela do estoque de quase 10%. Neste ano, até o mês de setembro, foram encerradas 25 mil, que representa 54% a mais do que as 16 mil iniciadas no período.

(Marta Crisóstomo/TST, com informações das Assessorias de Comunicação dos TRTs RJ, SP, MG,RS, PA/AP, SE, PE, DF/TO, SC e Campinas)

5.5.2 Reportagem especial - Infojud promove o fim do envio de ofício à Receita Federal

Veiculada em 16-11-11

Convênio com a Receita Federal permite que informações sejam enviadas à Justiça em tempo real. Tribunais que já aderiram ao uso da ferramenta dão mais celeridade à fase de execução.

O último relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – o Justiça em Números – apontou que, em 2010, o total de casos pendentes de execução no 1º grau ultrapassava 1,8 milhão na Justiça do Trabalho brasileira. São quase dois milhões de processos “emperrados”, à espera de bens para pagamento ao credor, que teve direitos reconhecidos e recorreu ao Estado para receber os valores devidos.

Para promover a celeridade nessa fase processual, o CNJ firmou uma série de convênios. Entre eles está o Infojud – Sistema de Informações ao Judiciário. Trata-se de um programa eletrônico de comunicação instantânea entre os órgãos do Poder Judiciário e a Receita Federal do Brasil.

Esse convênio “aposenta” o velho ofício encaminhado às delegacias da Receita Federal para a obtenção de declaração de bens e dados cadastrais dos executados (pessoas físicas e jurídicas). As

informações, que antes levavam meses para chegar aos tribunais, são enviadas automaticamente, por meio de uma caixa postal eletrônica.

A parceria entre o CNJ e a Receita foi firmada em 26 de junho de 2007. No entanto, é necessário que cada um dos tribunais estaduais e regionais cadastre-se junto ao fisco. Por meio de um termo de adesão, qualquer órgão do Poder Judiciário pode utilizar o sistema. Atualmente, os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) fazem uso do convênio. O primeiro deles, ainda em 2007, foi o TRT-2 (SP).

No TRT paulistano, a servidora Eleni Luciano (foto) é responsável por boa parte das consultas ao Infojud na 42ª Vara do Trabalho da capital paulista (Fórum Ruy Barbosa). "O sistema é muito fácil de ser usado. Prontamente, nós temos, a partir do CPF ou CNPJ dos executados, os dados cadastrais, como endereço, e a lista de bens declarados à Receita. Abolimos o ofício de papel à Delegacia da Receita Federal", explica.

A consulta ao Infojud pode ser requerida pelo exequente (autor da ação) ou feita de ofício. A advogada Magnólia Fernandes Xavier conta que em muitos processos fez uso dessa ferramenta. "Beneficia muito o trabalhador. A resposta pelo Infojud é imediata e os dados são atualizados. Com a lista de bens do executado em mãos, os caminhos até o cumprimento da sentença ficam mais curtos", ressalta.

Somente este ano, as consultas ao Infojud pela Justiça Trabalhista já chegaram ao número de 145.793 acessos, número superior a todo ano de 2010 (136.265 acessos). Confira tabela de acessos ao longo dos últimos quatro anos pela Justiça Laboral aqui.

Informações sigilosas

As informações encaminhadas eletronicamente pela Receita são sigilosas. O serviço é oferecido unicamente a magistrados (e servidores por eles autorizados). Esses representantes do Poder Judiciário devem estar previamente cadastrados, em base específica da Receita Federal, e possuir certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil.

As informações já impressas não são juntadas aos autos. Os advogados também não podem levar consigo os documentos. "A consulta aos dados tem que ser feita aqui na vara", explica Eleni Luciano, da 42ª VT de São Paulo.

O acesso ao Infojud é feito no site da Receita Federal, opção "e-CAC – Serviços com Código de Acesso ou Certificado Digital".

Semana Nacional de Execução

Sistemas como o Infojud promovem a celeridade na Justiça. Outro instrumento importante na solução dos litígios é a conciliação. Entre os dias 28 de novembro e 2 de dezembro, toda a Justiça do Trabalho no país estará envolvida na realização da 1ª Semana Nacional de Execução. A iniciativa visa a promover a solução de processos que já estejam na fase de execução.

"Para o jurisdicionado, as principais vantagens são a celeridade, a autocomposição, sempre mais satisfatória para as partes, e a efetividade", afirma a desembargadora Lílian Lygia Ortega Mazzeu, coordenadora do Núcleo de Solução de Conflitos do TRT-2.

Em São Paulo, a Semana Nacional de Execução, juntamente com a Semana Nacional de Conciliação, será realizada em todas as unidades da 2ª Região e também em um grande evento no Memorial da América Latina, na av. Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda.

(Reportagem: Telma Elita/TRT-SP)

5.5.3 CSJT aprova manual de gestão documental da Justiça do Trabalho

Veiculada em 22-11-11



A presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), mediante o Ato nº 262, publicado nesta terça-feira (22/11), instituiu o Manual de Gestão Documental da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O documento visa a compilar os diversos instrumentos de gestão documental previstos nas normas arquivísticas vigentes e pretende servir como material de consulta e de orientação para os servidores e colaboradores dos Tribunais Regionais do Trabalho no planejamento e na implementação dos respectivos programas de gestão documental.

As orientações de procedimentos vão desde a produção dos documentos institucionais até o tempo de guarda, com o objetivo de racionalizar o ciclo documental. Na prática, significa haver mais produção ordenada, tramitação segura, localização rápida e precisa, e a eliminação sistemática dos documentos que já perderam a sua importância para a instituição, com preservação da documentação considerada permanente e histórica.

O documento foi elaborado a partir do Manual de Gestão Documental, desenvolvido pelo Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – PRONAME, integrado por representantes de todos os segmentos do Poder Judiciário, e aprovado pela Recomendação n. 37, de 15 de agosto de 2011, do Conselho Nacional de Justiça. A adaptação para a Justiça do Trabalho foi feita pelo Grupo de Trabalho de Gestão Documental do CSJT e pela Assessoria de Gestão Documental e Memória do CSJT.

Para acessar o Manual de Gestão Documental da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, clique [aqui](#).

(Noemia Colonna/CSJT)

5.5.4 CSJT define política de gestão de segurança em processamento de dados

Veiculada em 25-11-11.

Em sessão ordinária nesta sexta-feira (25/11), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) referendou, por unanimidade, o Ato nº 222/2011, que dispõe sobre a Política de Gestão de Segurança Física dos Centros de Processamento de Dados (CPDs) dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dentre outras atribuições, a medida visa a promover a melhoria contínua da segurança física dos centros de processamento de dados dos TRTs, bem como definir o processo formal orientado ao gerenciamento de riscos, que devem ser identificados antes de iniciarem as atividades destinadas a melhorar os níveis de segurança da informação.

A partir de agora, os TRTs devem seguir os objetivos e diretrizes do ato aprovado e o primeiro passo deve ser adequar a estrutura física dos centros aos requisitos de segurança da informação relacionados à implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) e à preservação dos dados de natureza administrativa e jurisdicional.

Uma das diretrizes que os TRTs deverão adotar é priorizar as ações de reforço da segurança física dos CPDs, considerando o grau de risco e tipos de ameaças existentes. Os Regionais vão ter que implementar, ainda, metodologias e ferramentas padronizadas para avaliar os riscos a que estão expostos os ativos, serviços e sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Como instrumento de gestão, os TRTs deverão elaborar, periodicamente, estudos técnicos com o objetivo de subsidiar o processo de melhoria contínua da gestão da segurança física dos Centros de Processamento de Dados.

(Noemia Colonna/CSJT)

5.5.5 Conselheiros aprovam Planejamento Estratégico do CSJT

Veiculada em 25-11-11

Na última sessão ordinária de 2011, o plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou, por unanimidade, o Planejamento Estratégico do órgão para 2011 – 2014.

O planejamento foi elaborado por conselheiros, magistrados e servidores em duas oficinas promovidas pela Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica (APGE). Durante seis dias, foram realizadas dinâmicas e debates para a formulação de objetivos que nortearão as ações do Conselho pelos próximos três anos.

Ao aprovar o planejamento, o presidente do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, elogiou a atuação de todos que trabalharam na elaboração do documento e destacou que a ação resultou “em um trabalho denso, consistente e particularmente realista, porque temos que fixar metas que sejam factíveis de consecução”, afirmou o ministro. Ele ainda considerou que a proposta ficou muito satisfatória e atende aos interesses da Justiça do Trabalho.

O plano está refletido no Mapa Estratégico que contém:

Missão do CSJT: “Exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como promover a integração e o desenvolvimento dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho”.

Visão para 2014: “Ser reconhecido como órgão de excelência na supervisão, integração e desenvolvimento dos Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho”.

Valores: “Acessibilidade; Celeridade; Centralidade; Efetividade; Ética; Humanização Inovação; Excelência; Respeito às Peculiaridades Regionais; Responsabilidade Socioambiental; Transparência”.

O PECSJT traz também 22 objetivos, distribuídos em 9 temas estratégicos, que foram construídos com base na metodologia BSC – Balanced Scorecard.

Para ver a Minuta do Planejamento Estratégico do CSJT de 2011 a 2014 [clique aqui](#).

5.5.6 CCJ aprova projeto que torna obrigatória presença de advogado em ações trabalhistas

Veiculada em 30-11-11.

Foi aprovado, na tarde desta terça-feira (29/11), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e João Paulo Lima, o Projeto de Lei 3392, de 2004, da ex-Deputada Dra. Clair, que torna obrigatória a presença de advogado nas ações trabalhistas e fixa honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho.

O Deputado Hugo Leal, relator da matéria, apresentou parecer pela aprovação e os Deputados Félix Mendonça Júnior, Luiz Couto, Dr. Grilo e Luiz Carlos apresentaram votos em separado.

Em defesa da proposta, o deputado Fabio Trad argumentou que o projeto, além de consagrar previsto no art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual o advogado é indispensável à administração da justiça, protege o cidadão que está em absoluta desvantagem quanto às alegações técnicas. O parlamentar considerou, ainda, que "a fixação dos honorários representam a mais lúdima remuneração daquele profissional que presta um serviço consagrado na Constituição".

O Deputado Nelson Pelegrino, também, afirmou que a Justiça do Trabalho está mais técnica e, assim, a presença de um técnico para promover a defesa do cidadão é fundamental, vem em proteção ao trabalhador.

A matéria foi aprovada em caráter conclusivo.

Confira abaixo o texto aprovado:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>

(Clara Souza - Assessoria Parlamentar do TST)

5.5.7 Veja o balanço final da Semana Nacional da Execução Trabalhista

Veiculada em 07-12-11.

As ações empreendidas durante a 1ª Semana Nacional da Execução Trabalhista resultaram em milhares de processos solucionados em todo o País. A soma total dos valores homologados em execução pela Justiça do Trabalho chegou a R\$ 333.257.067,62, segundo o último relatório analítico do Conselho Nacional da Justiça (CNJ). Somado aos acordos em fase de conhecimento, o montante chega a R\$ 588.467.716,40. A arrecadação total durante o Leilão Nacional de Bens da Justiça do Trabalho foi de R\$ 59.566.945,42.

O grande número de acordos em execução (11.002) fez com que parte dos lotes fosse retirada das listas de bens que foram a leilão. Nesses casos, a conciliação pôs fim ao processo sem necessidade de leiloar os bens do devedor. As empresas que quitaram as dívidas antes do leilão também evitaram a venda dos bens. Os itens não arrematados no leilão nacional poderão ser incluídos pelos Tribunais Regionais do Trabalho em novas hastas públicas.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VII | Número 131 | Dezembro de 2011 ::

Acordos efetuados em execução (1ª e 2ª instância)	
Total de acordos homologados em fase de execução:	11.002
Soma total dos valores homologados em execução:	R\$ 333.257.067,62
Valor do recolhimento previdenciário:	R\$ 14.860.370,94
Valor do recolhimento fiscal – Imposto de Renda:	R\$ 4.043.474,81
Audiências de conciliação em fase de execução designadas	31.527
Audiências de conciliação em fase de execução realizadas	24.905

ACORDOS EM EXECUÇÃO (1ª instância)			
TRTs	Audiências de Execução Realizadas	Total de Acordos Homologados	Soma total dos Valores Homologados
1ª Região	1.823	762	R\$ 42.899.962,42
2ª Região	5.317	1.895	R\$ 88.200.377,56
3ª Região	506	197	R\$ 2.898.311,00
4ª Região	1.135	544	R\$ 16.867.312,09
5ª Região	1.671	523	R\$ 5.928.779,81
6ª Região	582	110	R\$ 1.880.420,92
7ª Região	207	78	R\$ 3.201.957,29
8ª Região	385	232	R\$ 21.233.119,42
9ª Região	628	337	R\$ 8.006.292,98
10ª Região	340	141	R\$ 2.381.235,72
11ª Região	611	228	R\$ 2.196.022,65
12ª Região	403	204	R\$ 5.881.940,14
13ª Região	696	56	R\$ 1.251.332,71
14ª Região	883	500	R\$ 5.443.030,30
15ª Região	2.595	2.249	R\$ 66.641.178,00
16ª Região	1.383	413	R\$ 3.740.379,44
17ª Região	738	272	R\$ 17.943.043,61
18ª Região	410	3	R\$ 24.593,07
19ª Região	1.037	358	R\$ 5.292.174,88
20ª Região	374	168	R\$ 2.447.993,39
21ª Região	1.978	665	R\$ 7.378.611,38
22ª Região	698	608	R\$ 9.338.879,79

23ª Região	167	49	R\$ 323.210,92
24ª Região	338	250	R\$ 5.799.498,86
TOTAL	24.905	10.842	R\$ 327.199.658,35

5.5.8 Notícia PJe-JT: Primeira ação da VT de Navegantes tem data de audiência designada no momento do protocolo

Veiculada em 05-12-11

Bastou o preenchimento de alguns campos na tela do computador para que os familiares do pescador Ailton Agenor da Rosa, vítima fatal de um naufrágio, soubessem a data da audiência (15 de dezembro) da primeira ação trabalhista da Vara do Trabalho de Navegantes, inaugurada na tarde desta segunda-feira (05/12). A unidade também é a primeira da Justiça do Trabalho do país a funcionar com o PJe-JT, versão nacional de processo eletrônico que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotou para servir de modelo para todo o Judiciário brasileiro - Federal, Trabalhista e Estadual.

A demonstração do uso do sistema, feita no início da solenidade, resume o princípio do PJe-JT: praticidade e objetividade de um processo que tramita sem papel. "Para nós, advogados, esse sistema é uma maravilha. Além de ser simples de trabalhar, permite que façamos nosso trabalho do escritório, pela internet", elogia a advogada Ana Elisa Mamfrim Farias, que representa a família do pescador. Detalhe: a ata de inauguração também foi assinada em meio eletrônico, sem papel.

O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro João Oreste Dalazen, destacou em seu discurso a capacidade de integração do PJe-JT com outros bancos de dados, como o da Receita Federal. Isso, segundo ele, deverá agilizar ainda mais a tramitação dos processos. "Essa é apenas uma das inúmeras virtudes do PJe que não se encontra nos demais sistemas de processo eletrônico espalhados pelo Judiciário brasileiro", destacou.

Dalazen também reconheceu o entusiasmo e a motivação dos servidores e juízes da Justiça do Trabalho catarinense, afirmando que um dos motivos que levaram o TRT-SC a receber o PJe-JT foi seu "pioneirismo e vanguarda em tecnologia de informação."

O presidente do TRT-SC, Gilmar Cavalieri, ressaltou o trabalho conjunto entre servidores da instituição e do CSJT. E lembrou do Provi, o processo eletrônico estadual desenvolvido pelos técnicos de informática do Regional catarinense. "Não resta dúvida que ele foi fonte de importante contribuição ao PJe.

Processo sem burocracia

O PJe-JT promete desburocratizar o processo judicial, a partir da automatização de uma série de rotinas. Não há carimbos, numeração de páginas, montagem de autos e uma série de atos que servem apenas para tornar o processo mais lento e dificultar a compreensão pelo cidadão. Para a Justiça, será também uma fonte de redução de gastos, com o fim das impressões e das despesas postais e custos de manutenção de arquivos.

Para os usuários do sistema, os advogados, a vantagem é poder acessar o conteúdo do processo de qualquer computador conectado à internet, durante 24 horas por dia, sete dias por semana, sem precisar se deslocar até a unidade judiciária. Conforto que também se traduz pelo fim das filas nos balcões das secretarias e pela possibilidade de se atuar no processo sem sair do escritório, com o uso do certificado digital.

(Fonte: TRT da 12ª Região/SC)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Justiça do Trabalho abre novas unidades em Canoas e Taquara

Veiculada em 14-11-11.



Canoas: Robinson e Colussi na fita inaugural da 5ª VT

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul inaugurou três Varas do Trabalho (VTs) nesta segunda-feira (14/11). No início da tarde, ocorreu a abertura da quarta unidade de Taquara. À noite, foram abertas a quarta e a quinta VTs de Canoas. As novas Varas estão entre as 17 recentemente criadas para o Estado pela Lei nº 12.475.

O reforço vem em boa hora para Canoas e Taquara. As cidades estão entre as de maior movimentação processual do Estado. As novas Varas chegam para dividir a carga de processos com as demais, possibilitando que as reclamações sejam julgadas com mais rapidez daqui por diante.

O Foro de Canoas, também responsável pela jurisdição de Nova Santa Rita, é o mais movimentado do Estado. Em 2010, com três Varas do Trabalho, recebeu mais de 5,5 mil novos processos, cerca de 1,8 mil por unidade. Além disso, o volume de 2011 já é 16% superior ao do ano anterior. O Foro de Taquara não fica muito atrás. Cobrindo seis municípios, acolheu 4,4 mil novas ações em 2010, média de 1,5 mil por Vara do Trabalho. Demissões na área calçadista colaboram para que o movimento atual seja 24% superior em relação ao do ano passado.

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), desembargador Carlos Alberto Robinson, pronunciou-se nas duas solenidades. O magistrado lembrou o caminho percorrido para a aprovação do projeto de lei que propôs a criação das novas Varas. Ao destacar a importância do envolvimento das comunidades locais nessas conquistas, Robinson agradeceu o apoio da Amatra IV, dos juizes do Trabalho das cidades interessadas, da OAB/RS, de deputados e senadores da bancada gaúcha, de prefeitos, vereadores, sindicatos e de outras entidades dos municípios envolvidos no projeto. "Muitos se fizeram presentes em reuniões na sede do Tribunal e na formação de comitês que me acompanharam em audiências no TST, CSJT e CNJ e em encontros com líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal", recordou o presidente.



Taquara: magistrados e autoridades junto à placa

Além de Robinson, discursaram na solenidade de Taquara o procurador do município Marcos Vinícius Carniel (representando o prefeito Délcio Hugentobler), o diretor do Foro Trabalhista, juiz Luis Fettermann Bosak, o juiz do Trabalho Luis Antonio Colussi (representando a Amatra IV) e o vice-presidente da subseção local da OAB/RS, Fernando Luz Lehnem.

Em Canoas, também houve pronunciamento da procuradora adjunta do município, Tatiana Carpter (representando o prefeito Jairo Jorge), do diretor do Foro Trabalhista, juiz Luiz Fernando Bonn Henzel, da juíza do Trabalho Carolina Gralha Beck (representando a Amatra IV) e da presidente da subseção local da OAB/RS, Neusa Bastos. Os eventos foram prestigiados por magistrados, servidores, autoridades e representantes de entidades e instituições. A Administração eleita do TRT-RS para o próximo biênio, composta pelas desembargadoras Maria Helena Mallmann (presidente), Rosane Serafini Casa Nova (vice-presidente), Cleusa Regina Halfen (corregedora) e Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (vice-corregedora), também acompanhou as solenidades, assim como a nova ouvidora do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck.

Juízes

A juíza titular da 4ª Vara do Trabalho de Taquara será Rita de Cássia da Rocha Adão. Os titulares da 4ª e 5ª VTs de Canoas serão, respectivamente, os juízes Artur Peixoto San Martin e Luis Antonio Colussi.

Próximas inaugurações

Com as três unidades instaladas nesta segunda-feira, o Rio Grande do Sul passa a ter 118 Varas do Trabalho. Outras seis inaugurações estão agendadas para os próximos dias. No dia 24 deste mês, serão abertas a terceira e a quarta VTs de Gravataí. Em 6 de dezembro, a segunda VT de Lajeado e a quinta VT de Caxias do Sul. Em 7 de dezembro, a terceira e a quarta VTs de Passo Fundo. Também receberão novas unidades as cidades de Erechim, Esteio, Estrela, Rio Grande (duas), Santa Rosa e São Leopoldo. Caxias do Sul ainda ganhará sua sexta Vara do Trabalho.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.2 Justiça do Trabalho distribuiu mais de 11 mil cartilhas na Feira do Livro

Veiculada em 16-11-11.

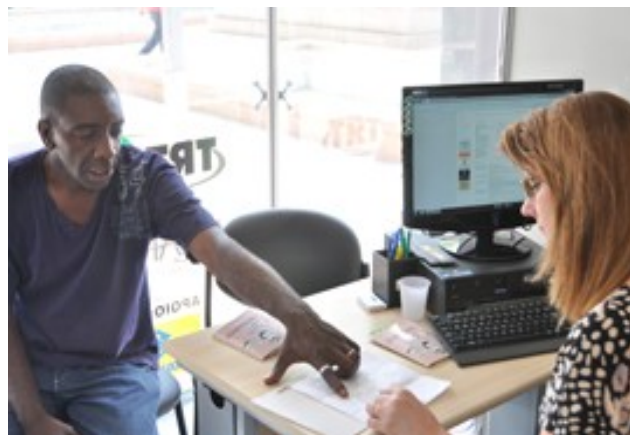
A participação da Justiça do Trabalho na Feira do Livro de Porto Alegre foi, mais uma vez, um sucesso. A 57ª edição do evento terminou nessa terça-feira (15/11), após 19 dias de atividades.

Localizado em frente ao monumento General Osório, o estande da Justiça do Trabalho foi muito procurado pelos trabalhadores. No espaço, magistrados e servidores esclareceram dúvidas sobre os direitos trabalhistas, o funcionamento da Justiça do Trabalho e o andamento de processos.

Também foram distribuídas gratuitamente a Cartilha do Trabalhador e a Cartilha do Empregado e do Empregador Doméstico, duas publicações práticas e didáticas, em formato de livro de bolso. Mais de 11 mil exemplares foram entregues aos visitantes da Feira. O estande ainda distribuiu folders institucionais da Justiça do Trabalho, marcadores de livro e, para as crianças, uma folha de desenhos para colorir, com personagens representando diversas profissões. A iniciativa foi uma parceria do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV). Foi a terceira vez que a Instituição participou do evento.



Cartilhas distribuídas



Esclarecimento de dúvidas sobre direitos trabalhistas

Os trabalhadores atendidos no estande elogiaram a ação da Justiça do Trabalho. Auxiliar de limpeza em um condomínio e diarista, Fátima Rosane de Borges aproveitou para esclarecer algumas dúvidas. “Meus empregadores me pagam corretamente. Mesmo assim, acho importante me manter bem informada sobre meus direitos”, destacou. A operadora de telemarketing Carla da Rocha conversou com um magistrado sobre uma situação vivenciada na empresa em que trabalhou. “Muito interessante esta orientação na Feira do Livro. Saí satisfeita com as informações que recebi”, disse.

Além das atividades no estande, a Justiça do Trabalho realizou duas palestras na Feira do Livro, como parte da programação do Espaço Cidadão. No dia 3 de novembro, o desembargador Luiz Alberto de Vargas falou sobre o direito à carteira assinada e jornada de trabalho. No dia 9, o juiz do Trabalho Marcelo Bergmann Hentchke explicou os direitos e deveres do empregado e do empregador doméstico. As palestras tiveram intensa participação do público, que dirigiu uma série de perguntas aos palestrantes.

No dia 8 de novembro, houve o lançamento da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (edição 2011) e da 16ª edição dos Cadernos da Amatra IV, com a presença dos magistrados que colaboraram com seus artigos. O evento ocorreu no Salão Térreo do Memorial do Rio Grande do Sul. Na ocasião, os desembargadores do TRT-RS Ricardo Carvalho Fraga e Luiz Alberto de Vargas também autografaram o livro “Novos Avanços do Direito do Trabalho”.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.3 Publicada aposentadoria do desembargador Fabiano Bertolucci

Veiculada em 16-11-11.



O desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, presidente da 4ª Turma do TRT-RS e integrante da Seção de Dissídios Coletivos (SDC), teve sua aposentadoria publicada nessa segunda-feira (14/11), no Diário Oficial da União.

Natural de Gramado (RS), o magistrado ingressou no TRT da 4ª Região em 1976, como servidor. Em 1982, tomou posse como Procurador do Trabalho. De 1988 a 1989, exerceu o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, atuando em Brasília. Tomou posse como juiz do TRT-RS em 1993, ocupando vaga destinada a membros do Ministério Público do Trabalho. Exerceu os cargos de vice-presidente (2002/2003) e de presidente (2004/2005) do Tribunal.

Em 6 de outubro, dia da sua última sessão frente à 4ª Turma, o desembargador recebeu uma placa em homenagem à sua trajetória.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.4 TRT-RS integra rede voltada para a defesa dos direitos humanos

Veiculada em 17-11-11.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) está entre os integrantes da Rede de Direitos Humanos do Sistema de Justiça e Segurança do estado.

Criada em junho deste ano, a rede já promoveu quatro reuniões. Os encontros focam o intercâmbio de experiências entre as entidades envolvidas, visando à ampliação e ao fortalecimento da defesa dos direitos humanos. Na última reunião, realizada no dia 4 de novembro, o TRT-RS foi representado pela juíza titular da 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, Andrea Saint Pastous Nocchi. Conforme a magistrada, uma preocupação comum a todos os integrantes da rede é que a formação dos operadores do direito, inclusive em centros de aperfeiçoamento jurídico, como as escolas judiciais, seja voltada aos direitos humanos.

A criação da rede é uma iniciativa da Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris) e da Secretaria Estadual de Direitos Humanos. Sua presidência está a cargo do juiz Mauro Borba, do Departamento de Promoção da Cidadania e de Direitos Humanos da Ajuris, e a vice-presidência, do promotor de Justiça Francesco Conti, coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Humanos do Ministério Público.

Outras ações

Atualmente, o TRT-RS integra, ainda, a Comissão Permanente de Direitos Humanos Sociais, Econômicos e Culturais, que atua em conjunto com a Comissão Permanente de Direitos Coletivos e Difusos, juntamente com a Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra4), a Comissão Estadual de Direitos Humanos, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e a Procuradoria Geral do Estado.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.5 Juiz Lenir Heinen é convocado ao TRT-RS

Veiculada em 17-11-11.



Juiz Lenir Heinen

O juiz Lenir Heinen, titular da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, atuará como convocado no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul. O magistrado integrará a 4ª Turma e a Seção de Dissídios Coletivos. A decisão foi tomada pelo Órgão Especial do TRT-RS na tarde desta quinta-feira (17/11), durante sessão extraordinária realizada no Salão Nobre da Presidência. A convocação passa a valer nesta segunda-feira e se deve à aposentadoria do desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, publicada no Diário Oficial da União na segunda-feira passada.

Lenir Heinen ingressou na magistratura trabalhista da 4ª Região em 23 de novembro de 1992. Atuou como juiz substituto até 1995, quando assumiu a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande em 6 de dezembro. Tornou-se juiz titular da Vara do Trabalho de Camaquã em 6 de janeiro de 1998 e, em 13 de dezembro de 2000, passou à 7ª Vara do Trabalho da Capital.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.6 Desembargador Gehling apresenta e-Jus² no TRT8

Veiculada em 17-11-11.

O desembargador Ricardo Tavares Gehling, presidente da Comissão de Informática do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, está nesta quinta-feira (17/11) no TRT da 8ª Região (Pará e Amapá) apresentando o e-Jus². Este programa foi desenvolvido pelo Tribunal gaúcho para gerenciar a atividade judiciária do segundo grau de jurisdição. Dentre suas vantagens:

Novo modelo de acórdão, o qual aceita anexação automática de votos convergentes e/ou divergentes;

Texto estruturado em banco de dados, que permitirá consultas mais específicas à jurisprudência, como, por exemplo, apenas pelo teor das ementas;

Ferramenta de edição de textos integrada, a qual facilita o uso em qualquer computador da rede do Tribunal ou remotamente e evita o uso de editores de textos de terceiros;

Mensagens podem ser trocadas entre os magistrados pelo e-Jus², sem necessidade de uso do correio eletrônico;

O documento final é gerado no formato .PDF, propiciando maior segurança;

Maior interatividade entre os magistrados que compõe a turma, permitindo troca de informações durante a elaboração dos votos e no transcorrer da sessão;

Possibilidade de assinatura digital em 100% dos acórdãos, ainda em sessão, viabilizando a imediata publicação dos acórdãos;

Acesso a documentos do processo, como atas de audiência, sentenças, acórdãos e despachos através do próprio sistema, trazendo maior agilidade na elaboração dos votos;

Ergonomia da interface por meio do uso de cores com menor emissão de radiação, garantindo maior conforto visual no uso prolongado do programa;

Ferramentas de administração de gabinetes, incluindo registros da fase de desenvolvimento do documento, o grau de dificuldade do processo, o tempo de espera no gabinete e o responsável pela elaboração do texto;

Interface única para magistrados e assistentes durante todas as etapas, da produção ao julgamento do acórdão.

ADM Eletrônico

Também nesta quinta-feira, no prédio-sede do TRT gaúcho, foi apresentado a representantes do Tribunal de Justiça da Paraíba o ADM Eletrônico, sistema desenvolvido pela 4ª Região Trabalhista para gerenciar seus processos administrativos. O diretor da Tecnologia da Informação do TJPB, José Augusto de Oliveira Neto, e a Assessora da Presidência, Priscila Ribeiro, demonstraram-se satisfeitos e entusiasmados com a ferramenta. O Tribunal de Justiça paraibano deverá, em breve, formalizar o pedido de cedência para uso do software.

Participaram da apresentação o diretor-geral de Coordenação Administrativa do TRT-RS, Luiz Fernando Tabora Celestino, o diretor do Serviço de Desenvolvimento de Sistemas da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), André Soares Farias, e o servidor Pablo Paulo Lopes Barros, da Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos da STI.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.7 Vara do Trabalho de Santana do Livramento inaugura nova sede

Veiculada em 18-11-11.

Nesta segunda-feira (21/11), a Justiça do Trabalho inaugura a nova sede da Vara do Trabalho de Santana do Livramento. A solenidade ocorre às 14h, no novo prédio, (Rua Duque de Caxias, 1.520, bairro Centro), e terá a presença de integrantes da Administração atual e da Administração eleita do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul: desembargadores Carlos Alberto

Robinson (presidente), Maria Helena Mallmann (vice-presidente e presidente eleita), Juraci Galvão Júnior (corregedor), Rosane Serafini Casa Nova (vice-corregedora e vice-presidente eleita), Cleusa Regina Halfen (corregedora eleita) e Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (vice-corregedora eleita). Também estarão presentes o titular da unidade judiciária, juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, e a juíza substituta Aline Veiga Borges.

A edificação tem um pavimento e 815m², resultando de um investimento de mais de R\$2,6 milhões. Ela atende às exigências legais para o uso por pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Vara do Trabalho de Santana do Livramento foi instalada em 16/6/1959 e jurisdiciona ainda o município de Quaraí. Em 2010, foram ajuizados na unidade cerca de 600 processos. A VT antes funcionava na Rua Rivadávia Correa, 60.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.8 Integrantes da Seção Especializada em Execução discutem regulamentação do órgão

Veiculada em 18-11-11.



Integrantes da Seção Especializada em Execução (SEEx)

Integrantes da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), criada em sessão do Tribunal Pleno ocorrida em 30 de setembro, reuniram-se na manhã desta sexta-feira (18) para deliberar sobre propostas de alterações ao Regimento Interno do TRT-RS de forma a regulamentar o novo órgão julgador. O início do funcionamento da Seção está previsto para 12 de março de 2012.

Estiveram presentes o presidente da nova Seção, desembargador João Ghisleni Filho, além de integrantes do órgão julgador, composto pelos desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos e Maria da Graça Ribeiro Centeno, além dos juízes Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Lúcia Ehrenbrink e George Achutti.

Também participaram da reunião o diretor-geral de Coordenação Judiciária, Onélio Luiz Soares Santos, e os assistentes administrativos Francisco José Fetter Furtado (da Assessoria de Planejamento Estratégico – Asseplan) e Ana Luísa Johann Leal (Presidência).

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.9 Nova sede da Vara do Trabalho de Santana do Livramento é inaugurada

Veiculada em 21-11-11.



Des. Presidente Carlos Alberto Robinson

Na tarde desta segunda-feira (21/11) foram inauguradas as novas instalações da Vara do Trabalho de Santana do Livramento. A solenidade ocorreu na nova sede, localizada na Rua Duque de Caxias, 1.520. Teve a presença de representantes da Administração atual e da Administração eleita do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), autoridades locais, magistrados, servidores, advogados e convidados.

A edificação tem um pavimento e 815m², resultando de um investimento de mais de R\$2,6 milhões. Ela atende às exigências legais para o uso por pessoas portadoras de necessidades especiais. A Vara do Trabalho de Santana do Livramento foi instalada em 16/6/1959 e jurisdiciona ainda o município de Quaraí. Em 2010, foram ajuizados na unidade cerca de 600 processos. Antes, a VT funcionava na Rua Rivadávia Correa, 60.

Durante a solenidade, o presidente do TRT-RS, desembargador Carlos Alberto Robinson, afirmou que "a conclusão de mais este projeto demonstra o efetivo compromisso da Administração do Tribunal com seus jurisdicionados no sentido de oferecer melhores condições à prestação jurisdicional". Referiu que Santana do Livramento é "cidade símbolo da integração do Mercosul, tendo importante papel na economia gaúcha, com destaque para a pecuária, o arroz, a soja e a vitivinicultura". Em sua avaliação, "esta prosperidade fez com que, há mais de 50 anos, fosse aqui instalada a Junta de Conciliação e Julgamento de Santana do Livramento".



Juiz Rubens Fernando Clamer do Santos Júnior

O juiz titular da unidade, Rubens Fernando Clamer do Santos Júnior, mencionou que "buscamos, através deste espaço, realizar a Justiça e prestar a jurisdição de forma célere e efetiva, com o alcance de um processo justo a todos. O magistrado disse esperar que os jurisdicionados "realmente tenham, aqui neste prédio, a realização do Direito do Trabalho e da cidadania". Também pronunciaram-se o secretário de desenvolvimento do município, Sérgio Aragón, e a representante da subseção santanense da Ordem dos Advogados do Brasil, Leonilde Bonani Albuquerque.

Estiveram presentes à cerimônia os desembargadores Maria Helena Mallmann (vice-presidente e presidente eleita), Rosane Serafini Casa Nova (vice-corregedora e vice-presidente eleita), Cleusa Regina Halfen (corregedora eleita), Ricardo Tavares Gehling e Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (vice-

corregedora eleita), bem como os juízes Roberto Teixeira Siegmann, Jorge Alberto Araújo, Marcelo Bergmann Hentschke e Aline Veiga Borges.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.10 Juiz Marcelo Bergmann esclarece dúvidas sobre a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em reunião-almoço

Veiculada em 25-11-11



Juiz Marcelo Bergmann

O gestor regional das ações voltadas à efetividade da execução no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), juiz do trabalho Marcelo Bergmann Hentschke, foi o palestrante convidado da reunião-almoço organizada na Federasul pela Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (SATERGS) nesta sexta-feira (25/11).

O tema do encontro foi a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que será obrigatória para empresas interessadas em participar de licitações e financiamentos junto a bancos públicos a partir de 4 de janeiro de 2012. O juiz do trabalho convidado falou sobre a responsabilidade enfrentada pelo TRT-RS por ser o Regional pioneiro no cadastramento de empresas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Após a palestra do representante do Tribunal, o advogado trabalhista Antônio Escosteguy Castro citou a importância da implantação desta certidão como uma forma de ampliar a responsabilidade social das empresas, com o incentivo ao pagamento de suas dívidas.

Participou da reunião, ainda, o advogado e professor de Direito Administrativo, Rafael Da Cás Mafinni e o presidente da Satergs, Gustavo Juchem, que apresentou o evento. Cerca de 40 advogados trabalhistas, puderam debater o tema e esclarecer dúvidas com os palestrantes.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.11 Penhora de créditos pode garantir direitos de terceirizados

Veiculada em 25-11-11.

Na Justiça do Trabalho, a garantia de um direito é geralmente seguida pela conversão da decisão judicial em benefício financeiro para o trabalhador. Quando a ação trabalhista é decidida em favor do empregado, uma série de procedimentos pode ser utilizada na tentativa de assegurar o pagamento, como arresto, sequestro e penhora de bens. Dentre os tipos de penhora elencados no

artigo 655 do Código de Processo Civil, figura a penhora de créditos, comumente utilizada em ações que envolvem empresas prestadoras de serviços terceirizados.

Isso acontece, por exemplo, quando um trabalhador contratado por uma terceirizada não recebe corretamente suas parcelas rescisórias. A empresa inadimplente pode, se acionada pelo empregado na Justiça do Trabalho, sofrer a penhora do valor a que teria direito de receber do tomador de serviço, que pode ser um órgão público ou uma empresa privada. O bloqueio do valor de contrato é parcial ou total, dependendo da situação.

“Há casos em que o bloqueio do valor total pode inviabilizar o funcionamento da empresa, atingindo, inclusive, outros empregados. Assim, opta-se por penhorar uma percentagem mensal do pagamento”, salienta o juiz do Trabalho Marcelo Bergmann Hentschke (foto), coordenador regional de ações voltadas para a efetividade da execução trabalhista no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS).

O diretor do Serviço de Execução de Mandados do Foro de Porto Alegre, Alexandre Paz Garcia, explica que o cumprimento desse tipo de mandado é eficiente quando realizado assim que se percebe a insolvência (incapacidade de pagar) da terceirizada. “Logo que é expedido o mandado de penhora de créditos pelo juiz, cumpre-se o mesmo diretamente na empresa. A partir da constatação da existência do crédito, se lavra um auto de penhora, determinando que o tomador de serviço deposite o valor em conta judicial dentro de 48 horas”, explica. Alexandre destaca, ainda, que a maior parte das penhoras de crédito realizadas pelo Serviço de Execução de Mandados em Porto Alegre envolve empresas terceirizadas das áreas de limpeza, zeladoria e segurança.

Em situações em que a empresa terceirizada está propensa a fechar ou ter diminuídos seus contratos com tomadoras de serviço, a penhora pode ocorrer por ação cautelar, antes mesmo de se obter o direito líquido por sentença. O juiz do Trabalho substituto Gilberto Destro analisa processo que tramita no Posto da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa, envolvendo, justamente, uma prestadora de serviços de segurança que se encontra em situação financeira precária.

Por meio de ação cautelar, 11 reclamantes peticionaram o bloqueio de créditos da empresa junto a uma administradora de condomínios, a fim de que fosse garantida, ao menos, parte dos valores devidos. “Na contestação, a reclamada (empresa) ressaltou que o valor bloqueado serviria apenas para pagamento dos salários dos atuais empregados, pugnando pela improcedência da ação”, lembra o magistrado. Porém, foi levado em consideração o fato de que o acordo judicial anterior entre as partes não fora cumprido e de que a requerida vinha perdendo os contratos que possuía com a administradora em diferentes condomínios.

Nesse sentido, entre outras medidas de cautela, o juiz deferiu liminar determinando o bloqueio dos valores que a prestadora tinha a receber, até o limite de R\$ 30 mil, com o objetivo de alcançar a quantia aos reclamantes. Com o dinheiro bloqueado, foi feito um rateio entre os 11 autores, proporcional aos valores decididos em sentença. Como a dívida não foi integralmente paga, o processo segue em relação ao restante da dívida. “Pretendo usar o valor que ainda tenho a receber para dar de entrada na compra da minha casa própria, mas os R\$ 8 mil que já consegui pela penhora me ajudaram bastante. Minha esposa estava grávida na época do pagamento, então pude dar um atendimento de qualidade para ela e para minha filha”, comemora o técnico em segurança, Cristófer Salomão Machado Santos, um dos reclamantes beneficiados na ação.

5.6.12 TRT-RS é o primeiro a remeter dados completos para o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas

Veiculada em 28-11-11.

O Tribunal Regional do Trabalho gaúcho foi o primeiro a remeter ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) os dados completos de todos os processos em fase de execução que tramitam no Rio Grande do Sul. Cerca de 106 mil processos foram cadastrados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

As informações enviadas referem-se às empresas e organizações inadimplentes na Justiça do Trabalho e permitirão a expedição da Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas (CNDT), que entra em vigor a partir de 4 de janeiro. A CNDT será exigida como comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das empresas interessadas em participar de licitações públicas e pleitear incentivos fiscais. A expedição do documento será feita gratuita e eletronicamente pelos sites do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A alimentação do BNDT é uma das ações previstas para Semana Nacional da Execução Trabalhista, que começou nesta segunda-feira (28/11) e vai até sexta (02/12). Nos cinco dias do evento, magistrados e servidores dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho atuarão em regime de mutirão para concluir o cadastramento dos processos no sistema.

Fonte: ACS/TRT-RS, com informações do CSJT

5.6.13 Disponibilizada ata da audiência pública sobre complementações de aposentadorias na CEEE

Veiculada em 29-11-11.

Já está disponível a [ata da audiência pública](#) realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) no dia 21 de outubro de 2011, sobre complementações de aposentadorias na CEEE. Para acessar o documento, [clique aqui](#). Essa foi a primeira audiência pública da história da Justiça do Trabalho gaúcha.

O TRT-RS mantém uma [página especial](#), dentro do seu site na internet, a respeito da audiência. Nesta seção, são disponibilizadas informações e documentos relacionados ao evento, como este [vídeo, que traz a gravação integral da atividade](#).

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.14 Núcleo de Conciliação do TRT-RS estende ao interior do Estado o projeto de conciliação dos grandes litigantes

Veiculada em 29-11-11.

O projeto do Núcleo de Conciliação da Justiça do Trabalho gaúcha voltado aos grandes litigantes começa a alcançar as cidades do Interior. O Foro Trabalhista de Rio Grande, na zona sul do Estado, realizou, em 24 de novembro, uma pauta específica de conciliação com processos de uma

das empresas mais demandadas da 4ª Região e participante do projeto. As audiências tiveram índice de 57% de acordo. A iniciativa partiu dos próprios juízes do Trabalho do município. Para os magistrados, a cultura da conciliação ainda é incipiente na cidade e ações deste tipo devem estimulá-la.

Desde o início do projeto, em julho deste ano, as audiências vinham sendo realizadas apenas no Juízo Auxiliar de Conciliação, no Foro Trabalhista de Porto Alegre. De acordo com a coordenadora do Núcleo de Conciliação, desembargadora Denise Pacheco, a ação em Rio Grande demonstra o potencial do projeto no Interior. "Muito importante esta iniciativa pioneira dos juízes de Rio Grande, que espontaneamente expressaram ao Núcleo a intenção de realizar as audiências de conciliação na própria comunidade", destacou a magistrada.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.15 Justiça do Trabalho gaúcha lança processo 100% eletrônico

Veiculada em 12-11-11.



Primeiro processo autuado eletronicamente

A Vara do Trabalho de Encantado, na região do Vale do Taquari, é a primeira unidade da Justiça do Trabalho gaúcha a utilizar o processo judicial eletrônico na sua versão completa. O sistema foi implementado no município nesta quinta-feira (01/12). A partir de agora, as ações que ingressarem na unidade pela nova ferramenta tramitarão de forma digital do início ao fim, sem qualquer peça em papel. A estimativa é de que todas as Varas do Trabalho do Estado adotem o sistema 100% eletrônico até o final de 2012.

A estreia do processo eletrônico em Encantado contou com a presença do presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), desembargador Carlos Alberto Robinson, do presidente da Comissão de Informática do TRT-RS, desembargador Ricardo Tavares Gehling, do juiz titular da VT de Encantado, Ricardo Fioreze, e do presidente da subseção local da OAB/RS, advogado Sebastião Lopes Rosa da Silveira. Na ocasião foi apresentado o primeiro processo que tramitará 100% eletronicamente na Justiça do Trabalho gaúcha. Trata-se de uma reclamatória que pede reconhecimento de vínculo de emprego para um trabalhador rural. A petição inicial foi encaminhada na manhã desta quinta-feira pelo presidente da subseção da OAB/RS em Encantado.

Durante os próximos 60 dias, o ajuizamento de ações na Vara do Trabalho de Encantado ainda poderá ser realizado por meio de petições em papel ou pelo "e-Doc" (antiga ferramenta para envio eletrônico de petições). Nesses casos, os processos tramitarão em autos físicos. O objetivo da medida é facilitar a adaptação dos usuários.

O processo eletrônico

Além de eliminar o uso do papel, o processo eletrônico deverá reduzir o tempo de tramitação das reclamações, pois serão automatizados vários atos hoje feitos manualmente, como a autuação (montagem do caderno processual), a juntada de documentos e o agendamento de audiências. Além disso, a extinção das rotinas burocráticas deverá liberar servidores para auxiliar diretamente os magistrados, o que também deve trazer maior celeridade ao julgamento dos processos. As funcionalidades do sistema permitem, em uma única plataforma, o trabalho de todos os possíveis envolvidos em um processo: magistrados, servidores, advogados, peritos, leiloeiros e representantes de procuradorias.

O primeiro módulo do sistema, que possibilita apenas o credenciamento de usuários e o envio eletrônico de petições, está sendo utilizado em todo o Estado desde 28 de agosto. A versão completa será implantada em todas as unidades ao longo de 2012. A próxima instalação acontecerá nos Foros Trabalhistas de Rio Grande e São Leopoldo, no primeiro trimestre.

Como é o processo judicial trabalhista hoje:

- As petições devem ser entregues pelos advogados, em papel, nos Foros e Varas do Trabalho (entre 10h e 18h) ou por meio eletrônico via sistema e-Doc, disponível no site do TRT-RS. No caso do e-Doc, a Justiça do Trabalho precisa imprimir as petições para juntá-las aos autos físicos;
- A montagem do caderno processual (chamada de autuação) requer uma série de atividades manuais, como etiquetamento, numeração das folhas e carimbos nos versos em branco das folhas;
- A juntada de documentos ao longo do processo também é feita manualmente;
- Há situações em que os advogados das duas partes precisam retirar o processo físico na unidade judiciária e, depois, devolvê-lo. São, portanto, dois prazos sucessivos, um para cada parte;
- Quando as partes recorrem ao segundo grau, os autos precisam ser transportados da cidade da Vara do Trabalho até o Tribunal Regional do Trabalho, em Porto Alegre;
- No Tribunal, os processos são novamente autuados e distribuídos aos gabinetes dos desembargadores.

Como será após a implementação do processo eletrônico:

- Os novos processos tramitarão 100% eletronicamente;
- Os advogados terão um portal próprio, pelo qual poderão acessar os autos dos processos e entregar petições 24 horas por dia, sete dias por semana;
- As petições não precisarão ser impressas (como eram pelo e-Doc);
- Os advogados das duas partes poderão ter acesso ao processo simultaneamente, tornando desnecessários os prazos sucessivos (salvo quando uma parte precisa saber o posicionamento da outra para se manifestar);
- Atividades manuais, tais como autuação, juntada de documentos, contagem de prazos e agendamento de audiências serão automatizadas;
- Não haverá risco de extravio dos processos ou avarias, garantindo maior segurança;
- As ações deverão chegar em menos tempo aos magistrados para julgamento e despachos.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.16 Sessões de julgamento da 2ª Turma do TRT-RS já contam com nova versão do e-Jus

Veiculada em 02-12-11.



Magistrados e servidores durante a sessão

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) realizou na última quinta-feira (01/12) sua primeira sessão de julgamentos com o uso do novo sistema e-Jus, implementado na 2ª instância da Justiça do Trabalho gaúcha em julho deste ano. O programa, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT-RS, permite o gerenciamento das atividades judiciais de 2º grau de forma eletrônica.

Todos os gabinetes de desembargadores do TRT-RS já receberam treinamento sobre o e-Jus² e estão utilizando o sistema. Nas sessões de julgamentos, nove das 10 turmas trabalham com a nova versão do software. Entre as vantagens trazidas pela nova versão do sistema, destacam-se:

- Novo modelo de acórdão, o qual aceita anexação automática de votos convergentes e/ou divergentes;
- Texto estruturado em banco de dados, que permitirá consultas mais específicas à jurisprudência, como, por exemplo, apenas pelo teor das ementas;
- Ferramenta de edição de textos integrada, facilitando o uso em qualquer computador da rede do Tribunal ou remotamente;
- Mensagens podem ser trocadas entre os magistrados pelo e-Jus², sem necessidade de uso do correio eletrônico;
- O documento final é gerado no formato .PDF, propiciando maior segurança;
- Maior interatividade entre magistrados e servidores dos gabinetes durante a sessão de julgamento, incluindo troca de observações e divergências entre os magistrados e/ou entre magistrados e os servidores dos gabinetes, sendo que estes últimos podem acompanhar a sessão e fazer modificações nos textos enquanto ela transcorre;
- Possibilidade de assinatura digital em 100% dos acórdãos;
- Acesso a documentos do processo, como atas de audiência, sentenças, acórdãos e despachos;

- Ergonomia da interface por meio do uso de cores com menor emissão de radiação, garantindo maior conforto visual no uso prolongado do programa;
- Ferramentas de administração de gabinetes, incluindo registros da fase de desenvolvimento do documento, o grau de dificuldade do processo, o tempo de espera no gabinete e o responsável pela elaboração do texto;
- Interface única para magistrados e assistentes durante todas as etapas, da produção ao julgamento do acórdão.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.17 Corregedor e Vice-Corregedora realizaram 296 correições nesta gestão

Veiculada em 02-12-11.



Des. Juraci e Des.^a Rosane

O corregedor e a vice-corregedora do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), desembargadores Juraci Galvão Júnior e Rosane Serafini Casa Nova, respectivamente, realizaram 296 correições ao longo de 2010 e 2011, o biênio da sua gestão. A média foi superior a uma visita por ano em cada unidade judiciária, tendo em vista que a Justiça do Trabalho gaúcha possui, hoje, 120 Varas – das quais, cinco inauguradas há menos de um mês.

Na sessão do Órgão Especial desta quinta-feira (2/12), o desembargador Juraci apresentou o Relatório da Corregedoria de 2011, ano em que foram realizadas 161 correições. O magistrado, que atua há cinco anos na atividade correicional, pois também foi vice-corregedor entre 2006 e 2009, registrou que mais de 90% das Varas do Trabalho são bem administradas no Estado, na avaliação da Corregedoria. “Nossa missão foi, basicamente, analisar dois aspectos: o funcionamento interno das unidades e, o mais importante, a resposta que elas dão à sociedade no que se refere à qualidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, a grande maioria das Varas do Trabalho apresentaram uma resposta positiva”, destacou o corregedor.

Emocionado, Juraci agradeceu a colaboração de todos os colegas durante o período em que exerceu a função correicional. “Quando se tem pressa, se caminha sozinho. Quando se quer ir longe, caminhamos juntos”, disse na sessão do Órgão Especial, recordando um provérbio africano.

No biênio 2012/2013, a corregedora do TRT-RS será a desembargadora Cleusa Regina Halfen, atual diretora da Escola Judicial. O cargo de vice-corregedora ficará com a desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. A posse da nova Administração acontecerá no dia 9 de dezembro, às 17h.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.18 Realização de cálculos pela própria Justiça do Trabalho busca dar maior celeridade aos processos

Veiculada em 02-12-11.

Um dos projetos do Plano Estratégico 2010-2015 do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul denomina-se “Calculista nas Varas” e tem por meta capacitar servidores das unidades judiciárias na realização de cálculos de liquidação. Dentre as ações do projeto, foi promovido treinamento a servidores de diferentes unidades judiciárias no uso do Juriscalc, software utilizado para a atividade.

Na 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a experiência ainda está no começo mas já trouxe bons resultados. A expectativa é de que esta prática reduza o tempo de tramitação das reclamações. O juiz titular da 11ª VT, Roberto Antonio Carvalho Zonta, projeta que, do momento da apresentação de cálculos (seja pelas partes ou por perito), se somados os devidos prazos para exames e impugnações com os tempos médios de tramitação de eventuais recursos, pode levar de seis a dez meses até a homologação final dos valores relativos aos direitos reconhecidos na sentença de conhecimento.

Esse intervalo é reduzido drasticamente com a sentença líquida (aquela que já inclui os valores devidos), inclusive porque a discussão dos cálculos, se houver, se dará juntamente com o recurso ordinário. E, uma vez julgado esse recurso, "o processo voltaria praticamente pronto para a execução, poupando diversos incidentes dessa fase e toda a etapa da liquidação", explica Zonta. Outro fator de celeridade é uma incipiente tendência a haver menos impugnações quando os cálculos são elaborados pelo próprio juízo, menciona.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.19 Passa de R\$ 31 milhões o total de acordos homologados durante Semana Nacional da Conciliação e da Execução Trabalhista

Veiculada em 05-12-11.

Entre 28 de novembro e 2 de dezembro, foram promovidas a Semana Nacional da Conciliação e a Semana Nacional da Execução Trabalhista, respectivamente pelo [Conselho Nacional de Justiça](#) e pelo [Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#). No âmbito da 4ª Região, o movimento alcançou valor superior a R\$ 31 milhões no total de acordos homologados. A Justiça do Trabalho gaúcha realizou, em todo o Estado, 3.421 audiências no primeiro grau. Destas, 1.491 resultaram em conciliação, índice de 43,58%.

No segundo grau, foram 98 audiências e 82 acordos, índice de 83,67%. O valor total das conciliações, somando as duas instâncias, chegou a R\$ 31,5 milhões. A estimativa de recolhimento previdenciário (INSS) foi de R\$ 5,2 milhões e o fiscal (Imposto de Renda), de R\$ 120,9 milhões. Foram atendidas 4.276 pessoas.

[Clique aqui para acessar os detalhes.](#)

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.20 Justiça do Trabalho inaugura unidades em Lajeado, Caxias do Sul e Passo Fundo

Veiculada em 05-12-11.

A Justiça do Trabalho inaugura esta semana mais quatro unidades no Rio Grande do Sul. Nesta terça-feira (6), às 11h, será aberta a segunda Vara do Trabalho (VT) de Lajeado. Às 18h do mesmo dia, ocorrerá a inauguração da quinta VT de Caxias do Sul. Na quarta-feira (7), às 18h, serão abertas a terceira e a quarta unidades de Passo Fundo. Os eventos terão a presença do presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), desembargador Carlos Alberto Robinson, magistrados, autoridades locais, advogados e outros convidados.

Os três municípios estão entre os de maior movimentação processual do Estado. Em 2010, a única VT de Lajeado recebeu 1.858 novos processos. Em Caxias do Sul, foram 6.357 reclamações recebidas, média de 1.589 por unidade. O Foro Trabalhista de Passo Fundo, por sua vez, acolheu 3.575 novas ações, média de 1.787 por VT.

As Varas do Trabalho estão entre as 17 recentemente criadas para o Estado pela Lei nº 12.475. Destas, cinco já haviam sido instaladas no mês de novembro, em Taquara, Canoas e

Gravataí. Com as inaugurações desta semana, o Rio Grande do Sul passará a ter 124 unidades de primeiro grau da Justiça Trabalhista. As outras oito VTs do projeto serão abertas ao longo de 2012, em Erechim, Esteio, Estrela, Rio Grande (duas), Santa Rosa e São Leopoldo, além de mais uma unidade em Caxias do Sul. O objetivo das novas Varas do Trabalho é dividir e reequilibrar a carga processual nesses municípios, possibilitando que os processos tramitem com maior celeridade nas suas respectivas regiões de jurisdição.

Os juízes titulares das novas unidades serão Cleiner Luiz Cardoso Palezi (2ª VT de Lajeado), Adriano Santos Wilhelms (5ª VT de Caxias do Sul), Marcelo Caon Pereira (3ª VT de Passo Fundo) e Maurício Machado Marca (4ª VT de Passo Fundo).

Inauguração da 2ª VT de Lajeado

Terça-feira (6/12), às 11h.

Endereço: Rua Paulo Frederico Schumacher, nº 115

Inauguração da 5ª VT de Caxias do Sul

Terça-feira (6/12), às 18h.

Endereço: Rua da Vindima, nº 303

Inauguração da 3ª e da 4ª VTs de Passo Fundo

Quarta-feira (7/12), às 18h.

Endereço: Rua General Osório, nº 937.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.21 Portaria altera denominação de setores e cargos no TRT-RS

Veiculada em 07-12-11.

A Portaria nº 5888, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, de 1º de dezembro de 2011, altera a denominação de setores e cargos da Instituição. As mudanças baseiam-se na Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que define a estrutura organizacional dos Tribunais. Confira as alterações (nome antigo: nome atual).

- Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa: Diretoria-Geral
- Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária: Secretaria-Geral Judiciária
- Secretaria de Tecnologia da Informação: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações
- Secretaria Administrativa: Secretaria de Administração
- Secretaria de Recursos Humanos: Secretaria de Gestão de Pessoas
- Serviço Médico e Odontológico: Coordenadoria de Saúde
- Serviço de Desenvolvimento de Pessoal: Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas
- Serviço de Administração de Pessoal: Coordenadoria de Administração de Pessoas
- Serviço de Pagamento de Pessoal: Coordenadoria de Pagamento
- Serviço de Material e Patrimônio: Coordenadoria de Material e Logística

- Assessoria de Planejamento Estratégico, Dados Estatísticos e Apoio às Comissões Permanentes: Assessoria de Gestão Estratégica
- Assistente Administrativo (Gabinetes dos Desembargadores): Assistente de Gabinete
- Diretor de Secretaria de Vara: Diretor de Secretaria
- Secretário Especializado de Vara: Assistente de Juiz
- Secretário Especializado de Juiz Substituto: Assistente de Juiz
- Assistente de Execução: Assistente
- Agente Administrativo: Assistente
- Posto da Justiça do Trabalho: Posto Avançado da Justiça do Trabalho

Os "Serviços" passam a ser "Coordenadorias". As "Coordenações", por sua vez, agora são chamadas de "Seções". Assim, os "diretores de Serviço" passam a ser "coordenadores", enquanto os antigos "coordenadores" agora chamam-se "assistentes-chefe de Seção".

A portaria ainda vincula a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (ex-STI) e a Assessoria de Gestão Estratégica (ex-Asseplan) à Secretaria-Geral da Presidência. Até então, as unidades eram ligadas, respectivamente, ao Gabinete do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa e ao Gabinete da Presidência. A Coordenadoria de Saúde (ex-SMO), anteriormente ligada à Secretaria de Recursos Humanos, passa a ser vinculada à Diretoria-Geral.

Para conferir a portaria na íntegra, [clique aqui](#).

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.22 Edição especial do TRT4 Notícias relembra os principais fatos da Administração 2010/2011

Veiculada em 09-12-11.

As conquistas, os avanços e as inovações da Justiça do Trabalho gaúcha em 2010 e 2011 são o destaque da edição especial do TRT4 Notícias, referente ao mês de dezembro.

O informativo traz uma seleção dos principais fatos da gestão dos desembargadores Carlos Alberto Robinson (presidente), Maria Helena Mallmann (vice-presidente), Juraci Galvão Júnior (corregedor) e Rosane Serafini Casa Nova (vice-corregedora). Dentre eles, a criação de 17 novas Varas do Trabalho no Estado, a ampliação do quadro de desembargadores do TRT-RS, o desenvolvimento e a implantação do processo eletrônico, a elaboração e o início da execução do Plano Estratégico, as ações de capacitação e as diversas melhorias em infraestrutura.

Para ler a edição especial, [clique aqui](#).

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.23 Órgãos julgadores do TRT-RS têm nova composição

Veiculada em 09-12-11.

A partir desta sexta-feira (9/12), data da posse da nova Administração do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) para o biênio 2012/2013, os órgãos julgadores do TRT-RS passam a ter a seguinte composição:

Órgão Especial	
<ul style="list-style-type: none"> • Maria Helena Mallmann (<i>presidente</i>) • Rosane Serafini Casa Nova (<i>vice-presidente</i>) • Cleusa Regina Halfen (<i>corregedora</i>) • Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (<i>vice-corregedora</i>) • Flavio Portinho Sirangelo • Denis Marcelo de Lima Molarinho • João Ghisleni Filho • Carlos Alberto Robinson 	<ul style="list-style-type: none"> • Juraci Galvão Júnior • João Alfredo Borges Antunes de Miranda • João Pedro Silvestrin • Luiz Alberto de Vargas • Beatriz Renck • Cláudio Antônio Cassou Barbosa • Vania Cunha Mattos • Denise Pacheco
<p>Suplentes (em ordem): Milton Varela Dutra, Berenice Messias Corrêa, José Felipe Ledur, Marçal Henri Figueiredo, Alexandre Corrêa da Cruz, Carmen Centena Gonzalez e Clóvis Schuch Santos.</p>	

Seção de Dissídios Coletivos	
<ul style="list-style-type: none"> • Maria Helena Mallmann (<i>presidente</i>) • Rosane Serafini Casa Nova (<i>vice-presidente</i>) • Denis Marcelo de Lima Molarinho • Carlos Alberto Robinson • Juraci Galvão Júnior • Berenice Messias Corrêa 	<ul style="list-style-type: none"> • Tânia Maciel de Souza • Ricardo Tavares Gehling • Flávia Lorena Pacheco • Cláudio Antônio Cassou Barbosa • Francisco Rossal de Araújo (<i>convocado</i>) • Maria Madalena Telesca (<i>convocada</i>)

1ª Seção de Dissídios Individuais	
<ul style="list-style-type: none"> • Ana Luiza Heineck Kruse (<i>presidente</i>) • Milton Varela Dutra • Maria Inês Cunha Dornelles • Maria Cristina Schaan Ferreira • Emílio Papaléo Zin • Denise Pacheco 	<ul style="list-style-type: none"> • Alexandre Corrêa da Cruz • Maria Helena Lisot (<i>convocada</i>) • Herbert Paulo Beck (<i>convocado</i>) • Raul Zoratto Sanvicente (<i>convocado</i>) • André Reverbel Fernandes (<i>convocado</i>) • Lenir Heinen (<i>convocado</i>)



2ª Seção de Dissídios Individuais	
<ul style="list-style-type: none">• Flavio Portinho Sirangelo (<i>presidente</i>)• Leonardo Meurer Brasil• Ricardo Carvalho Fraga• Hugo Scheuermann• José Felipe Ledur• Carmen Centena Gonzalez	<ul style="list-style-type: none">• Clóvis Schuch Santos• Marçal Henri Figueiredo• Iris Lima de Moraes (<i>convocada</i>)• Marcelo Gonçalves de Oliveira (<i>convocado</i>)• Ricardo Martins Costa (<i>convocado</i>)

Seção Especializada	
<ul style="list-style-type: none">• João Ghisleni Filho (<i>presidente</i>)• João Alfredo Borges Antunes de Miranda• João Pedro Silvestrin• Luiz Alberto de Vargas• Beatriz Renck• Vania Cunha Mattos	<ul style="list-style-type: none">• Maria da Graça Ribeiro Centeno• Rejane Souza Pedra (<i>convocada</i>)• Wilson Carvalho Dias (<i>convocado</i>)• Lucia Ehrenbrink (<i>convocada</i>)• George Achutti (<i>convocado</i>)

Composição das Turmas	
<p style="text-align: center;">1ª Turma</p> <ul style="list-style-type: none">• Ana Luiza Heineck Kruse (<i>presidente</i>)• José Felipe Ledur• Iris Lima de Moraes (<i>convocada</i>)• George Achutti (<i>convocado</i>)	<p style="text-align: center;">2ª Turma</p> <ul style="list-style-type: none">• Tânia Maciel de Souza (<i>presidente</i>)• Vania Cunha Mattos• Alexandre Corrêa da Cruz• Raul Zoratto Sanvicente (<i>convocado</i>)



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VII | Número 131 | Dezembro de 2011 ::

<p style="text-align: center;">3ª Turma</p> <ul style="list-style-type: none">• Carlos Alberto Robinson (<i>presidente</i>)• Ricardo Carvalho Fraga• Luiz Alberto de Vargas• Cláudio Cassou Barbosa	<p style="text-align: center;">4ª Turma</p> <ul style="list-style-type: none">• Ricardo Tavares Gehling (<i>presidente</i>)• Hugo Scheuermann• João Pedro Silvestrin• Lenir Heinen (<i>convocado</i>)
<p style="text-align: center;">5ª Turma</p> <ul style="list-style-type: none">• Berenice Messias Corrêa (<i>presidente</i>)• Leonardo Meurer Brasil• Clóvis Schuch Santos• Rejane Souza Pedra (<i>convocada</i>)	<p style="text-align: center;">6ª Turma</p> <ul style="list-style-type: none">• Maria Inês Cunha Dornelles (<i>presidente</i>)• Beatriz Renck• Maria Cristina Schaan Ferreira• Maria Helena Lisot (<i>convocada</i>)
<p style="text-align: center;">7ª Turma</p> <ul style="list-style-type: none">• Flavio Portinho Sirangelo (<i>presidente</i>)• Maria da Graça Ribeiro Centeno• Marçal Henri Figueiredo• Marcelo Gonçalves de Oliveira (<i>convocado</i>)	<p style="text-align: center;">8ª Turma</p> <ul style="list-style-type: none">• Denis Marcelo de Lima Molarinho (<i>presidente</i>)• Juraci Galvão Júnior• Francisco Rossal de Araújo (<i>convocado</i>)• Lucia Ehrenbrink (<i>convocada</i>)
<p style="text-align: center;">9ª Turma</p> <ul style="list-style-type: none">• João Alfredo Borges Antunes de Miranda (<i>presidente</i>)• Carmen Centena Gonzalez• Maria Madalena Telesca (<i>convocada</i>)• André Reverbel (<i>convocado</i>)	<p style="text-align: center;">10ª Turma</p> <ul style="list-style-type: none">• Milton Varela Dutra (<i>presidente</i>)• Emílio Papaléo Zin• Denise Pacheco• Wilson Carvalho Dias (<i>convocado</i>)
<p style="text-align: center;">11ª Turma</p> <ul style="list-style-type: none">• João Ghisleni Filho (<i>presidente</i>)• Flávia Lorena Pacheco• Ricardo Martins Costa (<i>convocado</i>)• Herbert Paulo Beck (<i>convocado</i>)	

Comissões

<p style="text-align: center;">Comissão de Regimento Interno</p> <ul style="list-style-type: none"> • Rosane Serafini Casa Nova (<i>presidente</i>) • Milton Varela Dutra • Ricardo Carvalho Fraga 	<p style="text-align: center;">Comissão de Jurisprudência</p> <ul style="list-style-type: none"> • Beatriz Renck (<i>presidente</i>) • Alexandre Corrêa da Cruz • Marçal Henri Figueiredo • Leandro Krebs (<i>juiz de primeiro grau</i>) • Jorge Alberto Araujo (<i>juiz de primeiro grau</i>)
<p style="text-align: center;">Comissão de Informática</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ricardo Luiz Tavares Gehling (<i>presidente</i>) • Hugo Carlos Scheuermann • Cláudio Antônio Cassou Barbosa • Diretor do Foro de Porto Alegre • Daniel Souza de Nonohay (<i>juiz de primeiro grau</i>) 	<p style="text-align: center;">Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Luiz Alberto de Vargas (<i>presidente</i>) • Vania Cunha Mattos • Clóvis Schuch Santos
<p style="text-align: center;">Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico</p> <ul style="list-style-type: none"> • Maria Inês Cunha Dornelles (<i>presidente</i>) • João Pedro Silvestrin • Emílio Papaléo Zin • Vania Cunha Mattos (<i>indicada pela Amatra IV</i>) • Mauricio Schmidt Bastos (<i>juiz indicado pela Amatra IV</i>) • Thomaz da Costa Farias (<i>servidor indicado pelo Sintrajufe</i>) 	<p style="text-align: center;">Comissão do Memorial</p> <ul style="list-style-type: none"> • Maria Guilhermina Miranda (<i>desembargadora aposentada</i>) • Magda Barros Biavaschi (<i>desembargadora aposentada</i>) • Denise Maria de Barros (<i>desembargadora aposentada</i>) • Ricardo Carvalho Fraga (<i>suplente</i>) • Anita Job Lübbe (<i>juíza de primeiro grau suplente</i>) • Artur Peixoto San Martin (<i>juiz de primeiro grau suplente</i>)

Conselho Consultivo da Escola Judicial	
<ul style="list-style-type: none"> • João Ghisleni Filho • Ricardo Carvalho Fraga • Carmen Centena Gonzalez • Ione Salin Gonçalves (<i>desembargadora aposentada</i>) 	<ul style="list-style-type: none"> • Luciane Cardoso Barzotto (<i>juíza de primeiro grau titular</i>) • Rubens Clamer dos Santos Júnior (<i>juiz de primeiro grau titular</i>) • Carlos Alberto Zogbi Lontra (<i>juiz de primeiro grau substituto</i>) • Carolina Hostyn Gralha Beck (<i>juíza de primeiro grau substituta</i>)

5.6.



novo diretor da Escola Judicial

O desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho é o novo diretor da Escola Judicial do

Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS). O magistrado, que ficará dois anos no cargo, tomou posse nesta sexta-feira (9/12), juntamente com a nova Administração do TRT-RS para o biênio 2012/2013.

O desembargador Denis substituiu a desembargadora Cleusa Regina Halfen, eleita corregedora regional nesta gestão.

5.6.25 Ao passar o cargo de presidente, Robinson faz agradecimentos e destaca as principais conquistas da gestão

Veiculada em 09-12-11.



Des. Carlos Alberto Robinson

Ao passar a presidência do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) para a desembargadora Maria Helena Mallmann, em solenidade nesta sexta-feira (9/12), o desembargador Carlos Alberto Robinson recordou algumas das principais conquistas da gestão 2010/2011. O magistrado destacou o desenvolvimento e a implantação do processo eletrônico e a aprovação dos projetos de lei que resultaram na criação de 17 Varas do Trabalho no Rio Grande do Sul e de mais 12 cargos de desembargador para o Tribunal.

O desembargador também ressaltou a criação de grupos de trabalho e comissões, que auxiliaram e ainda contribuem para a Administração, em um modelo de gestão democrática. "Estávamos convictos de que, com o auxílio de magistrados e servidores, poderíamos atingir os objetivos a que nos propúnhamos. Agora, ao olhar para tudo o que foi feito, vejo que não me equivoquei ao buscar este apoio, que envolveu mais de 60 servidores e magistrados", discursou.

Robinson agradeceu o apoio dos colegas magistrados, servidores e de todos que contribuíram para as conquistas da Instituição: o presidente do TST e do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, o governador do Estado, Tarso Genro, deputados e senadores gaúchos, Amatra IV, OAB/RS, Agetra, Satergs, prefeitos e vereadores dos municípios contemplados com novas unidades, sindicatos e outras entidades. "Estas conquistas reforçam a convicção de que a presidência dos Tribunais tem grande condão político: embora com conotação e competência próprias, somos órgão do Estado. A

atuação política dos administradores, dentro e fora do Poder Judiciário, é fundamental e imprescindível para o crescimento das instituições” salientou o ex-presidente.

Por fim, o magistrado comentou sobre a satisfação de ter liderado a Justiça do Trabalho gaúcha, ao lado dos colegas Maria Helena Mallmann (vice-presidente), Juraci Galvão Júnior (corregedor) e Rosane Serafini Casa Nova (vice-corregedora): “Aprendi muito e daqui levo lições e recordações. Guardarei comigo a lembrança de cada mensagem de apoio e de cada abraço sincero. Foi uma grande honra e orgulho ter sido presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região”.

5.6.26 Toma posse Administração do TRT-RS para 2012/2013

Veiculada em 09-12-11.



Cleusa, Maria Helena, Rosane e Ana Rosa

Cleusa, Maria Helena, Rosane e Ana Rosa Em solenidade realizada ao final da tarde desta sexta-feira (9/12), tomou posse a Administração que comandará o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) no biênio 2012/2013. É primeira vez na história da Justiça do Trabalho gaúcha que a liderança da Instituição é composta toda por mulheres: as desembargadoras Maria Helena Mallmann (presidente), Rosane Serafini Casa Nova (vice-presidente), Cleusa Regina Halfen (corregedora) e Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (vice-corregedora).

A cerimônia ocorreu na Sala de Sessões Carlos Alberto Barata Silva, do Pleno do TRT-RS, em Porto Alegre, e foi inicialmente conduzida pelo até então presidente do Tribunal, desembargador Carlos Alberto Robinson. Além de magistrados, servidores e familiares das empossadas, estiveram presentes diversas autoridades, dentre as quais o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, o presidente da Assembleia Legislativa gaúcha, deputado Adão Villaverde, e o prefeito de Porto Alegre, José Fortunatti.

Ao pronunciar-se, a presidente Maria Helena registrou que ela e suas companheiras de Administração ingressaram na magistratura pelo mesmo concurso, “dando os mesmos passos para a construção de nossas carreiras”. Afirmou estarem “inseridas em um processo que hoje se tornou

definitivo, mas que nem sempre foi imune a sequelas: o da igualdade profissional em razão da condição feminina”.

A nova presidente do TRT-RS entende que o Judiciário também está atento aos novos tempos trazidos pela “Revolução Tecnológica”. Nesse sentido, avalia que o processo judicial eletrônico, que começa a ser implementado pela Justiça do Trabalho gaúcha, é ferramenta para “garantir o clamor da sociedade atual: a racionalidade, a celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional”.

Vice-presidente do Tribunal durante a gestão que se encerrou, Maria Helena disse ter tido oportunidade de conviver com uma metodologia nova, eficiente e eficaz trazida pelo des. Robinson. E anunciou ser um “indissociável propósito” da nova gestão do Tribunal “o efetivo entendimento e comprometimento de todos para com os novos processos de administração do trabalho no Judiciário em favor da sociedade e no aprimoramento da democracia”.

[Clique aqui](#) para acessar o texto do discurso na íntegra.

Dentre as autoridades presentes à solenidade, também estiveram a presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, desembargadora Marga Inge Barth Tessler; o 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça do RS, desembargador José Aquino Flôres de Camargo; o procurador-geral do Estado, Carlos Henrique Kaipper; o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Ivan Sérgio Camargo dos Santos; o vice-presidente da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Jorge Fernando Estevão Maciel; e o chefe do Estado-Maior do 5º Comando Aéreo Regional, coronel-aviador Jefson Borges.

Maria Helena Mallmann (presidente)

Natural de Estrela (RS), ingressou na magistratura do Trabalho em outubro de 1981 e foi promovida a juíza titular em agosto de 1986. Atuou como juíza convocada no Tribunal em 1994 e de 1997 a 2001, sendo promovida a desembargadora em julho de 2001. Foi vice-presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da IV Região (Amatra IV) de junho 1990 a junho de 1992; presidente da mesma Associação de junho de 1992 a junho de 1994; vice-presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) de maio de 1993 a maio de 1995 e presidente da mesma entidade de maio de 1995 a maio de 1997. Entre agosto de 2006 e dezembro de 2009, foi presidente da 3ª Turma do TRT-RS. Atualmente, é vice-presidente do Tribunal e vice-presidente da Seção de Dissídios Coletivos (SDC).

Rosane Serafini Casa Nova (vice-presidente)

Natural de Porto Alegre (RS), ingressou no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul como servidora. Em 1981, tomou posse como juíza do Trabalho substituta, sendo promovida a juíza titular, por merecimento, em 1985, atuando nas Varas do Trabalho de Rio Grande, Uruguaiana, Carazinho, Montenegro e na 4ª e 7ª Varas de Porto Alegre. Na gestão 1994/1996, foi vice-presidente da Amatra IV. No período de 1996 a 1997, atuou como juíza diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre. Promovida pelo critério de merecimento, tomou posse como desembargadora do TRT-RS em 10 de novembro de 2000. Atualmente, é a vice-corregedora do Tribunal.

Cleusa Regina Halfen (corregedora)

Natural de Pelotas (RS), exerceu o cargo de pretora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ingressou como servidora do Tribunal Regional do Trabalho gaúcho em 1976. Tomou posse como juíza do Trabalho substituta em 1981 e foi promovida a juíza do Trabalho titular no ano de 1986. Exerceu a titularidade das Varas do Trabalho de Uruguaiana (1986/1987), São Jerônimo

(1987/1990), Viamão (1990/1997), 15ª de Porto Alegre (1997/1998) e 11ª de Porto Alegre (1998/2001). Nomeada para o cargo de desembargadora em 2001, passou a integrar a 3ª Turma e a 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT-RS. A magistrada foi ouvidora do Tribunal de novembro de 2008 a novembro de 2010. Atualmente, é diretora da Escola Judicial e também compõe a 8ª Turma e a Seção de Dissídios Coletivos.

Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (vice-corregedora)

Natural de Porto Alegre, ingressou como servidora do TRT-RS em 1978. No início de 1983, tomou posse como juíza do Trabalho substituta, atuando inicialmente na 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e, posteriormente, em diversas unidades do interior do Estado. Participou da criação e instalação da Vara do Trabalho de Santiago, da qual foi a primeira titular, promovida por merecimento, a partir de 1990. Nesta unidade, trabalhou até 2001. Passou a atuar como convocada no TRT-RS a partir de fevereiro de 2002, sendo promovida a desembargadora em 6 de setembro do mesmo ano. Atualmente, compõe a 8ª Turma, a 2ª Seção de Dissídios Individuais (SDI-2) e preside a Comissão de Jurisprudência do TRT-RS.



Assinatura do termo de posse



Des.ª Maria Helena discursa



Mesa oficial



Público

5.6.27 Empossada nova Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 12-12-11



Silvana e Maurício

Ao final da tarde desta segunda-feira (12/12), tomaram posse os novos integrantes da Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre. A juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, titular da 9ª VT, passa a ser a diretora e o juiz Maurício Schmidt Bastos, titular da 2ª VT, o vice-diretor. A cerimônia ocorreu no Auditório Ruy Cirne Lima e teve a presença de magistrados, servidores e advogados, bem como da nova administração do TRT gaúcho: desembargadoras Maria Helena Mallmann (presidente), Rosane Serafini Casa Nova (vice-presidente), Cleusa Regina Halfen (corregedora) e Ana Rosa Pereira Zago Sagrillo (vice-corregedora).

O mandato da nova direção do Foro Trabalhista da Capital se estende até 30 de novembro de 2012. Eles foram designados pelo Órgão Especial do TRT-RS, em sessão realizada no último dia 2. Em 2011, o juiz Roberto Teixeira Siegmann, da 27ª VT, ocupou o cargo de diretor, tendo a juíza Maria Silvana como vice-diretora.

Em seu discurso, a juíza diretora empossada afirmou sentir grande satisfação em assumir a direção. Segundo a magistrada, a responsabilidade é especial pela expectativa gerada em torno da implantação do processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, o que deve se consolidar ao longo de 2012.

Também prestigiaram a solenidade o diretor do Foro de Porto Alegre da Justiça Estadual, juiz Alberto Delgado Neto; o diretor do Foro da Seção Judiciária do RS da Justiça Federal, juiz Eduardo Picarelli; o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Ivan Sérgio Camargo dos Santos; e a secretária-geral adjunta da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil; advogada Maria Helena Camargo Dornelles.

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 12/11/2011 a 06/12/2011

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

6.1 Artigos de Periódicos

ABREU, João Paulo Pirôpo de. Poder judiciário: garantidor dos direitos fundamentais. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 15, n. 355, p. 58-60, 01/11/2011.

ALBUQUERQUE, Lorena Carneiro Vaz de; FARIA, Eliane; FLORENTINO, Mônica Augusto. Possibilidade de penhora do FGTS para pagamento de pensão alimentícia atrasada. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1400, p. 14, 07/11/2011.

ALEMÃO, Ivan da Costa; BARROSO, Márcia Regina C. Direito e justiça: dificuldades na via extrajudicial. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 176, p. 6378-6386, out. 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. A teoria geral dos atos processuais praticados por meios eletrônicos a partir de um novo CPC: uma nova idéia acerca da instrumentalidade das formas no procedimento eletrônico. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 267-278, abr./jun. 2011.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira de. Fundamentação constitucional do direito material coletivo e do direito processual coletivo: reflexões a partir da nova summa divisio adotada na CF/88 (título II, capítulo I). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, v. 77, n. 03, p. 77-97, jul./set. 2011.

ALMEIDA, Jansen Fialho de. O Conselho Nacional de Justiça e a independência da magistratura. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 15, n. 354, p. 66, 15/10/2011.

ALMEIDA, Jansen Fialho de. O juiz e o princípio da efetividade no novo CPC. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 265-266, abr. 2011.

ALMEIDA, Marcos Antonio Ferreira. A utilização de trabalhadores voluntários para execução de serviços públicos essenciais: uma análise juridico-constitucional à luz do Programa Brasil Alfabetizado. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte**, Natal, n. 10, p. 174-213, mar. 2011.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A realização de testes psicológicos na admissão do trabalhador. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 21, p. 627-616, nov. 2011.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Aposentadoria por invalidez. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1401, p. 5-8, 14/11/2011.

ALVES, Amauri Cesar. A eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações trabalhistas. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 10, p. 1209-1218, out. 2011.

ALVES, Kleiton Gonçalves Bezerra. Aspectos relevantes de elaboração de leis à luz do ordenamento jurídico vigente. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 5, n. 1, p. 97-121, jan./dez. 2008.

AMBROSIO, Graziella. Psicologia do acordo judicial trabalhista. **Revista Trabalhista: direito e processo**, Brasília, v. 10, n. 39, p. 217-226, jul./set. 2011.

ASSIS, Arnaldo Camanho de. O agravo de instrumento contra decisões que versam sobre o mérito da causa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 27-33, abr. 2011.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. A instrumentalidade objetiva do recurso extraordinário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 205-210, abr. 2011.

BACHUR, Tiago Faggioni; VIEIRA, Fabrício Barcelos. A decadência e a prescrição nas ações previdenciárias. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1402, p. 6-9, 21/11/2011.

BARROS, João Paulo Cachate Medeiros de. Bate-papo sobre provas e concursos: palavra de incentivo aos concurreseiros e dicas de "como passar": parte I. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 114, p. 28-29, set. 2011.

BASTOS, Lucilia Isabel Candini. Algumas breves considerações sobre a nova disciplina jurídico-processual do mandado de segurança e os direitos fundamentais. **Revista Juris Plenum Ouro: doutrina, jurisprudência, legislação**, Caxias do Sul, v. 7, n. 42, p. 65-74, nov. 2011.

BATISTA, Fernando Natal. A aplicação da teoria da causa madura no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 41, p. 63-77, set./out. 2011.

BAZÁN, Víctor. O controle da convencionalidade e necessidade de intensificar um adequado diálogo jurisprudencial. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 41, p. 218-235, set./out. 2011.

BONFIM, Lívio Carvalho. Dano moral decorrente da relação de emprego. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 5, n. 1, p. 161-178, jan./dez. 2008.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Reflexões sobre o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 334, p. 77-99, out. 2011.

BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de. Prescrição previdenciária na Justiça do Trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 131, p. 653-655, nov. 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 111-121, abr. 2011.

CACHATE, João Paulo. Bate-papo sobre provas e concursos: palavra de incentivo aos concurreseiros e dicas de "como passar": parte II. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 115, p. 16-17, out. 2011.

CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. O amadorismo no direito desportivo. **ADV: advocacia dinâmica: informativo**, Rio de Janeiro, n. 39, p. 644-642, 29/09/2011.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Cem novidades do novo código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, v. 48, n. 190, p. 315-329, abr./jun. 2011.

CARDOSO, Oscar Valente. Salário-maternidade: modificações da lei nº 12.470/2011. **ADV:** advocacia dinâmica – informativo, Rio de Janeiro, n. 40, p. 658-657, 09/10/2011.

CARDOZO, José Eduardo; PEREIRA, Marivaldo de Castro; PEREIRA, Marivaldo de Castro. O futuro da prestação jurisdicional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 279-287, abr./jun. 2011.

CARMO, Júlio Bernardo do. Embargos declaratórios: visão geral e prequestionamento no âmbito do processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 03, p. 182-222, jul./set. 2011.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Direito fundamental de ação trabalhista. **Revista Trabalhista:** direito e processo, Brasília, v. 10, n. 39, p. 43-67, jul./set. 2011.

CARVALHO, Gabriel Freitas Maciel Garcia de. A aplicabilidade da multa por litigância de má-fé aos advogados atuantes no processo. **Revista Trabalhista:** direito e processo, Brasília, v. 10, n. 39, p. 227-245, jul./set. 2011.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. A força jurídico-constitucional dos direitos sociais no Estado constitucional. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 41, p. 108-129, set./out. 2011.

CASSIANO, Bruna. Os "escravos" da moda: o trabalho ilícito por trás do mundo da moda. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1399, p. 13-14, 31/10/2011.

CASTRO, Leondenis Sarmiento de. É inconstitucional considerar o salário mínimo para fins de cálculo de insalubridade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 5, n. 1, p. 123-141, jan./dez. 2008.

CAVALCANTI, Felipe Locke. O anteprojeto de código de processo civil e o ministério público. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 157-161, abr. 2011.

CHAMMAS, Daniela. A educação no cárcere e a remição da pena por estudo. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 114, p. 58-60, set. 2011.

CHAPPER, Alexei Almeida. A prescrição: direito ou diretiva. **Revista Trabalhista:** direito e processo, Brasília, v. 10, n. 39, p. 195-216, jul./set. 2011.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. A execução contra a fazenda pública no projeto do CPC. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 123-139, abr. 2011.

COAN, Emerson Ike. A lei nº 1.060/50 e a (in)tocabilidade do patrimônio da parte sucumbente. **Consulex:** revista jurídica, Brasília, v. 15, n. 354, p. 62-63, 15/10/2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 141-155, abr. 2011.

COSTA, Kerlen Caroline. A discriminação do idoso no mercado de trabalho. **RDT:** Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 10, p. 23-24, out. 2011.

COSTA, Kerlen Caroline. O *home office* ou teletrabalho e suas implicações legais no ambiente laboral. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1398, p. 6, 24/10/2011.

CRUZ, Paulo Márcio. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 23, n. 576, p. 12-20, nov. 2011.

CUCCI, Gisele Paschoal. Crianças e adolescentes: sujeitos em condições especiais. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 15, n. 354, p. 40-41, 15/10/2011.

CUNHA, Ettore Dalboni da. Mandado de segurança: remédio jurídico de emergência. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 115, p. 54-56, out. 2011.

DAMIAN, Karine. Ação popular: breves noções. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 115, p. 60-61, out. 2011.

DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 61-73, abr. 2011.

DELGADO, Gabriela Neves. Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do direito do trabalho e do direito previdenciário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 03, p. 59-76, jul./set. 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. Constituição da república, Estado democrático de direito e direito do trabalho. **Revista LTr**: legislação do Trabalho, São Paulo, v. 75, n. 10, p. 1159-1171, out. 2011.

DIAS, Maria Beatriz Ribeiro. As estabilidades ao emprego. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 135, p. 671-674, nov. 2011.

DIDIER JR., Fredie. É o fim da reconvenção? Crítica à proposta do projeto de novo código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 203-204, abr. 2011.

DOUGLAS, William. Exame da OAB: o que fazer na véspera e no dia da prova. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 114, p. 10-11, set. 2011.

DOUGLAS, William. O lado negro do exame de ordem. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 115, p. 29, out. 2011.

DROPA, Evaldo Berg. Da irretroatividade do aviso prévio proporcional: lei 12.506, de 11-10-2011. **ADV**: advocacia dinâmica – informativo, Rio de Janeiro, n. 46, p. 752, 17/11/2011.

DUARTE, Ariela Ribera; ALOUCHE, Luiz Fernando. O novo prazo do aviso-prévio e o aumento de custo para os empregadores. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1402, p. 11, 21/11/2011.

FELDENS, Luciano. A criminalização da atividade empresarial no Brasil: entre conceitos e preconceitos. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 23, n. 576, p. 6-11, nov. 2011.

FELKER, Reginald Delmar Hintz. Embargos de declaração e multas. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 334, p. 48-57, out. 2011.

FERNANDES, Eric Baracho Dore. A normatividade do direito ao desenvolvimento: elementos para a exigibilidade judicial. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 41, p. 24-41, set./out. 2011.

FERNANDES, Fábio Tadeu Ramos. Sistema tributário nacional: aspectos gerais. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 115, p. 42-45, out. 2011.

FERRAZ, Eduardo. A alta rotatividade nas empresas não é culpa da geração Y, pois ela nunca existiu. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1398, p. 8, 24/10/2011.

FONSECA, Vicente Malheiros da. Aviso prévio proporcional: primeiras reflexões. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v. 18, n. 207, p. 7-19, out. 2011.

FRANCO FILHO, José Coutinho. Da "ampla" defesa no processo do trabalho. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 17, n. 10, p. 25-26, out. 2011.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. O recurso especial no novo código civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 17-26, abr. 2011.

FREITAS, Alcione Meneses. Assédio sexual: conceitos, espécies e relatos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 5, n. 1, p. 143-152, jan./dez. 2008.

GABANA, Daiana. Natureza jurídica dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência privada complementar. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 334, p. 138-153, out. 2011.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 163-177, abr. 2011.

GIGLIO, Wagner D. Direitos fundamentais dos trabalhadores. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 334, p. 7-27, out. 2011.

GODINHO, Adriano Marteleto. A caracterização do instituto do erro no código civil de 2002. **Revista Juris Plenum Ouro: doutrina, jurisprudência, legislação**, Caxias do Sul, v. 7, n. 42, p. 13-22, nov. 2011.

GOMES, Daniela Vasconcelos. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o código civil de 2002. **Revista Juris Plenum Ouro: doutrina, jurisprudência, legislação**, Caxias do Sul, v. 7, n. 42, p. 23-34, nov. 2011.

GOMES, Diego Jimenez. Residência médica e competência da justiça do trabalho. **RDT: revista do direito trabalhista**, Brasília, v. 17, n. 10, p. 19-22, out. 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação judiciais no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 9-15, abr. 2011.

GUEDES, Francionne Maria Sampaio Oliveira. A responsabilidade socioambiental das empresas. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 15, n. 355, p. 44-45, 01/11/2011.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Breves considerações sobre a devolutividade dos recursos. **ADV: advocacia dinâmica: informativo**, Rio de Janeiro, n. 43, p. 709-708, 27/10/2011.

JAKUTIS, Paulo. Considerações sobre a lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011. **Repertório IOB de Jurisprudência: trabalhista e previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 21, p. 631-627, nov. 2011.

JUNQUEIRA, Rafael. Da responsabilidade do condomínio pelo pagamento de verbas trabalhistas. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 23, n. 576, p. 38-39, nov. 2011.

LACERDA, Nadia Demoliner. A lei do aprendiz e suas polêmicas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1398, p. 9, 24/10/2011.

LEDUR, José Felipe. A constituição de 1988 e seu sistema especial de direitos fundamentais do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 03, p. 154-181, jul./set. 2011.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. Trabalho infantil e desenvolvimento. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 15, n. 354, p. 34-35, 15/10/2011.

LIMA FILHO, Cláudio Dias. Impetração de mandado de segurança na justiça do trabalho em face de ato do empregador estatal. **Revista Trabalhista**: direito e processo, Brasília, v. 10, n. 39, p. 112-124, jul./set. 2011.

LIMA FILHO, Cláudio Dias. Mandado de segurança contra ato da fiscalização trabalhista: análise de critérios materiais e funcionais para a definição da competência dos órgãos da justiça do trabalho. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 176, p. 6343-6356, out. 2011.

LIMA, Francisco Gérson Marques de; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito de greve do servidor público civil estatutário: uma análise à luz dos direitos fundamentais e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 5, n. 1, p. 51-79, jan./dez. 2008.

LIMA, Manoel Hermes de. *Quosque tandem abutere, iustitia, patienta nostra?* Até quando, justiça, abusará de nossa paciência? **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 114, p. 40-47, set. 2011.

LIMS, Francisco Meton Marques de. A norma de valor ou o caráter normativo do valor. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 5, n. 1, p. 17-50, jan./dez. 2008.

LIPPMANN, Ernesto. A RBAC n. 120, que institui os testes compulsórios de drogas para aeronautas: uma primeira leitura. **Revista LTr**: legislação do Trabalho, São Paulo, v. 75, n. 10, p. 1172-1177, out. 2011.

LOBO, Jorge. Empresa individual de responsabilidade limitada. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 114, p. 38-39, set. 2011.

LOURENÇO FILHO, Ricardo. Novos textos, velhas leituras: o esvaziamento normativo da constituição nas decisões do TST. **Revista Trabalhista**: direito e processo, Brasília, v. 10, n. 39, p. 96-111, jul./set. 2011.

MACIEL, José Alberto Couto. A certidão negativa de débito trabalhista e sua inconstitucionalidade. **RDT**: revista do direito trabalhista, Brasília, v. 17, n. 10, p. 6-11, out. 2011.

MACIEL, José Alberto Couto. Aviso-prévio de até 90 dias. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1401, p. 11, 14/11/2011.

MACIEL, José Alberto Couto. Inconstitucionalidade da certidão negativa de débito trabalhista. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 334, p. 37-47, out. 2011.

MALAGUIDO, Fernanda Stella. Competência da justiça do trabalho: relação de trabalho: parte final. **RDT**: revista do direito trabalhista, Brasília, v. 17, n. 10, p. 12-16, out. 2011.

MALLET, Estêvão. Setenta anos depois, uma nova Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 03, p. 17-32, jul./set. 2011.

MANHABUSCI, José Carlos. Direitos e garantias fundamentais individuais e sociais: interesse público - princípio da proteção x interesse de classe sindical - convenção ou acordo coletivo de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 132, p. 657-660, nov. 2011.

MARCUS, Henrique Nelson Calandra; ONODERA, Vinicius Kiyoshi. Breves reflexões sobre a efetividade do processo e o papel do juiz no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 211-218, abr. 2011.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil e direitos humanos: Um novo e necessário olhar. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 15, n. 354, p. 30-33, 15/10/2011.

MARTINES, Priscilla Carbone. Polêmicas sobre a nova lei do aviso-prévio. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, v. 28, n. 1400, p. 17, 07/11/2011.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Trabalho infantil: atuação do ministério público. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte**, Natal, n. 10, p. 34-82, mar. 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. A dimensão procedimental dos direitos e o projeto do novo CPC. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 289-302, abr./jun. 2011.

MEIRELES, Edilton. Dever de gestão processual adequada. **Revista Trabalhista**: direito e processo, Brasília, v. 10, n. 39, p. 84-95, jul./set. 2011.

MELLO, Hugo Vitor Hardy de. A citação e seus efeitos: análise do projeto do novo CPC. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 114, p. 61-63, set. 2011.

MILAGRE, José Antônio. Crime digital usa domínios mascarados para causar danos. **ADV**: advocacia dinâmica: informativo, Rio de Janeiro, n. 46, p. 751-752, 17/11/2011.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Estado socioambiental e democrático de direito e o princípio da solidariedade na construção do sistema de inclusão ao direito fundamental à previdência social. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 334, p. 127-137, out. 2011.

MORAES, José Diniz de. Reserva de quotas: negros versus negros: um debate prá lá de constitucional. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte**, Natal, n. 10, p. 138-147, mar. 2011.

MOREIRA, Daniel. Qual classe é desprotegida: empregado ou empresário? Reflexão frente à recente criação de leis relacionadas ao direito do trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1399, p. 11, 31/10/2011.

NASCIMENTO, Weliton. Trabalho temporário ou terceirizado: qual a melhor opção? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1398, p. 7, 24/10/2011.

NOBRE, Sérgio. ACE: o projeto mais importante desde a CLT: ganharão todos: trabalhador, empresário e sociedade. **Trabalho em Revista**, Curitiba, v. 30, n. 351, p. 20, out. 2011.

NODARI, Janice Inês. Anglicismos e o código de defesa do consumidor. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 115, p. 18-28, out. 2011.

NUNES, Allan Titonelli. Exame da ordem: essencial como a advocacia e indispensável como o advogado. **ADV**: advocacia dinâmica: informativo, Rio de Janeiro, n. 40, p. 660-659, 09/10/2011.

OLIVEIRA, Conrado Di Mambro. Discussão sobre a súmula nº 291 do TST. **RDT**: revista do direito trabalhista, Brasília, v. 17, n. 10, p. 17-18, out. 2011.

OLIVEIRA JÚNIOR, Ulysses Bueno de. O novo aviso-prévio: questões acerca de sua aplicabilidade. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1399, p. 9, 31/10/2011.

OLIVEIRA, Plínio Pacheco. Relações entre a ideia de separação de poderes e a interpretação no contexto do direito (in)determinado: da centralidade do legislador ao protagonismo do intérprete. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 41, p. 9-23, set./out. 2011.

OLIVEIRA, Rosivaldo da Cunha. Efeitos nos contratos de trabalho em face de encampação de empresa privada por empresas públicas e sociedades de economia mista. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte**, Natal, n. 10, p. 169-173, mar. 2011.

OLIVEIRA, Weder de. Direito à nomeação e profissionalização do concurso público. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 15, n. 354, p. 29, 15/10/2011.

OMENA, Yasmin Barbosa de; BUARQUE, Luís André Costa. Dano punitivo. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 114, p. 50-53, set. 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Os mercados a serviço do emprego. **Trabalho em Revista**, Curitiba, v. 30, n. 351, p. 21, out. 2011.

PAES, Arnaldo Boson. Planejamento estratégico participativo: a experiência do TRT 22ª região. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 5, n. 1, p. 9-16, jan./dez. 2008.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BARBOSA, Charles. Reflexões filosóficas sobre a neutralidade e imparcialidade no ato de julgar. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 03, p. 249-273, jul./set. 2011.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Tutela dos direitos no novo código de processo civil. Projeto. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 49-59, abr. 2011.

PEREIRA, José de Lima Ramos. Teoria geral da prova: estudo esquemático. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte**, Natal, n. 10, p. 83-137, mar. 2011.

PEREIRA, Tarlei Lemos. A atual relevância do ensino do inglês jurídico nos cursos de graduação em direito. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 114, p. 48-49, set. 2011.

PERIN, Jair José. Cargos de confiança no serviço público: sugestão de normatização. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 15, n. 355, p. 16-17, 01/11/2011.

PICCININNI, Leo. Le impugnazioni nel nuovo código de processo civil Brasileiro, tra isonomia e deflazione. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 303-313, abr./jun. 2011.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital e a proteção da inovação. **ADV: advocacia dinâmica: informativo**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 629, 22/09/2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O novo CPC e a mediação. Reflexões e ponderações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 219-235, abr. 2011.

PINHO, Roberto Monteiro. A CLT e o sepultamento das empresas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1402, p. 13, 21/11/2011.

PINHO, Roberto Monteiro. Justiça laboral é frágil na execução da ação, **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1400, p. 15, 07/11/2011.

PINHO, Roberto Monteiro. Morosidade da justiça é afronta à paz social. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1401, p. 12, 14/11/2011.

PINTO, Almir Pazzianotto. Atividade-fim da sociedade: o desafio da terceirização. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 15, n. 355, p. 42-43, 01/11/2011.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 03, p. 136-153, jul./set. 2011.

PORTO, Noemia. Despedir sem fundamentar é um direito do empregador? **Revista Trabalhista: direito e processo**, Brasília, v. 10, n. 39, p. 68-83, jul./set. 2011.

PORTO, Sérgio Gilberto. Apontamentos sobre duas relevantes inovações no projeto de um novo CPC. **Repertório IOB de Jurisprudência**: civil, processual, penal e comercial, São Paulo, v. 3, n. 21, p. 747-742, nov. 2011.

PUGLISI, Maria Lucia Ciampa Benhame. A legislação sindical no Brasil: liberdade sindical plena? Influência sindical nas normas trabalhistas: uma provocação. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1402, p. 4-5, 21/11/2011.

QUINTEIRO, Jeverson Luiz. Morosidade no poder judiciário: causas e soluções. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 15, n. 356, p. 56-58, 15/11/2011.

REDONDO, Bruno Garcia. Os deveres-poderes do juiz no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 89-102, abr. 2011.

RIBEIRO, Camila Freitas. Desafios à erradicação do trabalho infantil. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 15, n. 354, p. 36-37, 15/10/2011.

RIBEIRO, Fábio Túlio Correia. Quem é o homem-trabalhador, esse sujeito detentor de direitos sociais de que fala a constituição, e o que significa dizer que ele tem dignidade? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 03, p. 33-58, jul./set. 2011.

RIBEIRO, Flávia Pereira. A introdução da audiência initio litis: de conciliação ou mediação no código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 179-187, abr. 2011.

ROCHA, Caio Cesar. Homologação de sentença arbitral estrangeira no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 103-110, abr. 2011.

RODRIGUES, Daniel C. Pagliusi. O resgate da justiça na hermenêutica. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 115, p. 36-41, out. 2011.

RODRIGUES, Rodrigo Cândido. A "pejotização" da pessoa física, através da figura do microempresário individual: competência para julgamento. **Revista Trabalhista: direito e processo**, Brasília, v. 10, n. 39, p. 187-194, jul./set. 2011.

SAAD, Eliana. Trabalhador temporário e seus direitos. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1399, p. 10, 31/10/2011.

SALIBA, Tuffi Messias; BAHIA, Eduardo Trindade; FERREIRA, Wanyr. Um estudo sobre o ruído nas praças de alimentação de *shopping centers*. **Revista LTr**: legislação do Trabalho, São Paulo, v. 75, n. 10, p. 1186-1191, out. 2011.

SAMPAIO, Reinaldo de Freitas. Nova lei do aviso-prévio e sua aplicabilidade nos contratos de trabalho rescindidos a partir de 11.10.09. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1398, p. 4-5, 24/10/2011.

SANTOS, Caroline Regina dos. O processo coletivo e o resgate da indenização. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 15, n. 355, p. 24, 01/11/2011.

SANTOS, Eliane Araque dos. O fórum nacional e a proteção integral da criança e do adolescente. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 15, n. 354, p. 38-39, 15/10/2011.

SANTOS, Ferdinand Gomes dos. Codificação do processo coletivo brasileiro: discussões em torno de um tema que pode levar um avanço significativo na busca pela efetividade da jurisdição. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 5, n. 1, p. 81-96, jan./dez. 2008.

SENHORAS, Elói Martins; CRUZ, Ariane Raquel Almeida de Souza. As distintas lógicas de estruturação do serviço público brasileiro: dos concursos públicos ao poder discricionário de cargos em comissão. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, constitucional e administrativo, São Paulo. São Paulo, v. 1, n. 22, p. 728-725, nov. 2011.

SILVA, Bruno Freire e. Primeiras impressões sobre a exclusão de alguns institutos do novo código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 75-88, abr. 2011.

SILVA, Edvaldo Fernandes da. Limites do direito de reunião: apontamentos sobre o julgamento da ADPF nº 187. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 15, n. 355, p. 54-55, 01/11/2011.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. A previdência complementar no serviço público e o velho problema dos fundos de regime jurídico único (RJU). **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 23, n. 576, p. 21-30, nov. 2011.

SILVA, Milton César Correia da. Aposentadoria voluntária do servidor sob o regime da consolidação das leis do trabalho CLT e seus efeitos no contrato de trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte**, Natal, n. 10, p. 214-231, mar. 2011.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Direitos fundamentais, garantismo e direito do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 03, p. 274-292, jul./set. 2011.

SILVA, Valéria Maria de Araújo. Nova tendência no controle difuso de constitucionalidade na jurisprudência do STF. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 75, n. 10, p. 1192-1200, out. 2011.

SITTA, Eduardo Brol. A correta interpretação do art. 29, [parágrafo] 5º, da lei 8.213/91 no que se refere à sistemática de cálculo da aposentadoria por invalidez do regime geral de previdência social. **Revista Juris Plenum Ouro**: doutrina, jurisprudência, legislação, Caxias do Sul, v. 7, n. 42, p. 35-50, nov. 2011.

SOARES FILHO, José. A convenção n. 158 da OIT e a questão relativa a constitucionalidade, em face do direito interno brasileiro. **Revista Trabalhista**: direito e processo, Brasília, v. 10, n. 39, p. 125-141, jul./set. 2011.

SOARES, Leonardo Oliveira. A denominada coisa julgada inconstitucional e o processo civil de resultados no Estado democrático de direito brasileiro. **Repertório IOB de Jurisprudência**: civil, processual, penal e comercial, São Paulo, v. 3, n. 22, p. 781-775, nov. 2011.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. Tendências da responsabilidade acidentária e a reforma do pensamento jurídico. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 75, n. 10, p. 1178-1185, out. 2011.

SON, Cristina. Julgamento direto do mérito pelo tribunal: novas notas sobre o artigo 515, [parágrafo] 3º, do CPC. **Repertório IOB de Jurisprudência**: civil, processual, penal e comercial, São Paulo. São Paulo, v. 3, n. 20, p. 710-700, out. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O compromisso do projeto de novo código de processo civil com o processo justo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 237-263, abr. 2011.

TOMMASI, Humberto. Trabalhadores domésticos: novos direitos à vista. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1402, p. 10, 21/11/2011.

VENANCIO FILHO, Alberto. Juízes e tribunais: perspectivas da história da justiça no Brasil: o STF na República Velha. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 41, p. 191-217, set./out. 2011.

VERAS, Fábio Lopes. O processo judicial eletrônico e a adequada prestação jurisdicional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, Teresina, v. 5, n. 1, p. 153-159, jan./dez. 2008.

VERBIC, Francisco. El incidente de resolución de demandas repetitivas en el proyecto de nuevo código procesal civil brasileño. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 189-201, abr. 2011.

VESCOVI, Luiz Fernando; SOARES, João Marcelino. Auxílio-doença e implicações trabalhistas. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 334, p. 58-76, out. 2011.

VIEIRA, Gustavo Fontoura; VIEIRA, Lucas Pacheco. O controle jurisdicional de convencionalidade aplicado à jurisdição trabalhista. **Revista Trabalhista: direito e processo**, Brasília, v. 10, n. 39, p. 165-186, jul./set. 2011.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. História do direito: direito do consumidor. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 114, p. 23-25, set. 2011.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Os editais de concurso público e a necessidade de adequação ao princípio da continuidade da carreira jurídica. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 115, p. 12-14, out. 2011.

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. O ativismo judicial progressista como instrumento de concreção dos direitos fundamentais, **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 15, n. 355, p. 61-63, 01/11/2011.

ZAMPIER FILHO, José Carlos. Da contribuição sindical dos profissionais liberais de categorias especiais regulamentadas. **ADV: advocacia dinâmica: informativo**, Rio de Janeiro, n. 42, p. 690, 20/10/2011.

6.2 Livros

ALVES, Léo da Silva. **Manual de oratória forense**. Brasília: Consulex, 2004. 136 p.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL. Cartilha do trabalhador. 6. ed. Porto Alegre: Global Print, 2011. 44 p.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Cartilha do empregado e do empregador doméstico**. Porto Alegre: Global Print, 2011. 38 p.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. 388 p. ISBN 9788577614233.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. 1296 p. ISBN 9788577613779.

DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. 704 p. ISBN 9788577614271.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos reais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. xxiv, 773 p. ISBN 9788537509180.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves, Flávio Quinaud (Colab.). **Curso de direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. xxvii, 1078 p. ISBN 9788537509043.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 245 p. ISBN 9788502106277.

PORTO ALEGRE. Câmara Municipal. Comissão Especial de Revisão, Sistematização e Compilação da Legislação Municipal. **Coletânea de leis municipais relativas ao direito da mulher**. Porto Alegre: Câmara Municipal, 2011. 121 p.

PORTO ALEGRE. Câmara Municipal. Comissão Especial de Revisão, Sistematização e Compilação da Legislação Municipal. **Coletânea de leis municipais relativas aos direitos da criança e do adolescente**. Porto Alegre: Câmara Municipal, 2011. 123 p.

PORTO ALEGRE. Câmara Municipal. Comissão Especial de Revisão, Sistematização e Compilação da Legislação Municipal. **Coletânea de leis municipais relativas aos direitos da pessoa com deficiência**. Porto Alegre: Câmara Municipal, 2011. 132 p.

SOUSA JÚNIOR, Ariolino Neres. **O sistema de cotas de acesso ao mercado de trabalho para pessoas com deficiência**. Brasília: Consulex, 2011. 194 p. ISBN 9788588551640.

VESCOVI, Renata Conde (Org.); NAZAR, José (Ed.), VESCOVI, Renata Conde et al. **A lei em tempos sombrios**. Vitória: [s.n.], 2009. 409 p. ISBN 9788577240685.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspar

Pontuação e Aspas em Citações

Observe os textos a seguir:

1. “A felicidade não é uma estação aonde chegamos, mas uma maneira de viajar.”

As aspas abrangem todo o período. Neste caso, elas ficam após o ponto-final.

2. É de Winstor Churchill, estadista inglês, esta judiciosa observação: “Não há opinião pública, há opinião publicada”.

As aspas abrangem apenas parte do período. Neste caso, o ponto-final, por abranger todo o texto, fica após este. O ponto-final da citação é suprimido.

3. Ao observar que eu estava nervoso, o médico me disse: “Feche os olhos, respire fundo e relaxe!”

A citação termina por **ponto de exclamação**. Neste caso, esse ponto fica antes das aspas, pois ele encerra a transcrição.

Situação idêntica é a do seguinte período, em que a citação termina por **ponto de interrogação**:

4. Um dia, aflita, a filha perguntou-me: “Se Deus fez tudo, quem fez Deus?”

Não se emprega, no caso (textos **3** e **4**), o ponto-final – que encerraria o período – após as aspas, pois não se duplicam pontuações, conquanto sejam de natureza diferente (ponto de exclamação – ponto-final, como seria no texto **3**; ou ponto de interrogação – ponto-final, no texto **4**). É a lição, expressa ou implícita (pelos exemplos), das obras didáticas e paradidáticas – gerais ou específicas – que tratam de pontuação.

Num único manual, de natureza profissional e de circulação interna, ensina-se que, em textos como os dois últimos (**3** e **4**), deveria constar também o ponto-final do período. Mas nesse manual também se afirma categoricamente que o verbo *elencar* “ainda não está dicionarizado”. Eu, no entanto, encontrei esse verbo “ainda não dicionarizado” em quatro dicionários de ponta – um de 2002, um de 2009 e dois de 2010.